



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO RETÓRICA: O JUDICIÁRIO E AS CONDENAÇÕES
BRASILEIRAS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE
IDH POR CRIMES CONTRA HUMANIDADE NO PERÍODO DO REGIME MILITAR

Pedro Guillén Menezes

Rio de Janeiro
2026

PEDRO GUILLÉN MENEZES

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO RETÓRICA: O JUDICIÁRIO E AS CONDENAÇÕES
BRASILEIRAS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE
IDH POR CRIMES CONTRA HUMANIDADE NO PERÍODO DO REGIME MILITAR

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Latu
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientador

Prof. Siddharta Legale Ferreira

Coorientadora:

Prof^a Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2026

PEDRO GUILLÉN MENEZES

O JUDICIÁRIO E AS CONDENAÇÕES BRASILEIRAS NA CORTE INTERAMERICANA
DE DIREITOS HUMANOS – CORTE IDH POR CRIMES CONTRA HUMANIDADE NO
PERÍODO DO REGIME MILITAR

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso da Pós-Graduação *Latu
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro

Aprovado em ____ de _____ de 2025. Grau atribuído: ____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargadora Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira –
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ

Convidada: Prof.^a Ana Paula Teixeira Delgado – Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro-EMERJ

Orientador: Prof. Siddharta Legale Ferreira – Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro-EMERJ

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AUTOR.

SÍNTESE

O presente trabalho analisa as condenações impostas ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH em razão de crimes contra a humanidade cometidos durante o regime militar, com foco nos casos Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”), Vladimir Herzog e no caso Eduardo Collen Leite. A pesquisa investiga a tensão jurídica entre a Lei nº 6.683/1979, a Lei de Anistia, cuja constitucionalidade foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153, e a jurisprudência da Corte IDH, que determina a imprescritibilidade de tais crimes e a obrigação de investigar e punir os responsáveis. Examina-se o cumprimento seletivo das sentenças internacionais pelo Estado brasileiro, que prioriza reparações pecuniárias e simbólicas em detrimento da persecução penal, amparando-se na manutenção da validade interna da anistia. A partir do método hipotético-dedutivo e da análise do controle de convencionalidade, conclui-se que o Brasil vivencia uma "justiça de transição retórica", sendo imperiosa a superação do entendimento firmado na ADPF 153 para que se efetive a responsabilização penal e se alinhe o ordenamento pátrio aos compromissos internacionais assumidos.

PALAVRAS-CHAVE – Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Lei de Anistia; Justiça de Transição; Crimes contra a Humanidade; Controle de Convencionalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO	10
1.1 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO	13
1.2 O DIÁLOGO DE CORTES COMO UM CAMINHO	18
1.3 A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE	25
2. A CORTE IDH E OS CRIMES COMETIDOS NO CONTEXTO DA DITADURA MILITAR NO BRASIL.....	31
2.1 CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”).....	34
2.2 CASO HERZOG	41
2.3 CASO COLLEN LEITE.....	48
3. A AUSÊNCIA DE DIÁLOGO DO COMPORTAMENTO BRASILEIRO	55
3.1 O STF NA ADPF 153	55
3.2 (DES)CUMPRIMENTO DAS CONDENAÇÕES INTERNACIONAIS	69
3.3 PERSPECTIVAS A PARTIR DOS POSICIONAMENTOS MAIS RECENTES DAS CORTES SUPERIORES	76
CONCLUSÃO.....	80
REFERÊNCIAS	82

SIGLAS E ABREVIATURAS

ACP – Ação Civil Pública
ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ALN – Ação Nacional Libertadora
ARE – Agravo em Recurso Extraordinário
CADH – Carta Americana sobre Direitos Humanos
CEMDP – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos
CENIMAR – Centro de Informações da Maria
CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIPST – Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CNV – Comissão Nacional da Verdade
Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DOI/CODI – Destacamento de Operações de Informações/Centro de Operações de Defesa Interna
DOPS – Departamento de Ordem Política e Social
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC – Emenda Constitucional
IPM – Inquérito Policial Militar
MPF – Ministério Público Federal
OBAN – Coordenação de Execução da Operação Bandeirantes
OEA – Organização dos Estados Americanos
ONU – Organização das Nações Unidas
PCB – Partido Comunista Brasileiro
PC do B – Partido Comunista do Brasil
PGJ – Procurador-geral de justiça
PIDCP – Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
PIDESC – Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PL – Projeto de Lei
RE – Recurso Extraordinário
REDE – Resistência Democrática
SNI – Serviço Nacional de Informações
STF – Supremo Tribunal Federal
TPI – Tribunal Penal Internacional

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico tem como foco analisar as condenações brasileiras na Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH por crimes contra a humanidade ocorridos no período do regime militar brasileiro e como os tribunais nacionais vêm se posicionando ante tais decisões. Assim, a temática central gira em torno da inércia do Brasil em investigar e responsabilizar os autores desses crimes e quais os fundamentos jurídicos utilizados para inviabilizar o cumprimento das condenações internacionais.

O Brasil, ao iniciar seu período de redemocratização, porém ainda durante o regime militar, editou a Lei nº 6.683/1979, que é popularmente conhecida como Lei de Anistia. Esta lei concede anistia a todos os que cometeram crimes políticos entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, o que pressupõe que teria havido um conflito armado para a mudança de regime político, fato este que não ocorreu na prática.

Em função da norma supramencionada, diversas famílias vítimas dos crimes contra a humanidade realizados durante o período de ditadura militar ficaram sem qualquer amparo e os ofensores não foram responsabilizados de nenhuma forma.

Posteriormente à retomada democrática, em uma tentativa de amenizar a situação em que vítimas e familiares se encontravam, foi editada a Lei nº 9.140/1995, pela qual o Estado reconheceu a sua responsabilidade pelos assassinatos de opositores políticos entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Esta Lei também estabeleceu a possibilidade de concessão de indenização mínima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos familiares dos mortos.

Ademais, em 6 de novembro de 1992, através do Decreto nº 678, o Brasil internalizou o Pacto de São José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH. Contudo, somente em 10 de dezembro de 1998 veio a reconhecer a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Dentre os diversos casos em que o Brasil foi julgado na Corte IDH, em três oportunidades tratou-se da ausência de responsabilização pelos crimes contra a humanidade cometidos. São os casos Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia), julgado em 24 de novembro de 2010; Herzog, julgado em 15 de março de 2018; e Collen Leite, julgado em 4 de julho de 2025. A Corte firmou posicionamento no sentido de que a aplicação da Lei de Anistia e do instituto da prescrição violam os princípios e normas da CADH.

Todavia, o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF e, conseqüentemente, pelo judiciário brasileiro é em sentido oposto. O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 153 pela Suprema Corte brasileira, em 29

de abril de 2010, assentou a constitucionalidade da Lei de Anistia no direito interno. Desde então, 15 anos depois, há três condenações internacionais e, mesmo assim, não houve mudança no posicionamento do Judiciário brasileiro, impedindo que haja uma efetiva justiça de transição.

O respiro de esperança é de que essa incongruência seja sanada quando do julgamento da ADPF 320, protocolada há mais dez anos, mas ainda sem decisão definitiva. O Estado brasileiro foi cobrado pela inércia deste processo, porém respondeu que ele estava em movimento e indicando como movimentação o fato de que foi aceito *amicus curiae* em 1º de abril de 2024, após quase um ano do pedido e sem que houvesse qualquer tipo de andamento neste meio tempo.

É esse o conflito que a presente pesquisa busca compreender: teria o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 153, desrespeitado o conteúdo das decisões da Corte IDH em matéria de anistia? Sustenta-se, neste trabalho, que sim. Isso porque, embora o STF tenha entendido que a Lei nº 6.683/1979 não configuraria uma lei de autoanistia, a jurisprudência consolidada da Corte IDH aponta para a incompatibilidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de quaisquer disposições anistiantes que impeçam a investigação, o processamento e a punição de graves violações de direitos humanos.

Nessa perspectiva, sustenta-se que o STF deixou de exercer um controle difuso de convencionalidade compatível com os parâmetros estabelecidos pela Corte Interamericana. Para demonstrar essa hipótese, serão analisados precedentes da Corte IDH relativos à matéria, à luz do referencial teórico da justiça de transição.

Com esse objetivo serão destrinchados os casos em que a Corte efetivamente trata sobre a Lei de Anistia brasileira, em razão de suas particularidades. Dessa maneira, foram escolhidos os casos Gomes Lund (2010), Herzog (2018) e Collen Leite (2025), em que o Estado foi condenado em todas as ocasiões. Importante destacar que a Corte IDH apenas julgou os casos brasileiros depois da decisão proferida na ADPF 153, contudo, no momento do julgamento desta, já havia os precedentes do Caso Barrios Altos vs. Peru e do Caso Almonacid Arellanos vs. Chile sobre o mesmo tema.

O trabalho enfoca a temática da aplicabilidade da Lei de Anistia, ou seja, do conflito entre a posição de constitucionalidade desta norma perante o ordenamento jurídico brasileiro e a posição de inconvenção perante o direito interamericano, o que caracteriza um verdadeiro desrespeito às vítimas, aos direitos humanos e ao direito internacional.

Constata-se uma ineficácia parcial das decisões da Corte IDH, hoje existentes, no que se refere à reparação dos danos em decorrência de crimes contra a humanidade e à realização de uma verdadeira justiça de transição.

Cumprir destacar que a temática tem retomado centralidade no debate público brasileiro nos últimos anos, notadamente em razão de produções culturais recentes, como os premiados filmes “Ainda Estou Aqui” e “O Agente Secreto”, que reacenderam o interesse social acerca das violações de direitos humanos perpetradas durante o regime militar e da ausência de responsabilização penal de seus autores.

O primeiro capítulo objetiva entender como deve o Brasil dar maior efetividade aos preceitos constitucionais e convencionais protetivos dos direitos humanos, tendo em vista a justiça de transição e o diálogo de precedentes, de maneira a não permitir que os detentores de poder abusem dele para garantir a própria impunidade. Nesse enfoque, investigará como dar aplicabilidade interna às decisões proferidas no âmbito internacional, sem desrespeitar a soberania nacional.

O segundo capítulo visa a examinar as condenações perante a Corte IDH com a finalidade de extrair o conteúdo da coisa julgada internacional delas decorrente, especialmente no que se refere à interpretação em matéria de anistia e responsabilização por graves violações de direitos humanos. A partir dessa análise, busca-se verificar se o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal viola a Carta Americana sobre Direitos Humanos sobre o tema. Para tanto, serão destrinchadas as decisões proferidas nos casos Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”), Herzog e Collen Leite, dissecando as violações que persistem até os dias de hoje.

Por fim, o terceiro capítulo busca analisar o tratamento dado pelo Brasil às vítimas e seus familiares dos crimes contra a humanidade ocorridos durante o período mais nefasto da história nacional, o da ditadura militar. Com isso, pretende-se debruçar sobre a decisão proferida no bojo da ADPF 153, a existência de fundamentos jurídicos sólidos a justificar manutenção da aplicação da Lei de Anistia, quais as determinações cumpridas pelo Brasil nas suas condenações internacionais e quais as perspectivas de alteração desse cenário, tendo em vista a ADPF 320 e o Tema de Repercussão Geral do STF nº 1360.

A pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que se pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais se acredita serem viáveis e adequadas para analisar seu objeto, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem será empírica de forma qualitativa, com correlação às decisões, especialmente do STF, sobre a constitucionalidade da Lei de Anistia e as condenações brasileiras na Corte IDH por conta da inércia do Estado na responsabilização de pessoas pelos crimes contra a humanidade ocorridos durante a ditadura militar.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Para melhor compreensão do presente trabalho, é essencial estar a par de como se deu o avanço dos direitos humanos, internacional e nacionalmente. Assim, faz-se necessária uma breve digressão sobre o tema.

Os eventos trágicos que ocorreram durante a primeira metade do século XX fizeram com que o mundo repensasse a sua dinâmica, passando a ter fortes vozes no sentido de fortalecer direitos básicos para todos, internacionalizando o que alguns países, como Estados Unidos e França, já haviam começado a fazer internamente¹. Com este objetivo foi assinada a Carta das Nações Unidas² em 26 de junho de 1945 e, três anos depois, em 10 de dezembro de 1948, foi assinada a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH³.

Todavia, ainda era necessário tornar os direitos trazidos pela DUDH vinculantes aos Estados signatários, trazendo uma força coercitiva maior para assegurar o cumprimento dos enunciados ali presentes. Neste contexto que, em 1966, foram celebrados o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – PIDCP⁴ e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC⁵.

O sistema global de proteção dos direitos humanos é composto por diversos tratados e convenções⁶, versando sobre as mais diferentes esferas das sociedades, como é possível destacar a Convenção Internacional contra a Tortura⁷ e a Convenção sobre a Eliminação de

¹ TAIAR, Rogerio. **A evolução do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**. Revista da faculdade de direito da USP, São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67830/70438/89261>. Acesso em: 8 out. 2025.

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**, de 26 de junho de 1945. São Francisco, CA, 26 jun. 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 8 out. 2025.

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 9 out. 2025.

⁴ BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de agosto de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

⁵ BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de agosto de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

⁶ TAIAR, Rogerio. **A evolução do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**. Revista da faculdade de direito da USP, São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67830/70438/89261>. Acesso em: 8 out. 2025.

⁷ BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

Todas as Formas de Discriminação Racial⁸. A partir desses acordos firmados, além da promoção dos direitos humanos, há a possibilidade de responsabilização dos Estados que não seguem as diretrizes fixadas.

Paralelamente, foram se formando sistemas protetivos regionais. Para fins do presente trabalho destaca-se a formação do sistema interamericano⁹ que, como o próprio nome já indica, é territorialmente mais conciso que o sistema global, tendo o objetivo de fiscalizar o cumprimento dos direitos humanos pelos Estados americanos. Ele se desenvolveu no contexto da Organização dos Estados Americanos – OEA, fundada em 1948 pela Carta da OEA¹⁰, e teve como seu marco inicial a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, ainda em 1948¹¹.

Entretanto, a institucionalização deste sistema somente veio a ocorrer com o Pacto de São José da Costa Rica, também chamado de Convenção Americana de Direitos Humanos¹². A consolidação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, somente veio a ocorrer na década de 1980, com a adoção de novos protocolos e a ampliação dos direitos protegidos. Assim, ela conseguiu fortalecer a sua jurisprudência, em processo de reconhecimento e valorização da sua atuação e de seus precedentes¹³.

Importante ressaltar que a existência de um desses sistemas não impede o outro; eles são complementares, apesar de não possuírem uma conexão formal entre si.

Compreendida a evolução dos direitos humanos no cenário internacional, deve-se, então, analisar como ela ocorreu em solo nacional. A República no Brasil nunca foi estável, tendo sido constantemente alternada por períodos autoritários, o mais recente tendo o seu auge no período da Guerra Fria. Em 1964, houve o golpe militar e iniciou-se um período nefasto na história nacional. Foi somente com a edição da Constituição de 1988, também conhecida como

⁸ BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em: 18 set. 2024.

⁹ TAIAR, Rogerio. **A evolução do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**. Revista da faculdade de direito da USP, São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67830/70438/89261>. Acesso em: 8 out. 2025.

¹⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**, de 30 de abril de 1948. Bogotá, Colômbia, 30 abr. 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>. Acesso em: 9 out. 2025.

¹¹ *Ibid.*

¹² BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 6 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 9 out. 2025.

¹³ SILVA, Bárbara Correia Florêncio *et al.* Sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. **POLITIZE!** [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/sistemas-regionais-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 9 out. 2025.

Constituição Cidadã, que finalmente diversos avanços puderam ser observados, porém, ainda há muito caminho a ser percorrido até os dias de hoje.

Comparando as datas, percebe-se que, enquanto diversos avanços ocorriam no plano global, as práticas internas e propostas de governo não se coadunavam com essas mudanças. É esta a razão pela qual é possível observar uma demora para a efetivação desses direitos, como, por exemplo, somente se ratificou o Pacto de São José da Costa Rica em 1992, através do Decreto Executivo nº 678/1992¹⁴, e se reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH em 3 de dezembro de 1998, através do Decreto Legislativo nº 89/1998¹⁵, limitando-se aos fatos ocorridos após esta data. Enquanto o primeiro dá publicidade ao tratado, o segundo é que serve como marco temporal.

É nesse contexto que se insere o presente trabalho. O regime militar foi notoriamente um governo que não se preocupou com os direitos humanos, desrespeitando-os constantemente¹⁶. Os governantes, ao identificarem que a ditadura estava se aproximando do fim e que havia bastante resistência popular ao regime, editaram a Lei nº 6.683/1979¹⁷, que é popularmente conhecida como Lei de Anistia. Na prática, o que isso representou foi a completa impunidade das autoridades que constantemente violavam os direitos humanos.

A partir disso, existe ampla margem para questionamentos sobre como deve ser tratada a mudança de regime, sem que sejam ignoradas as violações anteriores e, ao mesmo tempo, que se posicione politicamente essa transformação. Tratar como se tais fatos nunca tivessem ocorrido não é uma opção adequada, Jon Elster faz uma analogia de que isto apenas prolongaria a guerra entre os oprimidos e os opressores¹⁸. Esta é a chamada justiça de transição, a ser analisada a seguir.

¹⁴ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

¹⁵ BRASIL. **Decreto Legislativo nº 89/1998**. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 18 set. 2024.

¹⁶ SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. Memória e ditadura militar: lembrando as violações de direitos humanos. **Tempo Social**, São Paulo, v. 33, n. 2, p. 289-309, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/5g5n4wdd8syJwfDvHHfpghM/>. Acesso em: 9 out. 2025.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

¹⁸ ELSTER, Jon. **Closing the books: transitional justice in historical perspective**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

1.1 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

O conceito de justiça de transição é extremamente importante para o presente trabalho, ocorrendo quando um país sai de um governo autoritário/ditatorial violador de direitos humanos para uma democracia. Manoel Moraes sintetiza a justiça de transição como sendo “um conjunto de mecanismos utilizados para transição do Estado de exceção para o restabelecimento do estado democrático de direitos”¹⁹.

Este termo surgiu no âmbito dos direitos humanos na década de 1980, conforme destaca Manoel Moraes²⁰, porém é objeto de constante desenvolvimento, adaptando-se no decorrer do tempo.

A popularização, contudo, veio posteriormente, em 1995, com a obra organizada por Neil Kritz intitulada *“Transitional Justice: how emerging democracies reckon with former regimes”*²¹. Nela há uma coletânea de artigos, divididos em três volumes. O primeiro versa sobre as formas com que a justiça poderia ser alcançada, como a utilização de comissões da verdade, e analisa sanções, criminais ou não, aplicadas por cada regime. Já o segundo dissecou a complexidade das transições, especialmente levando em consideração o contexto da queda do Muro de Berlim com suas repercussões mundiais. Por fim, o terceiro examina os mecanismos adotados em 28 países para realizar essa transição, seja por meio de leis, decretos, tratados, decisões ou relatórios oficiais.

A maior obra sobre o tema é a de Ruti Teitel²², que divide em três fases a história da justiça de transição. Inicialmente, identifica-se o momento posterior à Segunda Guerra Mundial, culminando na criação de um tribunal para julgamento dos crimes cometidos, o Tribunal de Nuremberg. Posteriormente, é destacado o período da Guerra Fria, o qual resultou em diversos processos de redemocratização ao redor do globo, especialmente com o fim da União Soviética. Optou-se, nessa oportunidade, não por uma abordagem de julgamento em tribunais, mas, sim, em reparações às vítimas, criação de comissões de verdade e inclusão dos direitos humanos no ordenamento jurídico interno. A última fase desta genealogia tem como

¹⁹ ALMEIDA, Manoel Severino Moraes de. **Ditadura e transição programática**: a tutela multinível e a judicialização dos crimes da ditadura. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2024.

²⁰ *Ibid.*

²¹ KRITZ, Neil (org.) *Transitional Justice: how emerging democracies reckon with former regimes*. 3v. Washington, DC.: United States Institute of Peace, 1995 *apud* ALMEIDA, Manoel Severino Moraes de. **Ditadura e transição programática**: a tutela multinível e a judicialização dos crimes da ditadura. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2024.

²² TEITEL, Ruti G. **Globalizing Transitional Justice**: contemporary essays. Oxford: Oxford University Press, 2014.

marco a criação do Tribunal Penal Internacional – TPI, que reforça a indivisibilidade e universalidade dos direitos humanos, os quais são essenciais para a existência de um governo democrático.

Marcelo Torelly²³ diverge sobre as fases, acreditando que a iniciada com a Guerra Fria persiste até os dias de hoje, englobando a criação de instituições permanentes de combates a violações aos direitos humanos, julgando, não apenas em tempos de guerra, mas também nas épocas de paz. Para o autor, a justiça de transição decorre de um sentimento de rejeição à brutalidade dos regimes autoritários, fazendo com que a população crie meios para evitar que esses períodos se repitam, que os pensamentos retrógrados marcantes desses governos não persistam. Conclui que, para alcançar este objetivo, é essencial a reforma das instituições, retirando, assim, o autoritarismo arraigado nelas.

Jon Elster, em *Closing the Books: Transitional Justice in Historical Perspective*²⁴, aborda o tema pela perspectiva de quais medidas o Estado pode adotar com o fim de responsabilizar os agentes violadores das liberdades fundamentais dos cidadãos, dividindo sua obra com base na natureza e na duração do regime autoritário. Além disso, também traz uma separação na forma em que a transição ocorreu, se foi endógena, quando oriunda do próprio país em consequência de um desgaste do governo, ou exógena, decorrente de uma imposição internacional. O autor ainda destaca que os tribunais internacionais, com força supranacional, possuem um papel essencial na efetivação desta justiça.

Trazendo para a realidade brasileira, Glenda Mezzaroba²⁵ afirma que a retomada democrática foi duplamente endógena, por ter sido um movimento nacional e também pelo Brasil ter realizado, por iniciativa própria, o processo de “acerto de contas”. No que se refere a um tribunal internacional, observa-se a Corte IDH realizando essa função, já tendo julgado casos exatamente sobre esta transição no Brasil, que serão destrinchados no próximo capítulo, e nos demais países da América Latina. Há, contudo, uma clara diferença na postura tomada pelos países sul-americanos a partir destas condenações, sendo encontrada bastante resistência para sua efetivação em terras tupiniquins.

²³ TORELLY, Marcelo D. Justiça de Transição e estado constitucional de direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012 *apud* ALMEIDA, Manoel Severino Moraes de. **Ditadura e transição programática**: a tutela multinível e a judicialização dos crimes da ditadura. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2024.

²⁴ ELSTER, Jon. **Closing the books**: transitional justice in historical perspective. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

²⁵ MEZZAROBA, Glenda. O que é justiça de transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro *apud* SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Memória e verdade**: a justiça de transição no estado democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

O Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas – ONU, em seu Relatório S/2004/2016²⁶, fala em quatro dimensões para que a justiça de transição possa ser alcançada, não existindo um modelo único.

A primeira é o direito à memória e à verdade, que é concretizado com uma investigação séria e imparcial sobre o caso. O Brasil tentou suprir essa dimensão com a Comissão Nacional da Verdade – CNV, criada pela Lei nº 12.528/2011²⁷, que teve como objetivo examinar e esclarecer as violações de direitos humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, e com a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos – CEMDP.

Contudo, na prática não houve uma total e ampla investigação, com diversos documentos militares ainda permanecendo na obscuridade. No artigo “Algumas Considerações Acerca do Movimento pela Lei de Anistia e Sua Relação com a Justiça de Transição no Brasil”²⁸, é possível observar uma crítica, afirmando que a manutenção da impunidade acarreta a consolidação de uma versão imprecisa da história da redemocratização brasileira.

A segunda dimensão é a reparação efetiva das vítimas e seus familiares, isto sendo feito por meio de indenizações em pecúnia, assim como pedido público de desculpas. Apesar de não ser uma medida capaz de retornar ao *status quo ante* é uma maneira de o Estado reconhecer seus erros e caminhar na direção correta. É uma ajuda aos familiares, que são vítimas, por ricochete, adotando uma nomenclatura oriunda do reconhecimento da existência de danos morais reflexos sofridos pelas pessoas próximas²⁹. Neste aspecto, é possível observar no ordenamento a Lei nº 9.140/1995³⁰, além do recente acordo de indenização, em que se estipulou

²⁶ ONU. Conselho de Segurança. **The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies**. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/527647?v=pdf>. Acesso em: 09 dez. 2024.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 12.528/2011**. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

²⁸ BECHARA, Gabriela Natacha; FRANZOI, Juliana Borinelli. **Algumas Considerações Acerca do Movimento pela Lei de Anistia e Sua Relação com a Justiça de Transição no Brasil**. Disponível em: <https://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b4e996f75bdf4c28#:~:text=3.2%20Dimens%C3%B5es%20da%20Justi%C3%A7a%20de%20Transi%C3%A7%C3%A3o&text=Os%20objetivos%20da%20justi%C3%A7a%20de,a%20efetividade%20dos%20Direitos%20Fundamentais> (pg. 16/18). Acesso em: 09 dez. 2024.

²⁹ KÜMPEL, Vitor Frederico; VIANA, Giselle de Menezes. Direito Civil Atual: STJ reforça caráter autônomo do dano reflexo ou por ricochete. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 17 fev. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-17/direito-civil-atual-stj-reforca-carater-autonomo-dano-reflexo-ou-ricochete/>. Acesso em: 31 out. 2025.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 9.140/1995**. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9140.htm. Acesso em: 18 set. 2024

também uma pensão vitalícia, que foi realizado pelo governo brasileiro com a família de Vladimir Herzog³¹, caso que será estudado com mais detalhes no decorrer deste trabalho.

A terceira é o adequado tratamento jurídico dos crimes cometidos. Esse é o maior pecado cometido pelo Brasil, não tendo ocorrido até a presente data qualquer penalização, em nenhum campo do direito, pelo desaparecimento forçado, tortura e morte de diversos cidadãos. A Lei de Anistia é o grande empecilho para o cumprimento desta e da primeira dimensão, pois a posição rotineiramente adotada pelos órgãos competentes para investigação e punição dos responsáveis é pela impossibilidade de efetivação. Além disso, o Judiciário brasileiro continua aplicando institutos como a prescrição para casos de responsabilização direta do agente público que praticou a tortura, como no julgamento do REsp 2.054.390/SP³² em 29 de novembro de 2023.

Por fim, a quarta dimensão é a necessidade de reforma das instituições para a democracia. Neste ponto, foi dado o primeiro passo com a Constituição de 1988³³, alcançando-se pelo menos os direitos humanos de primeira geração (direitos civis e políticos). Contudo, ainda não é possível afirmar que foram concretizados os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais).

Diante do exposto, resta evidente a inexistência de uma forma única de, adequadamente, fazer a transição entre formas de governo e princípios institucionais tão distintos. O que se mostra inegável é a necessidade de algum tipo de responsabilização para que haja uma mínima reparação das transgressões ocorridas.

A forma com que o Brasil vem lidando com o tema recebe muitas críticas, como as presentes no artigo “Justiça de Transição: O Caso Brasileiro”³⁴, no sentido de que haveria um atraso no país como consequência de não existirem mecanismos efetivos para a reparação histórica.

³¹ AGU. **AGU firma acordo judicial para reparar família de Vladimir Herzog**. Advocacia-Geral da União, Brasília, DF, 20 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-firma-acordo-judicial-para-reparar-familia-de-vladimir-herzog>. Acesso em: 31 out. 2025.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.054.390**. Rel. Min: Maria Isabel Galloti. Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO. TORTURA. MORTE. PERÍODO DE EXCEÇÃO INSTAURADO EM 1964 [...]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203472975&dt_publicacao=19/12/2023; Acesso em: 09 dez. 2024.

³³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 dez. 2024

³⁴ MCARTHUR, Fabiana Godinho. **Justiça de Transição: O Caso Brasileiro**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33108.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2024.

Em sua obra, Manoel Moraes³⁵ cunha a nomenclatura “transição programática” para tratar do tema, versando sobre as múltiplas dimensões dos direitos humanos. O termo surge de uma analogia com as normas constitucionais programáticas, definidas por José Joaquim Gomes Canotilho³⁶ como sendo dispositivos em que o constituinte estipulou diretrizes básicas para que sejam feitas políticas públicas de efetivação dos direitos fundamentais.

No mesmo sentido disciplina José Afonso da Silva, ao afirmar que “regras jurídicas programáticas são aquelas em que o legislador, constituinte ou não, em vez de editar regra jurídica de aplicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelas quais hão de se orientar os Poderes Públicos”³⁷. O doutrinador identifica esses dispositivos como sendo fruto da demanda popular, através de movimentos sociais que impulsionaram uma evolução das garantias que o Estado deve prestar.

O grande problema é exatamente o fato de elas necessitarem de complementação para que sejam colocadas em prática, pois existem apenas no abstrato e não são suficientes isoladamente. Compete, então, aos poderes Executivo e Judiciário no âmbito de suas respectivas funções, além do próprio Legislativo ordinário, promoverem medidas concretas e políticas públicas para sua aplicabilidade. Devem efetivar o comando constitucional a partir das diretrizes, limites, parâmetros e caráter axiológico por eles estipulados.

A partir disso, Manoel Moraes defende que “a não aplicação imediata dos dispositivos convencionais ferem a dignidade dos direitos humanos e os direitos fundamentais dos anistiados, fruto das obrigações que o Brasil faz parte”³⁸. As decisões judiciais no Brasil passaram a seguir essa linha, deixando de rejeitar completamente a jurisprudência internacional e adotando a mesma postura perante as normas programáticas.

É neste contexto que a Corte Interamericana de Direitos Humanos se apresenta como uma alternativa. Recentemente vem ganhando força a chamada teoria do duplo controle ou do

³⁵ ALMEIDA, Manoel Severino Moraes de. **Ditadura e transição programática**: a tutela multinível e a judicialização dos crimes da ditadura. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2024.

³⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição dirigente e vinculação do legislador. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2001 *apud* ALMEIDA, Manoel Severino Moraes de. **Ditadura e transição programática**: a tutela multinível e a judicialização dos crimes da ditadura. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2024.

³⁷ SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1999 *apud* ALMEIDA, Manoel Severino Moraes de. **Ditadura e transição programática**: a tutela multinível e a judicialização dos crimes da ditadura. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2024.

³⁸ ALMEIDA, *op. cit.*

controle de convencionalidade das normas³⁹. Como será analisado mais adiante, essa corrente defende a necessidade de os direitos humanos não serem mais analisados apenas por uma perspectiva interna, ou seja, não somente pelos direitos fundamentais trazidos na Constituição, mas, também, observando o disposto nos tratados internacionais firmados pelo país.

A controvérsia que ensejou a realização do presente trabalho é quando a Corte interna entende pela convencionalidade das normas, porém a internacional vai em sentido contrário. Como poderá ser observado no decorrer da tese, a Corte IDH possui reiterada jurisprudência no sentido de inconvenção da Lei de Anistia⁴⁰, todavia o STF na APDF 153⁴¹ decidiu pela convencionalidade. Assim, o questionamento que paira é como conciliar esses entendimentos e se uma decisão internacional tem o poder de se sobrepor à Corte Constitucional Interna.

1.2 O DIÁLOGO DE CORTES COMO UM CAMINHO

No cerne do debate sobre a justiça de transição se encontra o questionamento sobre a utilização de jurisprudência produzida fora do território nacional e como isto afeta a soberania nacional. Mais especificamente, para fins deste trabalho, indaga-se como as duas posições do direito interno e do direito internacional interamericano, dialogam entre si.

No tocante à força dos precedentes no ordenamento jurídico, costuma-se observar a clássica diferença entre os sistemas da *common law* e da *civil law*. Em uma brevíssima digressão sobre o assunto, pode-se afirmar que aquele é baseado no costume, julgando os processos a partir do estudo de casos anteriores de forma a ser decidido de forma similar; enquanto este tem suas raízes na lei e na liberdade que o julgador possui para fazer a subsunção do fato à norma⁴².

³⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. A teoria do duplo controle e a proteção dos direitos humanos. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 9 mai. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-09/a-teoria-do-duplo-controle-e-a-protecao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 31 out. 2025.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**. Rel. Min: Eros Grau. Ementa: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA “LEI DE ANISTIA”. ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO [...]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 18 set. 2024.

⁴² MAUÉS, Antonio Moreira; MERCIO, Carolina Ribeiro. O controle de convencionalidade e a promoção da defesa dos direitos humanos pelo Poder Judiciário brasileiro. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 8, n. 14, p. 286-309, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://abdonstoj.com.br/index.php/revista/article/download/88/85/159>. Acesso em: 31 out. 2025.

O Brasil tradicionalmente adotou o sistema da *civil law*, porém, com o advento do CPC de 2015⁴³, foi feita uma escolha consciente de valorizar mais os precedentes, numa ideia de estabilizar mais a jurisprudência e dar maior segurança jurídica. É nessa esteira que foram criados institutos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR⁴⁴, ações coletivas⁴⁵, repercussão geral⁴⁶ e o acordo de não persecução penal⁴⁷, evidenciando um processo de convergência entre os sistemas.

No âmbito do direito constitucional e dos direitos humanos, o debate sobre os precedentes avança ainda mais um passo, falando-se em transconstitucionalismo, por Marcelo Neves⁴⁸, ou em transjudicialismo, como pode ser observado na obra “Constitucionalismo multinacional: uso persuasivo da jurisprudência estrangeira pelos tribunais constitucionais” de Guilherme Peña de Moraes⁴⁹.

Referente ao transconstitucionalismo, parte-se do pressuposto de que é necessária a criação de pontes de transição e diálogos constitucionais entre ordens jurídicas diversas, para, assim, o Judiciário ser capaz de resolver, adequada e complementarmente, as controvérsias⁵⁰. Portanto não se deveria adotar nem um modelo monista, em que há uma exacerbada centralização, nem o pluralismo, no qual há uma divisão completa entre sistemas jurídicos.

No transjudicialismo há um diálogo vertical entre a Corte constitucional de um país e o tribunal internacional, vinculados por algum tipo de tratado. Trazendo para a realidade brasileira, e deste trabalho, os agentes são o STF e a Corte IDH, com as decisões da última tendo eficácia em território brasileiro por conta da aceitação da competência contenciosa do tribunal interamericano⁵¹.

⁴³ BRASIL. **Lei nº 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

⁴⁴ *Ibid.*

⁴⁵ BRAGANÇA, Bruno da Silva. **Impacto do novo CPC na tutela coletiva e na ampliação da coisa julgada**. Migalhas, São Paulo, 23 mai. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/419291/impacto-do-novo-cpc-na-tutela-coletiva-e-na-ampliacao-da-coisa-julgada>. Acesso em: 31 out. 2025.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Entenda a RG**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg>. Acesso em: 31 out. 2025.

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 3.689/1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

⁴⁸ NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo, SP: WMF Martins Fontes (POD), 2009 *apud* MORAES, Guilherme Peña de. **Constitucionalismo multinacional: uso persuasivo da jurisprudência estrangeira pelos tribunais constitucionais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

⁴⁹ MORAES, Guilherme Peña de. **Constitucionalismo multinacional: uso persuasivo da jurisprudência estrangeira pelos tribunais constitucionais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

⁵⁰ NEVES, *op. cit.*

⁵¹ MORAES, *op. cit.*

Há, também, um diálogo horizontal entre Cortes constitucionais de mesma natureza, com a jurisprudência estrangeira utilizada para fundamentar as decisões de casos similares, sendo recebida com valor persuasivo.

Inicialmente, é de grande valia deixar claro não se estar debatendo os casos em que há previsão de revisão das decisões de interpretação constitucional por um órgão de extranacional, como acontece em alguns países da *Commonwealth*⁵². Analisa-se, neste momento, a ocorrência do fenômeno de Cortes completamente soberanas utilizarem decisões proferidas por uma Corte supranacional, caso da Corte IDH, ou, até mesmo, por outra de igual hierarquia interna de outro país como fundamento para solucionar o caso concreto. Para fins do presente trabalho destaca-se a primeira hipótese.

Retomando o diálogo sobre os precedentes, há o justo questionamento se não estariam sendo violadas a soberania nacional e a supremacia constitucional. Neste ponto, Guilherme Peña⁵³ traz a importante reflexão das alterações ocorridas nas relações entre os Poderes do Estado Democrático. O Judiciário cada vez mais é obrigado a intervir nos outros Poderes em razão do fenômeno da judicialização da política, levando-o a ocupar uma posição de destaque e, ao mesmo tempo, a promover o esvaziamento do Legislativo como meio de formação do direito.

Tradicionalmente, as Cortes variam entre períodos de maior autocontenção e outros de mais expansividade em suas decisões. No momento, o que se extrai é a evolução do sistema de forma com que não é mais estritamente necessária uma lei versando sobre o assunto, como exige a doutrina positivista. Há um ativismo judicial para garantir a defesa das minorias ou da sociedade contra os excessos do governo⁵⁴.

A partir disso, os tribunais possuem maior liberdade para, ao exercer sua atividade interpretativa, concretizarem os valores previstos na Carta Maior. Guilherme Peña destaca cinco pontos sobre os quais a doutrina liberal fundamenta a defesa desse tipo de atuação⁵⁵.

Inaugura sobre a capacidade de autodeterminação do tribunal, que é apto a entender se no caso concreto há similaridade suficiente entre o contexto jurídico e fático para aplicação do precedente. Assim, a utilização dos julgados não importaria em violação da soberania nacional, ao contrário, seria seu regular exercício.

⁵² THE COMMONWEALTH. **Office of Civil and Criminal Justice Reform**. London: The Commonwealth, [s.d.]. Disponível em: <https://thecommonwealth.org/our-work/office-civil-and-criminal-justice-reform>. Acesso em: 31 out. 2025.

⁵³ MORAES, Guilherme Peña de. **Constitucionalismo multinacional**: uso persuasivo da jurisprudência estrangeira pelos tribunais constitucionais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

⁵⁴ *Ibid.*

⁵⁵ *Ibid.*

Prossegue com a comunicação transjudicial, em que os órgãos julgadores utilizam decisões uns dos outros sobre questões básicas do constitucionalismo ocidental. Com isso, apesar de serem proferidas por Estados distintos, são, na realidade, oriundas dos mesmos conceitos e, assim, podem ser adotadas por outros países. É uma consequência do pensamento de que a Constituição não é somente nacional, mas um documento que se inspira em fontes internacionais.

Em seguida, os métodos interpretativos constitucionais são maneiras de evitar a problemática contramajoritária, de que não se estaria respeitando a vontade do povo. As normas jurídicas estão em constante evolução e diante de um contexto no qual o Legislativo possui cada vez menos representatividade popular, uma interpretação sistêmica pelo Judiciário não se opõe ao pensamento dominante.

A globalização é também observada no mundo jurídico, com uma aproximação entre os modelos da *civil law* e *common law*, e o direito constitucional não está alheio a isso, minimizando as diferenças culturais e históricas. Não se sustenta mais a defesa cega da genealogia constitucional, segundo a qual somente seria possível a utilização de jurisprudência estrangeira quando existirem tribunais ascendentes e descendentes, ou seja, quando os Estados tenham historicamente uma relação de subordinação, pois assim se respeitaria a origem da norma e sua construção.

Por fim, o arbítrio judicial é repulsado pelo ordenamento jurídico brasileiro ao exigir a fundamentação das decisões, o que não é afastado pela utilização de precedentes; pelo contrário, essas decisões são usadas como mais um argumento para se chegar à determinada conclusão. Assim, não é possibilitado ao julgador decidir a seu bel prazer, independentemente da ordem jurídica existente no país, com base numa decisão proferida em outro contexto.

A partir do exame desses pontos, Guilherme Peña adota uma posição moderada⁵⁶, entendendo pela possibilidade de utilização de precedentes estrangeiros e buscando a forma com que eles podem ser empregados. Com isso, o autor defende que os julgados não possuem força normativa, apenas argumentativa, devendo a jurisprudência ser utilizada na fundamentação como mais um dos elementos persuasivos.

No que se refere aos requisitos para diagnosticar a existência ou não de compatibilidade, o autor destaca serem: a similaridade dos problemas submetidos; a uniformidade na jurisprudência do tribunal de origem sobre o assunto tratado; a extranacionalidade, entendida

⁵⁶ MORAES, Guilherme Peña de. **Constitucionalismo multinacional**: uso persuasivo da jurisprudência estrangeira pelos tribunais constitucionais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

como sendo decisão oriunda de outro Estado autônomo; a contemporaneidade; e a neutralidade, compreendida como uma decisão originalmente proveniente de uma Corte livre e imparcial⁵⁷.

Além disso, é essencial que o órgão julgador valore o precedente estrangeiro na solução do caso concreto, estudando se há uma comunhão de valores entre os países, entre as Cortes e até mesmo entre as instituições. É a partir disso que se evita, por exemplo, o aproveitamento de um precedente oriundo de contexto ditatorial.

São diversos os modelos dos quais a Corte doméstica pode se valer ao analisar um precedente estrangeiro⁵⁸. Pode analisar comparativamente e chegar a um juízo positivo, no qual se entende pela correspondência, ou negativo, em que se encontram divergências ou incongruências entre os sistemas adotados por cada país.

Observando os julgados do Supremo Tribunal Federal, não é possível identificar um padrão claro na utilização dos precedentes⁵⁹. Há um baixo grau de aplicação de jurisprudência estrangeira, não sendo possível, então, falar em um diálogo propriamente dito. Usualmente são escolhidas decisões bastante antigas, indo de encontro à contemporaneidade das demais discussões do presente trabalho.

O modelo de referência, como o próprio nome indica, acontece quando o tribunal reproduz a decisão de outro local ao argumentar, deixando mais robusta a fundamentação, até mesmo para discordar e chegar a outra conclusão. Já a assimilação ocorre quando se traz a jurisprudência exatamente para seguir o mesmo sentido que estipulado nela. Há, também, a incorporação, em que se dá um passo a mais, não apenas utilizando o precedente como força argumentativa, mas também como elemento decisório⁶⁰.

Especificamente no assunto tratado neste trabalho, o STF, ao julgar a ADPF 153⁶¹, utilizou-se de um quarto modelo, o de resistência, para se contrapor ao que os demais países sul-americanos, em contextos similares, concluíram. No Chile, foi decretada a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e no Uruguai se entendeu pela inconstitucionalidade da sua lei anistiantes. Ambos os países também foram condenados na

⁵⁷ MORAES, Guilherme Peña de. **Constitucionalismo multinacional**: uso persuasivo da jurisprudência estrangeira pelos tribunais constitucionais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

⁵⁸ *Ibid.*

⁵⁹ *Ibid.*

⁶⁰ *Ibid.*

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**. Rel. Min: Néri da Silveira. Ementa: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA “LEI DE ANISTIA”. ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO [...]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 09 dez. 2024.

Corte IDH, como se observa, respectivamente, nos casos *Almonacid Arellanos*⁶² e *Gelman*⁶³. Todavia, como poderá ser observado mais adiante, no terceiro capítulo desta obra, rejeitou-se essa posição no Brasil por se entender que a Lei nº 6.683/1979⁶⁴ foi uma decisão política com vistas à redemocratização pacífica.

Examinar as decisões judiciais e as posições políticas dos demais países sul-americanos é importantíssimo para compreender a atuação dos governos ditatoriais na região, especialmente no chamado “Cone Sul”. Sobre o assunto, Carolina Cyrillo⁶⁵ explicita as semelhanças das experiências militares, mas destaca que foram seguidos caminhos diferentes ao tratarem a redemocratização.

A autora destaca que, após a independência dos países da América do Sul, o momento em que eles estiveram em maior uniformidade entre si ocorreu quando esquematizaram uma forma de praticar rotineiramente crimes contra a humanidade, como tortura e desaparecimentos forçados⁶⁶. Esta organização se fundamentou na Doutrina da Segurança Nacional e deu origem à chamada “Operação Condor”, que institucionalizou uma comunicação entre os setores de inteligência especialmente do Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai e Uruguai.

O assunto também é tratado por J. Patrice McSherry⁶⁷, que destaca a facilitação de trocas de prisioneiros e a realização de operações em conjunto, com o objetivo de dar ares de legalidades às atividades violadoras perpetradas e, assim, impedir a utilização dos mecanismos jurídicos disponíveis para se auferir a responsabilidade do Estado sobre as condutas. Efetivou-se, portanto, um terrorismo de Estado, representado pela total desconsideração pelos direitos humanos em nome da manutenção de uma ideologia política.

Nesse momento, a repressão atingiu seu patamar mais elevado, pois os países-membros desse acordo obscuro permitiam impunemente operações em seus territórios⁶⁸. Dessa maneira, havia mais de um Estado perseguindo pessoas dentro de um só território. Configurava-se,

⁶² CORTE IDH. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 24 nov. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 11 dez. 2025.

⁶³ CORTE IDH. **Caso Gelman Vs. Uruguai: mérito e reparações**. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 24 fev. 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_por.doc. Acesso em: 11 dez. 2025.

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

⁶⁵ CYRILLO, Carolina. **Quatro ensaios sobre o constitucionalismo Sul-Americano**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2024.

⁶⁶ *Ibid.*

⁶⁷ McSHERRY, Joan Patrice. Operation Condor: Clandestine Inter-American System, 1999 *apud* CYRILLO, Carolina. **Quatro ensaios sobre o constitucionalismo Sul-Americano**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2024.

⁶⁸ CYRILLO, *op. cit.*

portanto, o extremo oposto do que se almeja com o sistema interamericano de direitos humanos, que é a proteção da população e de seus direitos mais caros.

Esse contexto em comum dos países apresentou reflexos no momento em que as respectivas ditaduras se encerram e se buscou a democracia, com os direitos humanos sendo um tema muito abordado em todas as novas Constituições⁶⁹. É neste momento que mais uma vez são encontradas semelhanças, com a grande maioria dos países sul-americanos tendo editado leis de anistia para permitir o que seria um processo de redemocratização pacífico, o que seria alcançado através do esquecimento e perdão. Utilizando expressões populares, o que se queria era “jogar o problema para de baixo do tapete” e “seguir a vida como se nada tivesse acontecido”.

Para fins comparativos, observa-se o peculiar caminho jurídico traçado pela Argentina na análise da responsabilidade pelos crimes. Imediatamente após o fim do regime, em 1983, foi instaurada uma Comissão Nacional para analisar os casos de desaparecimentos forçados, porém, enquanto o Judiciário caminhava, foram aprovadas duas leis, conhecidas como *Punto Final* e *Obediencia Devida*, em que se aspirava impedir a perseguição e, até mesmo, anular condenações de militares⁷⁰.

Posteriormente, em 1994, houve uma reforma constitucional no país e os tratados internacionais de direitos humanos passaram a estar hierarquicamente no mesmo plano que os dispositivos constitucionais. Isso abriu caminho para que, em 2003, fosse editada nova lei anulando as leis anistiantes, sob o argumento de incompatibilidade constitucional, o que permitiu a retomada dos julgamentos⁷¹. Ao ser questionada, a Corte constitucional argentina confirmou a constitucionalidade da anulação.

No âmbito do sistema interamericano, quando instado a se manifestar, é possível observar uma postura clara e uniforme no sentido da inconvencionalidade das anistias⁷² da

⁶⁹ CYRILLO, Carolina. **Quatro ensaios sobre o constitucionalismo Sul-Americano**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2024.

⁷⁰ *Ibid.*

⁷¹ *Ibid.*

⁷² CANTON, Santiago A. Amnesty laws. In: **Victims unsilenced. The inter-american human rights system and transitional justice in latin america**. Washington, D.C.: Due Process of Law Foundation, 2007. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r30630.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024

Argentina⁷³, Uruguai⁷⁴, Chile⁷⁵, El Salvador⁷⁶, Peru⁷⁷ e do próprio Brasil. Os posicionamentos da Corte não tiveram, por si só, efeitos iguais em todos os países, pois também depende da força política interna de cada nação, sendo a Argentina um caso a ser celebrado.

Por sua vez, o Brasil tomou um caminho completamente particular, ignorando os exemplos positivos de seus vizinhos e deixando de fazer um diálogo de Cortes, como poderá ser extraído da análise dos casos submetidos à Corte IDH no próximo capítulo deste trabalho.

1.3 A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

É possível a utilização em conjunto do controle de convencionalidade e do diálogo de Cortes na análise de um caso concreto e da jurisprudência. Todavia, eles não podem ser confundidos entre si, com cada um pertencendo a um ramo distinto do direito.

Por um lado, o controle de convencionalidade constitui instituto próprio do direito internacional, desenvolvido no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos como técnica de verificação da compatibilidade entre leis, atos e práticas internas e o Pacto São José da Costa Rica, bem como a interpretação conferida a ele pela Corte Interamericana.

Trata-se, portanto, de um juízo de conformidade normativa fundado em obrigações internacionais assumidas pelo Estado, razão pela qual sua lógica não é meramente persuasiva, mas vinculada ao dever de adequação do direito interno aos parâmetros convencionais de proteção da pessoa humana⁷⁸. Não há de se falar em utilização com viés argumentativo ou de recurso ao direito estrangeiro, mas, sim, em verdadeira técnica de controle normativo voltada à conformação do ordenamento jurídico interno aos compromissos internacionais de direitos humanos.

⁷³ CIDH. **Informe nº 28/92, Casos 10.147, 10.181, 10.240, 10.262, 10.309 e 10.311, Argentina**, de 2 de outubro de 1992. [Sobre a Lei de Ponto Final e a Lei de Obediência Devida]. Washington, D.C., 2 out. 1992. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/92span/Argentina10.147.htm>. Acesso em: 8 out. 2025.

⁷⁴ CIDH. **Informe nº 29/92, Casos 10.029, 10.036, 10.145, 10.305, 10.372, 10.373, 10.374 e 10.375, Uruguai**, de 2 de outubro de 1992. [Sobre a Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva]. Washington, D.C., 2 out. 1992. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/92span/Uruguay10.029.htm>. Acesso em: 8 out. 2025.

⁷⁵ Corte IDH. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. San José, Costa Rica, 26 set. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 8 out. 2025.

⁷⁶ CIDH. **Informe nº 26/92, Caso 10.287, Massacre de Las Hojas, El Salvador**, de 24 de setembro de 1992. Violações à Convenção Americana e recomendação de reparação. Washington, D.C., 24 set. 1992. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/92span/ElSalvador10.287.htm>. Acesso em: 8 out. 2025.

⁷⁷ Corte IDH. **Caso Barrios Altos vs. Peru. Sentença de 14 de março de 2001**. Fundo, reparações e custas. Série C, n. 75. San José, Costa Rica, 14 mar. 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_esp.pdf. Acesso em: 8 out. 2025.

⁷⁸ LEGALE, Siddharta. **Aula 6 - Controle de Convencionalidade e a Corte IDH hoje**. [S. l.], [s. d.]. YouTube. Disponível em: https://youtu.be/8z1a8LUvw_w?si=N9MXGqPVglIXfNmQU. Acesso em: 12 dez. 2025.

Sobre o tema, Valério Mazzuoli⁷⁹ identifica a possibilidade de o controle de convencionalidade ser tanto difuso quanto concreto. O primeiro caso é o direito interno de aplicação dos tratados, possuindo como grande marco temporal na história brasileira a Constituição Cidadã, o que veio a ser reforçado com a EC nº 45/2004, que alterou a forma de internalização dos tratados de direitos humanos prevista no art. 5º, §3º da CRFB/88⁸⁰, passando a ter status de emenda constitucional. Já o segundo é a identificação da compatibilidade ou não de determinada norma em específico do país com o disposto nos tratados internacionais sobre direitos humanos.

Este controle de convencionalidade pode ser realizado pelo juiz no caso concreto, pelo STF ou pela Corte Internacional respectiva⁸¹. Dessa maneira, não é necessário que se submeta o caso à CIDH e, posteriormente, à Corte IDH para saber se o ato ou norma é convencional, a verificação pode ser feita internamente, o que se afigura mais recomendável. Siddharta Legale defende que esta forma de verificação transcende os limites do Poder Judiciário, devendo ser uma prática de todos os poderes da república no âmbito das suas respectivas atuações⁸².

Isto se justifica porque, apesar do ato ou fato poder estar de acordo com as previsões constitucionais, o Brasil se obrigou a respeitar essas previsões humanitárias ao se tornar signatário da CADH. Ampliam-se, assim, as garantias ao cidadão, que não poderá ter seus direitos básicos violados.

Ele tem como finalidade assegurar a efetividade das obrigações convencionais assumidas, impedindo que disposições internas incompatíveis com a CADH, ou com a interpretação que dela faz a Corte, possam restringir a tutela da pessoa humana.

Siddharta Legale⁸³ identifica as primeiras utilizações desse instituto no Caso Barrios Altos vs. Peru (2001)⁸⁴ e na Opinião Consultiva nº 14⁸⁵, porém sem a utilização da

⁷⁹ MAZZUOLI, Vicente de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade do direito brasileiro. Brasília, DF: **Revista de informação legislativa**, v. 46, n. 181, p. 113-133, jan./mar. 2009. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/181/ril_v46_n181_p113.pdf. Acesso em: 18 set. 2024

⁸⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2024

⁸¹ MAZZUOLI, *op. cit*

⁸² LEGALE, Siddharta. **Aula 6 - Controle de Convencionalidade e a Corte IDH hoje**. [S. l.], [s. d.]. YouTube. Disponível em: https://youtu.be/8z1a8LUvw_w?si=N9MXGqPVgIXfNmQU. Acesso em: 12 dez. 2025.

⁸³ *Ibid.*

⁸⁴ CORTE IDH. **Caso Barrios Altos vs. Peru**. Sentença de 14 de março de 2001. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/092b2fec1ad5039b26ab5f98c3f92118.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2025

⁸⁵ CORTE IDH. **Responsabilidad internacional por expedición y aplicación de leyes violatorias de la Convención (arts. 1 y 2 Convención Americana sobre Derechos Humanos)**. Opinión Consultiva OC-14/94 de 9 de diciembre de 1994. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_26_esp.docx. Acesso em: 16 dez. 2025.

nomenclatura ora trabalhada. O termo veio a ter sua primeira aparição⁸⁶ no Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala (2003)⁸⁷, porém somente veio a se consolidar⁸⁸ a partir do caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile (2006)⁸⁹. Nele, a Corte IDH estabeleceu que, uma vez ratificada a Convenção Americana, os juízes nacionais, como parte do aparato estatal, também se submetem a ela e devem zelar para que seus efeitos não sejam reduzidos pela aplicação de normas internas incompatíveis com seu objeto e finalidade.

Posteriormente, a Corte aprofundou essa construção nos precedentes *Trabajadores Cesados del Congreso vs. Perú* (2006)⁹⁰, *Boyce vs. Barbados* (2007)⁹¹, *Cabrera García y Montiel Flores vs. México* (2010)⁹² e *Gelman vs. Uruguai* (2011)⁹³, em que esclareceu, de modo progressivo, os sujeitos incumbidos de realizar esse controle, os parâmetros normativos a serem utilizados e as consequências decorrentes da constatação de convencionalidade.

A evolução jurisprudencial interamericana revelou que o controle de convencionalidade não se limita à verificação da compatibilidade entre a norma interna e o texto da CADH em sentido estrito. Ao contrário, seu parâmetro normativo é mais amplo e compreende, além do Pacto São José da Costa Rica, a jurisprudência da própria Corte IDH, outros tratados interamericanos de direitos humanos aplicáveis ao caso e, segundo parcela da doutrina⁹⁴, também os pareceres consultivos expedidos pela Corte.

⁸⁶ LEGALE, Siddharta. **Myrna Mack Chang vs Guatemala (2003) e o Controle de Convencionalidade: “dando nome aos bois”**. NIDH UFRJ, Rio de Janeiro, 5 abr. 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/myrna-mack-chang-vs-guatemala-2003-e-o-controle-de-convencionalidade-dando-nome-aos-bois/>. Acesso em: 16 dez. 2025.

⁸⁷ CORTE IDH. **Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala: fondo, reparaciones y costas**. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf. Acesso em: 16 dez. 2025.

⁸⁸ LEGALE, Siddharta. **Aula 6 - Controle de Convencionalidade e a Corte IDH hoje**. [S. l.], [s. d.]. YouTube. Disponível em: https://youtu.be/8z1a8LUvw_w?si=N9MXGqPVgIXfNmQU. Acesso em: 12 dez. 2025.

⁸⁹ CORTE IDH. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile: exceções preliminares, mérito, reparações e custas**. Sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2025

⁹⁰ CORTE IDH. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú: exceções preliminares, mérito, reparações e custas**. Sentença de 24 de novembro de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.doc. Acesso em: 16 dez. 2025.

⁹¹ CORTE IDH. **Caso Boyce y otros vs. Barbados: exceção preliminar, mérito, reparações e custas**. Sentença de 20 de novembro de 2007. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_169_esp.doc. Acesso em: 16 dez. 2025.

⁹² CORTE IDH. **Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México: exceção preliminar, mérito, reparações e custas**. Sentença de 26 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf. Acesso em: 16 dez. 2025.

⁹³ CORTE IDH. **Caso Gelman vs. Uruguai: mérito e reparações**. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/09b4d396111fe41e886a744a9f8753e1.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2025.

⁹⁴ LEGALE, Siddharta. **Aula 6 - Controle de Convencionalidade e a Corte IDH hoje**. [S. l.], [s. d.]. YouTube. Disponível em: https://youtu.be/8z1a8LUvw_w?si=N9MXGqPVgIXfNmQU. Acesso em: 12 dez. 2025.

Forma-se, assim, um verdadeiro bloco de convencionalidade, que orienta a aferição da validade material dos atos estatais à luz do ordenamento interamericano⁹⁵. Por essa razão, o controle de convencionalidade exige não apenas a leitura do texto convencional, mas também a consideração do conteúdo normativo progressivamente desenvolvido pela jurisdição interamericana.

Também houve sensível ampliação quanto aos sujeitos incumbidos de exercer essa técnica. Se, em um primeiro momento, a Corte IDH vinculava mais diretamente o Poder Judiciário, a jurisprudência evoluiu e passou a entender que todas as autoridades públicas, no âmbito de suas competências, estão obrigadas a realizar o controle de convencionalidade⁹⁶.

Dessa maneira, o dever de conformação convencional alcança não apenas os juízes, mas também a Administração Pública em sentido amplo, englobando o Poder Legislativo e os demais órgãos estatais, inclusive de ofício, sempre que a aplicação de norma ou prática interna puder frustrar a proteção de direitos assegurados pela Convenção. Cuida-se, portanto, de encargo institucional, que decorre diretamente da vinculação do Estado à ordem internacional de proteção dos direitos humanos⁹⁷.

Tal compreensão é reforçada pelos arts. 1.1 e 2º da CADH⁹⁸, que impõem aos Estados-partes os deveres de respeitar e garantir os direitos nela previstos, bem como de adotar disposições de direito interno aptas a torná-los efetivos. Soma-se a isso o art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados⁹⁹, segundo o qual uma parte não pode invocar disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de tratado. Diante desse quadro, o controle de convencionalidade se apresenta como instrumento de garantia da primazia material da tutela internacional dos direitos humanos, funcionando de modo complementar ao controle de constitucionalidade, sem com ele se confundir.

⁹⁵ LEGALE, Siddharta. **Aula 6 - Controle de Convencionalidade e a Corte IDH hoje**. [S. l.], [s. d.]. YouTube. Disponível em: https://youtu.be/8z1a8LUvw_w?si=N9MXGqPVgIXfNmQU. Acesso em: 12 dez. 2025.

⁹⁶ *Ibid.*

⁹⁷ RAMÍREZ, Sergio García. Sobre el control de convencionalidad. **Pensamiento Constitucional**, Lima, n. 21, p. 173-186, 2016. Disponível em: <http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/pensamientoconstitucional/article/view/18704/18945>. Acesso em: 16 dez. 2025.

⁹⁸ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 6 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 9 out. 2025.

⁹⁹ BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 21 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

Ademais, a operacionalização do controle de convencionalidade deve observar o princípio *pro persona*, segundo o qual deve prevalecer a norma ou interpretação mais favorável à proteção da pessoa humana¹⁰⁰. Isso significa que o instituto não conduz, de forma automática, ao simples afastamento do direito interno em benefício do direito internacional, mas exige exame de compatibilidade orientado pela máxima proteção possível dos direitos fundamentais. Portanto, quando houver consonância entre a norma doméstica e os parâmetros interamericanos, o controle será confirmatório. Já na hipótese de incompatibilidade, caberá ao órgão competente afastar sua aplicação, reinterpretá-la conforme a Convenção ou reconhecer sua invalidade, na medida dos poderes de que disponha¹⁰¹.

Por outro lado, como visto no item anterior, o diálogo de Cortes insere-se em outro ramo, sendo parte do direito comparado e do constitucionalismo transnacional, consistindo na utilização de argumentos, precedentes e soluções jurídicas de um tribunal, nacional ou internacional, por outro¹⁰².

Em outras palavras, enquanto o diálogo de Cortes trata da interlocução entre jurisdições, o controle de convencionalidade atua na compatibilização obrigatória entre o direito interno e a ordem internacional de direitos humanos. É justamente por isso que restringir a jurisprudência da Corte IDH ao simples elemento do diálogo significa esvaziar sua função como parâmetro jurídico de aferição da validade material das normas estatais.

No contexto brasileiro, essa distinção assume especial relevância. Isso porque, diante da incorporação da CADH ao ordenamento jurídico nacional e da submissão do Brasil à competência contenciosa da Corte IDH, não é juridicamente suficiente tratar a jurisprudência interamericana apenas como elemento comparativo ou facultativo. Ao contrário, como já visto, incumbe aos órgãos estatais brasileiros como um todo exercer efetivo controle de convencionalidade sobre os atos que possam contrariar os deveres internacionais assumidos pelo Estado. É justamente a partir dessa premissa que se poderá, mais adiante, avaliar criticamente a persistência da Lei de Anistia no ordenamento brasileiro e a compatibilidade da ADPF 153 com a jurisprudência da Corte Interamericana.

¹⁰⁰ RAMÍREZ, Sergio García. Sobre el control de convencionalidad. **Pensamiento Constitucional**, Lima, n. 21, p. 173-186, 2016. Disponível em: <http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/pensamientoconstitucional/article/view/18704/18945>. Acesso em: 16 dez. 2025.

¹⁰¹ LEGALE, Siddharta. **Aula 6 - Controle de Convencionalidade e a Corte IDH hoje**. [S. l.], [s. d.]. YouTube. Disponível em: https://youtu.be/8z1a8LUvw_w?si=N9MXGqPVgIXfNmQU. Acesso em: 12 dez. 2025.

¹⁰² MORAES, Guilherme Peña de. **Constitucionalismo multinacional: uso persuasivo da jurisprudência estrangeira pelos tribunais constitucionais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

Em matéria de justiça de transição, o controle de convencionalidade assume posição de destaque, pois impede que a ordem jurídica interna seja utilizada como escudo de perpetuação da impunidade. Em contextos de graves violações de direitos humanos, não basta que o Estado reconheça simbolicamente os fatos ocorridos ou promova reparações meramente pecuniárias. É preciso, também, que suas instituições atuem de forma compatível com os deveres internacionais de investigar, processar e punir os responsáveis, além de adotar medidas aptas a assegurar memória, verdade e não repetição.

2. A CORTE IDH E OS CRIMES COMETIDOS NO CONTEXTO DA DITADURA MILITAR NO BRASIL

No capítulo anterior, examinou-se o funcionamento geral do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, apresentadas teorias sobre a forma com que é realizada uma justiça de transição e maneiras com que precedentes alienígenas podem ser utilizados no país sem ferir sua autonomia.

Diante disso, urge adentrar no posicionamento exarado pela Corte IDH sobre o tratamento dado pelo Brasil às violações ocorridas nas décadas de 1960 e 1970 a partir dos casos em que ela foi acionada. Para alcançar este objetivo, é essencial estar a par do funcionamento contencioso dos órgãos de atuação do sistema interamericano de proteção de direitos humanos.

Os principais órgãos, tendo eles já sido mencionados no presente trabalho, são: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Eles conversam entre si, contudo, possuem papéis diferentes nas resoluções dos conflitos e, consequentemente, os procedimentos são extremamente distintos.

Por um lado, a CIDH, composta por sete membros seguindo os ditames do art. 34 da CADH¹⁰³, tem como foco a promoção da observância e da defesa dos direitos humanos entre os Estados-membros da OEA. Para isso, são realizadas visitas com o objetivo de investigar as supostas violações. Seu procedimento inicia-se a partir da apresentação de uma petição denunciando os fatos, o que pode ser feito por qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não-governamental, conforme art. 44 da CADH¹⁰⁴.

O primeiro passo é a análise dos requisitos formais de admissibilidade, previstos no art. 46 da CADH¹⁰⁵, que são: (i) esgotamento dos recursos internos; (ii) apresentação dentro do prazo de seis meses da decisão definitiva sobre o fato; (iii) não estar pendente nenhuma decisão internacional sobre o tema; e (iv) identificação das partes. Importante ressaltar que há a mitigação de parte desses requisitos na hipótese de, internamente, não tiver sido permitido o acesso a recursos, de não existir um procedimento para impugnar tal situação ou de haver

¹⁰³ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

¹⁰⁴ *Ibid.*

¹⁰⁵ *Ibid.*

demora injustificada na decisão. Nesses casos excepcionais, não é necessário o cumprimento dos dois primeiros, como pode ser observado na Opinião Consultiva 11 da Corte IDH¹⁰⁶.

Em seguida, são solicitadas informações ao Estado no prazo de três meses, renováveis, na forma do art. 30.3 do Regulamento da CIDH¹⁰⁷. Após, passa-se à elaboração de um relatório sobre a admissibilidade ou inadmissibilidade da petição e é dada às partes a possibilidade de solucionarem o caso amistosamente. Não havendo um acordo, o procedimento prossegue.

Somente então que haverá deliberação quanto ao mérito, podendo ser realizadas investigações para a identificação da real situação, vide art. 48, 1, “d” da CADH¹⁰⁸, e, se tiver sido estabelecida a existência de violação aos direitos humanos, é expedido relatório de mérito particular ao Estado, recomendando medidas e estabelecendo prazo para seu cumprimento. Caso não haja o cumprimento delas é emitido relatório de mérito público e será encaminhado o processo à Corte IDH, se tiver sido aceita sua jurisdição.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, é um órgão contencioso, trata-se de um tribunal colegiado que irá julgar o caso concreto, de acordo com a CADH. São sete juízes, devendo cada um ser de um Estado diferente, nos termos do art. 52 da CADH¹⁰⁹. Cada país-membro da OEA teve que ratificar a competência da Corte internamente, o que aconteceu no Brasil em 3 de dezembro de 1998, através do Decreto nº 89/1998¹¹⁰, sendo este um requisito para a possibilidade de julgamento do caso.

¹⁰⁶ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinião Consultiva 11/1990**. Excepciones al agotamiento de los recursos internos (art. 46.1, 46.2.a y 46.2.b Convención Americana sobre Derechos Humanos). Presidente Héctor Fix-Zamudio. 10 de agosto de 1990. https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_11_esp.pdf&ved=2ahUKEwi5jJWi3-OLAxVBHrkGHY2rHdMQFnoECC0QAQ&usg=AOvVaw2E53c5aZluLmZKtYNNWLII. Acesso em: 18 set. 2024.

¹⁰⁷ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Reglamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Aprobado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009; e modificado em 02 de setembro de 2011 e em seu 147º período de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013 para sua entrada em vigor em 01 de agosto de 2013 <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=%2Fpt%2Fcidh%2Fmandato%2Fbasicos%2Freglamentocidh.asp>. Acesso em: 18 set. 2024.

¹⁰⁸ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

¹⁰⁹ *Ibid.*

¹¹⁰ BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998**. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 18 set. 2024.

No tocante à competência contenciosa, há bastante discussão nos casos que serão analisados. Não é possível analisar diretamente os atos ocorridos durante o regime militar, uma vez que eles ocorreram antes de o Brasil estar submetido à jurisdição da Corte. Assim, as condenações versam sobre a ausência de investigação e penalização dos responsáveis por tais atos, o que, por si só, configura violação permanente dos direitos humanos.

O procedimento propriamente dito inicia-se somente por meio de provocação da CIDH. Não é possível que uma pessoa peticione diretamente perante a Corte IDH para iniciar um processo. É conferido o prazo de quatro meses, que pode ser dilatado em até seis meses, para manifestação das partes, e se houver inércia do Estado há presunção de veracidade dos fatos narrados, conforme o art. 37 do Regulamento da Corte IDH¹¹¹. Ademais, ele é composto por audiências públicas para oitiva de testemunhas, peritos, vítimas e outras pessoas envolvidas, além de poderem ser proferidas medidas cautelares durante o seu curso.

A partir dessa fase instrutória, é proferida sentença, estabelecendo uma indenização pela violação, sendo definitiva, inapelável e com força vinculante às partes, como previsto respectivamente nos arts. 61, 63, 67 e 68, 1 da CADH¹¹². Cabe também à Corte IDH a supervisão das sentenças por ela proferidas e, em situações graves, urgentes e relevantes, é possível a concessão de medidas provisionais, as quais configuram mecanismo híbrido entre cautelar, sentença e supervisão de sentença, de acordo com Siddharta Legale¹¹³.

Para além da competência contenciosa, também é possível a emissão de Opiniões Consultivas, na forma do art. 64 da CADH¹¹⁴, para que os Estados tenham uma posição sobre como interpretar as disposições da própria CADH ou de outros tratados internacionais sobre direitos humanos. Foi com a utilização dessa forma de provocação que se proferiu o já mencionado parecer sobre os requisitos de admissibilidade, mais especificamente quanto ao esgotamento dos recursos internos.

¹¹¹ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Reglamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Aprobado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009; e modificado em 02 de setembro de 2011 e em seu 147º período de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013 para sua entrada em vigor em 01 de agosto de 2013 <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=%2Fpt%2Fcidh%2Fmandato%2Fbasicos%2Freglamentocidh.asp>. Acesso em: 18 set. 2024.

¹¹² BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 set. 2024

¹¹³ LEGALE, Siddharta; CYRILLO, Carolina. Um stare (in)decisis interamericano no caso Hendrix vs Guatemala (2023)? **JOTA**, São Paulo, 7 nov. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direitos-humanos-sem-fronteiras/um-stare-indecisis-interamericano-no-caso-hendrix-vs-guatemala-2023>. Acesso em: 18 set. 2024.

¹¹⁴ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

Tendo o supramencionado procedimento em mente, passa-se à análise de três casos brasileiros relevantíssimos sobre o tema de estudo no presente trabalho. Tratam-se de três condenações por crimes contra a humanidade cometidos durante o período da ditadura militar: os casos Gomes Lund e outros vs. Brasil, julgado em 24 de novembro de 2010; Vladimir Herzog vs. Brasil, julgado em 15 de março de 2018; e o caso Collen Leite vs. Brasil, julgado em 4 de julho de 2025.

2.1 CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”)

O primeiro dos casos, analisados em ordem cronológica, é o popularmente conhecido como Guerrilha do Araguaia. A nomenclatura oficial é “Gomes Lund e outros vs. Brasil”, identificando as partes, todavia também foi adotado o nome do movimento de resistência ao governo militar do qual as vítimas faziam parte e que ficava localizado às margens do Rio Araguaia, na divisa dos estados do Pará, Maranhão e do atual Tocantins, à época Goiás¹¹⁵. Ele foi fundado por militantes do Partido Comunista do Brasil (PC do B) em 1966 com apoio de camponeses da região, chegando a ser composto por cerca de 70 pessoas.

A partir de 1972, foi iniciada uma atuação estatal no local, inicialmente de forma velada, com o objetivo de reprimir o movimento. Isto alcançou seu ápice no final de 1974, momento em que não existiam mais guerrilheiros na região. Em razão disso, Julia Gomes Lund e outras 21 pessoas foram presumidas mortas, porém muitas vítimas não foram identificadas¹¹⁶.

Em um primeiro momento, o Estado negou a existência da guerrilha em questão, contudo, posteriormente admitiu a ocorrência de diversas operações no local. A maior parte dos restos mortais dos integrantes nunca foram encontrados, assim como também não foram obtidas respostas quanto ao que efetivamente aconteceu com eles¹¹⁷.

A grande razão pela qual o caso não foi devidamente investigado pelo Estado brasileiro é a Lei nº 6.683/1979¹¹⁸, promulgada ainda durante o regime militar, que anistiou todos os crimes políticos e conexos ocorridos durante a ditadura. Isto resultou em um estado de impunidade dos responsáveis pelos mencionados atos atentatórios aos direitos humanos neste

¹¹⁵ RÉU BRASIL. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil**. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/julia-gomes-lund-e-outros-guerrilha-do-araguaia/>. Acesso em: 18 set. 2024.

¹¹⁶ *Ibid.*

¹¹⁷ *Ibid.*

¹¹⁸ BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

período. Esta Lei foi sancionada em 1979 e em 2010, no bojo da ADPF 153¹¹⁹, o STF entendeu por ser compatível com a Constituição de 1988, fazendo com que ela mantivesse sua vigência.

Em 21 de fevereiro 1982, foi ajuizada ação civil (Ação Ordinária 82.00.24682-5) por 22 familiares de 25 desaparecidos da guerrilha, com o objetivo de obter informações sobre o ocorrido. Inicialmente, o processo transcorreu regularmente, porém em 27 de março de 1989 foi julgado extinto, sem resolução do mérito, em razão da impossibilidade jurídica e material do pedido, uma vez que a documentação estava acobertada pela Lei de Anistia¹²⁰.

Após diversos recursos, ela foi julgada procedente somente em junho de 2003, tendo transitado em julgado em 9 de outubro de 2007, com sua execução tendo sido ordenada apenas em março de 2009¹²¹. Desde então, o Brasil vem adotando medidas voltadas a cumprir o mandamento judicial, porém sem muito sucesso.

Na década de 1990, foi promulgada a Lei nº 9.140/1995¹²², na qual o Estado reconheceu a sua responsabilidade pelos assassinatos de opositores políticos entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Esta lei também estabeleceu a possibilidade de concessão de indenização mínima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos familiares dos mortos, tendo sido listadas 136 pessoas consideradas mortas e vítimas da violência estatal, sendo que 61 delas desapareceram no contexto da Guerrilha do Araguaia.

Entre 1980 e 2006, foram realizadas 13 expedições de busca empreendidas por familiares à região do Araguaia. Nelas conseguiram encontrar e identificar os restos mortais de Maria Lúcia Petit da Silva e de Bérqson Gurjão Farias, em 1996 e 2009, respectivamente. Além disso, um familiar de Lourival Moura Paulino informou que seu corpo foi identificado no cemitério de Marabá, em 2008. Em outubro de 2001, com o apoio da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, uma missão do Ministério Público Federal (MPF) encontrou oito restos mortais que ainda não haviam sido identificados até a sentença da Corte

¹¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**. Rel. Min: Néri da Silveira. Ementa: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA “LEI DE ANISTIA”. ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO [...]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 09 dez. 2024.

¹²⁰ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Presidente Diego García-Sayán. 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 18 set. 2024

¹²¹ *Ibid.*

¹²² BRASIL. **Lei nº 9.140/1995**. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9140.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

Interamericana. A maioria das expedições dos diferentes órgãos, porém, não obtiveram sucesso em encontrar restos mortais¹²³.

Em 2001, foi ajuizada Ação Civil Pública (ACP) 2001.39.01.000810-5 com o objetivo de impedir qualquer tipo de influência das Forças Armadas sobre os habitantes da região do Araguaia, assim como obter toda a documentação sobre as operações militares no local¹²⁴. Foi proferida decisão de procedência parcial do mérito em 19 de dezembro de 2005. Segundo o Brasil, ela teria sido cumprida no bojo da ação civil de 1982.

Em setembro de 2006, foi criado um projeto de formação de um banco de DNA, com o objetivo de recolher amostras de sangue dos familiares de vítimas da opressão estatal durante a ditadura militar e criar um perfil genético de cada desaparecido¹²⁵. Até a sentença da Corte, foram recolhidas 142 amostras de familiares de 108 desaparecidos políticos, parte deles da Guerrilha do Araguaia¹²⁶.

Em 18 de junho de 2009, o Brasil também concedeu os benefícios de anistia política a 44 (quarenta e quatro) camponeses da região do Araguaia, incluindo o pagamento de pensão vitalícia. Na ocasião, o então ministro da Justiça, Tarso Genro, apresentou pedido de perdão formal em nome do Estado¹²⁷. Esse benefício foi novamente concedido a outras onze famílias em 17 de abril de 2015 pela Comissão de Anistia¹²⁸.

O presidente da República, o vice-presidente e funcionários do alto escalão do governo e das Forças Armadas foram notificados judicialmente em dezembro de 2005, com o pedido de retirada de qualquer tipo de sigilo dos documentos referentes período militar¹²⁹.

¹²³ RÉU BRASIL. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil**. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/julia-gomes-lund-e-outros-guerrilha-do-araguaia/>. Acesso em: 18 set. 2024.

¹²⁴ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Presidente Diego García-Sayán. 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

¹²⁵ RÉU BRASIL. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil**. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/julia-gomes-lund-e-outros-guerrilha-do-araguaia/>. Acesso em: 18 set. 2024.

¹²⁶ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Presidente Diego García-Sayán. 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

¹²⁷ REDAÇÃO CONJUR. Tarso Genro pede perdão às famílias de vítimas da ditadura militar. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 abr. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-abr-28/tarso-genro-perdao-familias-vitimas-ditadura-militar/>. Acesso em: 31 out. 2025.

¹²⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Comissão de Anistia vai a ato em homenagem a perseguidos políticos na Guerrilha do Araguaia**. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasília, DF, 24 out. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/comissao-anistia-perseguidos-no-araguaia>. Acesso em: 31 out. 2025.

¹²⁹ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Delegados Felipe González e Santiago A. Canton. 26 de março de 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/Caso11552port.doc>. Acesso em: 18 set. 2024.

O caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 26 de março de 2009, com o objetivo de apurar a responsabilidade internacional do Estado brasileiro¹³⁰.

A Corte IDH, então, recebeu o processo e iniciou seu procedimento, que incluiu: escrito de solicitações, argumentos e provas pelos representantes das vítimas; escrito de exceções preliminares e contestação pelo Estado brasileiro; audiências públicas sobre as exceções preliminares e oitivas de diversas vítimas, testemunhas e dos peritos; a participação de oito *amici curiae*; alegações e observações finais; e a deliberação do caso.

Iniciando a decisão, houve a análise dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, com base nos artigos 3º, 4º, 5º e 7º, em conexão com o 1.1 da CADH¹³¹.

A Corte IDH entendeu que não houve controvérsia em relação ao extermínio do grupo da Guerrilha do Araguaia e a consequente responsabilização estatal, sendo que os atos de desaparecimento forçado são considerados como violação permanente até que sejam encontradas as vítimas e investigados e punidos os agentes envolvidos¹³². Passou, então, à análise dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, abordando os art. 1.1, 2, 8º e 25 da CADH¹³³.

Primeiramente, é feito o ponto de que a retomada democrática no Brasil não se deu através de um conflito armado entre dois grupos políticos, razão pela qual se justificaria a Lei de Anistia. O que aconteceu foram, no máximo, crises políticas, que foram reprimidas por meios criminosos, que deveriam ter sido investigados e punidos os responsáveis.

Em seguida, o ocorrido na Guerrilha do Araguaia foi considerado uma grave violação de direitos humanos pela Corte IDH, mantendo sua própria jurisprudência e a jurisprudência internacional penal geral sobre o assunto, sendo que a proibição de crimes de lesa humanidade é norma *jus cogens*, sendo impositiva a penalização pelo direito internacional.

¹³⁰ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)**. Presidente Diego García-Sayán. 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

¹³¹ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

¹³² OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Presidente Diego García-Sayán. 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

¹³³ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

Os crimes contra a humanidade passaram a ser considerados parte do direito internacional geral em 1968, com a aprovação pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas da Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Contra Humanidade, que, inclusive, possui caráter declarativo de direito anteriormente já existente. A consequência da prática desses crimes deve ser assegurar que as condutas sejam processadas penalmente e os autores responsabilizados, mesmo que as condutas não estejam formalmente tipificadas no plano interno, evitando, assim, ao menos, a impunidade¹³⁴.

Afastou-se a admissibilidade da Lei de Anistia, em razão de ela ser um mecanismo de perpetuação da impunidade dos crimes contra a humanidade, em confronto com as normas internacionais de proteção aos direitos humanos¹³⁵. Não há que se falar sobre a regularidade formal da lei, mas, sim, sobre sua materialidade e seu conteúdo. Argumentou-se que a maior parte dos outros países sul-americanos que passaram por períodos políticos similares, afastou, pelo próprio Judiciário, a aplicabilidade das respectivas anistias.

Para a Corte, o julgamento da ADPF 153 representa uma violação ao direito internacional¹³⁶. O art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados¹³⁷ impede que os Estados se utilizem de dispositivos jurídicos internos para deixar de cumprir obrigações contraídas internacionalmente. Neste aspecto, a adoção da CADH torna incompatível a ausência de investigação e punição adequada, devendo ser utilizada a jurisdição universal para tal fim, princípio ao qual o Brasil já se manifestou favoravelmente perante a Assembleia Geral da ONU.

Entendeu-se que houve a aplicação de normas internacionais no caso sem que isso representasse uma insegurança jurídica, uma vez que todos os atos praticados contra os guerrilheiros já eram proibidos pelo ordenamento jurídico nacional desde 1940, com a edição do Código Penal, e internacional, desde 1968. Assim, os agentes não poderiam argumentar sobre o desconhecimento de que esses crimes também teriam caráter contra a humanidade. Um

¹³⁴ LEGALE, Siddharta (org.). **Os casos do Brasil na corte interamericana de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2024.

¹³⁵ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Delegados Felipe González e Santiago A. Canton. 26 de março de 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/Caso11552port.doc>. Acesso em: 18 set. 2024.

¹³⁶ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Delegados Felipe González e Santiago A. Canton. 26 de março de 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/Caso11552port.doc>. Acesso em: 18 set. 2024.

¹³⁷ BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 21 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

crime contra a humanidade não seria um tipo penal por si só, e sim uma qualificação para condutas criminosas de natureza cogente.

Prevaleceu o entendimento de que crimes cometidos num contexto de violações massivas e sistemáticas de direitos humanos e desaparecimentos forçados não estão sujeitos à prescrição, de forma que este não poderia ser um argumento a ser utilizado para inviabilizar a punição dos responsáveis por tais atitudes. Esta posição está amparada na Lei nº 10 do Conselho de Controle Interaliado da Alemanha, na Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, no Estatuto de Roma, em decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, além de diversos países da América Latina terem reafirmado tal princípio, até mesmo positivando¹³⁸.

Considerou-se violado o art. 13 da CADH¹³⁹, que prevê expressamente o direito às informações, em razão de o Brasil ter restringido indevidamente o seu acesso aos familiares dos desaparecidos durante o processo. O direito das vítimas e dos familiares de obter as informações é uma obrigação positiva do Estado de fornecê-las; são os dois lados de uma mesma moeda.

O Brasil, em 2009, mediante a Portaria MD/DF nº 567¹⁴⁰, efetivamente entregou documentação significativa, com aproximadamente 21.000 páginas de informações do Arquivo Nacional. Todavia, tal atitude tardou seis anos desde a determinação judicial para sua apresentação no prazo de 120 dias, em 30 de junho de 2003. Durante o trâmite da ação judicial proposta pelos parentes das vítimas, foi sustentado que não haveria provas suficientes de que o Estado teria informações e que, assim, não se poderia cumprir a determinação judicial de entregá-las.

Essa justificativa foi completamente rechaçada, pois o Estado tem o dever de comprovar ter tomado todas as providências possíveis para a obtenção dos documentos antes de arguir a inexistência deles. É necessária uma atuação de boa-fé dos entes públicos para que seja garantida a efetividade do direito à informação, especialmente em casos de graves violações de direitos humanos.

¹³⁸ LEGALE, Siddharta (org.). **Os casos do Brasil na corte interamericana de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2024.

¹³⁹ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

¹⁴⁰ BRASIL. **Portaria MD/DF 567/2009**. Constitui Grupo de Trabalho com a finalidade de coordenar e executar, conforme padrões de metodologia científica adequada, as atividades necessárias para a localização, recolhimento e identificação dos corpos dos guerrilheiros e militares mortos no episódio conhecido como "Guerrilha do Araguaia". Brasília, DF: Ministério da Defesa. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/migracao/Portaria_MD_n_567_de_29042009.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

Nesses casos não é possível arguir a existência de confidencialidade, segredo de Estado ou qualquer outra razão de segurança nacional para eximir-se de cumprir com a obrigação judicial ou administrativa de investigar e punir os responsáveis. Não pode recair sobre os membros de um ente estatal acusado de cometer atos ilícitos a possibilidade de recusa do oferecimento de informações sobre as condutas por eles praticadas.

O último tópico analisado foi o direito à integridade psíquica e moral dos familiares dos guerrilheiros. A Corte IDH, mantendo sua jurisprudência, entendeu que tal direito foi violado¹⁴¹. Nesses casos, em geral, opera-se uma presunção *juris tantum*, a qual não pode ser aplicada em razão da competência temporal. Contudo, no caso concreto, ela restou comprovada pelas provas testemunhal e pericial apresentadas, tendo sido excluídos os familiares falecidos antes da assunção da competência contenciosa da Corte IDH¹⁴².

Ante todo o exposto, o Brasil foi condenado pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais, à liberdade de pensamento e de expressão e à proteção judicial, em relação à obrigação de respeitar e garantir os direitos, e o dever de adotar disposições de direito interno. Além disso, o tribunal entendeu não ter ocorrido um controle de convencionalidade interno e recomendou que fossem adotadas as seguintes ações:

- i. reiniciar, completa e diligentemente, a investigação e o processo penal cabível pelos fatos ocorridos na Guerrilha do Araguaia, com pleno acesso das vítimas e seus familiares às etapas dessas investigações;
- ii. empregar todos os esforços possíveis para determinação do paradeiro dos guerrilheiros, cujos restos mortais devem ser identificados e entregues aos familiares sem qualquer custo a eles;
- iii. arcar com o tratamento médico e psicológico dos familiares;
- iv. realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pela falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelo desaparecimento forçado dos membros da Guerrilha do Araguaia, além da publicação da sentença condenatória;
- v. implementar programa ou curso permanente e obrigatório de capacitação e formação em direitos humanos destinados aos membros das Forças Armadas;
- vi. adotar as medidas necessárias para tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com os padrões interamericanos;
- vii. continuar com a busca, sistematização e publicação de quaisquer informações referentes à Guerrilha do Araguaia ou a outras violações de direitos humanos ocorridas durante o governo militar, garantido o acesso a elas;
- viii. não aplicar a prescrição ou qualquer outra excludente de responsabilidade nas ações sobre crimes contra a humanidade e internacionais;
- ix. pagar indenização por danos materiais no valor de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada um dos familiares considerados como vítimas e morais no valor de US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos

¹⁴¹ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Delegados Felipe González e Santiago A. Canton. 26 de março de 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/Caso11552port.doc>. Acesso em: 18 set. 2024.

¹⁴² LEGALE, Siddharta (org.). **Os casos do Brasil na corte interamericana de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2024.

da América) para cada familiar direto e de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada familiar não direto, considerados vítimas, além de reembolsar os gastos e as custas.¹⁴³

Restou, assim, reconhecido pela Corte IDH o direito a conhecer a verdade, à memória, à integridade física e ao devido processo legal.

Adentrando no cumprimento da sentença da Corte IDH, em 2014 ela própria publicou Resolução supervisionando o cumprimento da sentença do Caso Gomes Lund¹⁴⁴, no qual entendeu ter sido cumprida a determinação de publicação da sentença, e parcialmente cumpridas as relativas ao desenvolvimento das investigações e documentação dos casos, do pagamento das indenizações e realizar convocatória para identificação de familiares de possíveis vítimas.

Contudo, quanto às demais recomendações, ainda não foram cumpridas e foi mantido o procedimento de supervisão do seu cumprimento. Nestes dez anos, desde a publicação do Relatório, a situação pouco mudou e as medidas continuam sem ser aplicadas¹⁴⁵, muito pelo contrário, como se verá adiante, houve uma segunda condenação e indícios de uma terceira, demonstrando um desinteresse do Poder Público¹⁴⁶. A Lei de Anistia continua sendo aplicada.

2.2 CASO HERZOG

O segundo caso é o que versa sobre a morte de Vladimir Herzog, um jornalista, nascido na antiga Iugoslávia, atual Croácia, mas que se naturalizou brasileiro¹⁴⁷. Sua prisão decorreu de ter sido um dos jornalistas da “Voz Operária” e membro do crescente Partido Comunista Brasileiro – PCB, o que fez com que fosse considerado uma ameaça ao governo do então

¹⁴³ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Presidente Diego García-Sayán. 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

¹⁴⁴ CORTE IDH. **Resolução de 17 de outubro de 2014**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf. Acesso em: 09 dez. 2024.

¹⁴⁵ RÉU BRASIL. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil**. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/julia-gomes-lund-e-outros-guerrilha-do-araguaia/>. Acesso em: 09 dez. 2024.

¹⁴⁶ ARCEGAS, João Gabriel; GUSSOLI, Felipe Klein; VALLE, Vivian Cristina Lima López. **O Caso Gomes Lund (“Guerrilha Do Araguaia”) dez anos depois: desafios para o cumprimento integral pelo Estado brasileiro**. Disponível em: <https://publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7862>. Acesso em: 09 dez. 2024.

¹⁴⁷ RÉU BRASIL. **Caso Herzog e outros versus Brasil**. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/casos/caso-herzog-e-outros-versus-brasil/>. Acesso em: 18 set. 2024.

presidente Ernesto Geisel. A repressão aos membros desses dois grupos, intitulada “Operação Radar”, incluía o sequestro, a detenção arbitrária, a tortura e, até mesmo, a morte de cidadãos brasileiros, entre os anos de 1974 e 1976. A repressão contra os jornalistas em questão foi intensificada no final de setembro e início de outubro de 1975.

Vladimir Herzog foi primeiramente levado à sede do Departamento de Operações Internas – DOI e Centro de Operações de Defesa Interna – CODI do II Exército, conhecidos como DOI/CODI, enquanto trabalhava na sede da TV Cultura na noite de 24 de outubro de 1975. Ele foi liberado para retornar “voluntariamente” no dia seguinte, o que, efetivamente, fez e veio a ser morto por estrangulamento durante a tarde. A versão oficial do governo militar foi a de que Herzog teria se suicidado¹⁴⁸.

Seu assassinato ocasionou uma grande comoção social, ensejando greves e uma missa com milhares de pessoas em sua homenagem. Esta grande repercussão fez com que fosse instaurado o Inquérito Policial Militar – IPM 1173-75 para apurar as circunstâncias do suicídio do jornalista. O IPM reforçou a versão do suicídio baseado em autópsias forjadas, como foi rotina durante a ditadura¹⁴⁹.

Em 19 de abril de 1976, os familiares de Vladimir (sua ex-esposa Clarice e os filhos Ivo e André) propuseram a Ação Declaratória 136/1976, com o objetivo de ser reconhecida e declarada a responsabilidade da União pela detenção arbitrária, tortura e morte do jornalista¹⁵⁰. A sentença, proferida em 27 de outubro de 1978, declarou que a causa da morte não havia sido natural, que não havia razão para que ele estivesse com um cinto pois sua roupa era inteiriça e que havia sido ilegal a sua detenção e tortura. Além disso, o juiz entendeu que houve abuso de autoridade ocorrido nesse caso como nos demais casos de presos políticos no DOI/CODI, solicitando o envio do expediente ao procurador da Justiça Militar.

A União apelou e em 1983 o Tribunal Federal de Recursos decidiu no sentido de que a União deveria pagar uma indenização pelos danos decorrentes da morte de Vladimir Herzog, devendo ser reclamados por meio de uma ação de indenização. Desta decisão ainda foram opostos Embargos Infringentes, que foram negados, e o acórdão transitou em julgado em 27 de setembro de 1995¹⁵¹.

¹⁴⁸ RÉU BRASIL. **Caso Herzog e outros versus Brasil**. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/casos/caso-herzog-e-outros-versus-brasil/>. Acesso em: 18 set. 2024.

¹⁴⁹ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Vladimir Herzog e Outros vs. Brasil**. Presidente Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriecc_353_por.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

¹⁵⁰ *Ibid.*

¹⁵¹ *Ibid.*

O caso, contudo, não foi devidamente investigado pelo Estado brasileiro, com a principal das razões sendo a Lei de Anistia, resultando na impunidade dos responsáveis pelos mencionados atos, ainda que eles tenham sido efetivamente identificados¹⁵².

Em 1992, ainda houve um novo Inquérito Policial (487/1992) sobre a morte de Vladimir Herzog, uma vez que foi publicada entrevista com Pedro Antonio Mira Grancieri afirmando que ele teria sido o único responsável pelo interrogatório¹⁵³. Entretanto, as investigações foram encerradas com base na Lei de Anistia pela Quarta Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de julgamento de *habeas corpus*.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.140/1995¹⁵⁴, na qual o Estado reconheceu a sua responsabilidade pelos assassinatos de opositores políticos entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Esta lei também estabeleceu a possibilidade de concessão de indenização mínima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos familiares dos mortos. Clarice Herzog teve sua moção aprovada em abril de 1996, recebendo o valor mínimo em 1997.

Em 2007, o Ministério Público Federal reabriu o caso, pois entendeu que cabia ao Estado a investigação e punição dos crimes contra a humanidade, de forma que a decisão deveria ser da Justiça Federal e não Estadual. Contudo, em 2008, o caso foi arquivado em razão de não haver tipificação para o crime contra a humanidade à época em que ocorreram os fatos, pela existência de coisa julgada material e pela consumação da prescrição da pretensão punitiva. A decisão de arquivamento ainda suscitou que a Lei de Anistia não era aplicável por não se tratar de crime político ou conexo¹⁵⁵.

Ainda em 2008, foi proposta Ação Civil Pública – ACP pelo MPF contra a União e ex-comandantes do DOI/CODI, buscando a declaração de obrigação do Exército de apresentar as informações sobre as atividades do órgão durante o governo militar, a declaração de omissão do Estado em promover a reparação dos danos previstos na Lei nº 9.140/1995, a declaração de

¹⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**. Rel. Min: Néri da Silveira. Ementa: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA “LEI DE ANISTIA”. ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO [...]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadordpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 09 dez. 2024.

¹⁵³ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Vladimir Herzog e Outros vs. Brasil**. Presidente Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

¹⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 9.140/1995**. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9140.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

¹⁵⁵ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Vladimir Herzog e Outros vs. Brasil**. Presidente Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

responsabilidade dos ex-comandantes e a condenação destes à reparação de danos e à perda de funções públicas.

A ACP foi julgada improcedente em 2010, com base na Lei de Anistia, entendendo não ser possível a imposição de obrigações de fazer. Desta decisão foi interposto recurso, porém não tinha sido julgado quando da sentença na Corte IDH¹⁵⁶.

Mais recentemente, foi criada pela Lei nº 12.528/2011¹⁵⁷ a Comissão Nacional da Verdade, que tinha como objetivo examinar e esclarecer as violações de direitos humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e a promulgação da Constituição Federal de 1988. Em 2014, a CNV concluiu que havia indícios de que o enforcamento de Vladimir Herzog foi mecânico, determinando que a causa da morte foi homicídio por enforcamento e, assim, retificando a *causa mortis* no atestado de óbito. Além disso, concluiu que a carta escrita não era voluntária mas, sim, cópia de um modelo padronizado¹⁵⁸.

Em 2012, a CIDH reconheceu a pertinência temática do caso e realizou uma análise sumária no Relatório de Admissibilidade nº 80/2012¹⁵⁹.

O Brasil, então, foi notificado em 22 de dezembro de 2015 para, em dois meses, informar sobre o cumprimento das recomendações do Relatório de Mérito. Todavia, o Estado não apresentou informações sobre procedimentos investigativos do caso, apenas reiterando sua posição e incluiu uma proposta de indenização pecuniária.

Ante esta situação, o caso foi apresentado à Corte IDH em 22 de abril de 2016¹⁶⁰ solicitando que fosse declarada a responsabilidade internacional do Brasil em razão da ausência de investigação sobre graves violações de direitos humanos desde 10 de dezembro de 1998, marco temporal da aceitação da competência da Corte IDH pelo Estado, com a determinação da persecução criminal dos responsáveis pelo assassinato de Vladimir Herzog, sem que sejam arguidas quaisquer excludentes de responsabilidade e de oferecer reparação aos familiares da

¹⁵⁶ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Vladimir Herzog e Outros vs. Brasil**. Presidente Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

¹⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 12.528/2011**. Cria a Comissão Nacional da Verdade no Âmbito Casa Civil da Presidência da República. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm. Acesso em: 18 set. 2024

¹⁵⁸ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Vladimir Herzog e Outros vs. Brasil**. Presidente Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

¹⁵⁹ OEA. Comissão Interamericana de Derechos Humanos. **Relatório 80/12**, Petição P-859-09, Caso Herzog e Outros, Admissibilidade. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2012port/BRAD859-09PO.DOC>. Acesso em: 18 set. 2024.

¹⁶⁰ ABI-MERSHED, Elizabeth. **Caso 12.879. Vladimir Herzog y otros vs Brasil**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12879NdeRes.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.

vítima por violações morais e materiais, conforme recomendações do Relatório de Mérito 71/2015¹⁶¹, aprovado em 28 de outubro de 2015.

A Corte IDH, então, iniciou seu procedimento, que incluiu: escrito de solicitações, argumentos e provas pelos representantes das vítimas; escrito de exceções preliminares e contestação pelo Estado brasileiro; audiência pública sobre as exceções preliminares e eventuais questões de mérito; a participação de cinco *amici curiae*; alegações e observações finais; e a deliberação do caso¹⁶².

Iniciando a decisão houve a análise dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, abordando os art. 1.1, 2º, 8º e 25 da CADH¹⁶³ e art. 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura – CIPST¹⁶⁴.

Primeiramente, é reforçado o ponto já apresentado quando da análise do Caso Gomes Lund, de que a retomada democrática no Brasil não se deu através de um combate entre grupos políticos, razão pela qual eventualmente se justificaria a Lei de Anistia¹⁶⁵.

Em seguida, o ocorrido com Vladimir Herzog foi considerado uma grave violação de direitos humanos pela Corte IDH, mantendo sua própria jurisprudência e a jurisprudência internacional penal geral sobre o assunto, sendo que a proibição de crimes de lesa humanidade é norma cogente, sendo impositiva a penalização pelo direito internacional¹⁶⁶.

Reforçou-se o entendimento, já proferido em outras decisões e com base em normas internacionais de direitos humanos, de que os crimes cometidos num contexto de violações massivas e sistemáticas de direitos humanos e desaparecimentos forçados, como no caso em tela, não são atingidos pela prescrição¹⁶⁷.

¹⁶¹ CIDH. **Relatório 71/15, Caso 12.879**, Relatório de Mérito, Vladimir Herzog e Outros vs. Brasil. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12879FondoPt.pdf>. Acesso em: 08 maio 2024.

¹⁶² OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Vladimir Herzog e Outros vs. Brasil**. Presidente Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serieec_353_por.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

¹⁶³ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 set. 2024

¹⁶⁴ BRASIL. **Decreto nº 98.386, de 9 de novembro de 1989**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm. Acesso em: 18 set. 2024

¹⁶⁵ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Vladimir Herzog e Outros vs. Brasil**. Presidente Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serieec_353_por.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

¹⁶⁶ LEGALE, Siddharta (org.). **Os casos do Brasil na corte interamericana de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2024.

¹⁶⁷ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Vladimir Herzog e Outros vs. Brasil**. Presidente Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serieec_353_por.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

Definiu-se também que não há que se falar em *bis in idem* quando o crime foi analisado internamente como ordinário e internacionalmente como contra paz e a segurança da humanidade. Haveria um “crime mais leve” sendo analisado e que não englobaria toda a gravidade da conduta. Por essa razão, entendeu-se não haver coisa julgada material no caso em concreto.

Afastou-se mais uma vez a admissibilidade da Lei de Anistia, por ela ser uma forma de manutenção do *status quo* e impedir a identificação e reparação de violações gravíssimas, indo de encontro às normas internacionais de proteção aos direitos humanos. A adoção da CADH torna incompatível a ausência de investigação e punição adequada, devendo ser utilizada a jurisdição universal para tal, à qual o Brasil já se manifestou favoravelmente perante a Assembleia Geral da ONU.

Confirmou-se o entendimento da aplicabilidade das normas internacionais no caso, sem que isso represente uma insegurança jurídica uma vez que todos os atos praticados contra Vladimir Herzog já eram proibidos, tanto nacional quanto internacionalmente. Dessa maneira, descarta-se a ausência de consciência sobre se tratarem de atitudes violadoras de direitos fundamentais¹⁶⁸.

Posteriormente, foi decidido que o Brasil violou o direito das vítimas de conhecer a verdade¹⁶⁹. Foi identificado que o Estado brasileiro realmente se esforçou para atender a esse direito, tendo sido elogiada a criação da CEMDP e CNV, porém, isso não foi suficiente para afastar a responsabilidade sobre os atos. A CNV realmente não poderia ter atribuições penais, sob pena de violação de direitos fundamentais.

Todavia, entenderam que o Brasil tardou 15 anos desde o reconhecimento da competência contenciosa da Corte IDH para que fosse retificado o atestado de óbito e que somente em 2007, extrajudicialmente, na publicação do relatório da CEMDP, teria sido divulgada a verdade dos fatos. A recusa na apresentação dos documentos com a justificativa apresentada pelo Exército de que teriam eles sido destruídos não é suficiente para eximir a responsabilidade¹⁷⁰.

O último tópico analisado foi o direito à integridade psíquica e moral dos familiares de Vladimir Herzog em que a Corte IDH, mantendo sua jurisprudência, entendeu ter sido violado.

¹⁶⁸ LEGALE, Siddharta (org.). **Os casos do Brasil na corte interamericana de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2024.

¹⁶⁹ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Vladimir Herzog e Outros vs. Brasil**. Presidente Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

¹⁷⁰ *Ibid.*

Nesses casos, em geral, opera-se uma presunção relativa, a qual não pode ser aplicada em razão da competência temporal. Contudo, no caso concreto, ela ficou comprovada pelas provas testemunhal e pericial apresentadas¹⁷¹.

Ante todo o exposto, entendeu-se não ter ocorrido um controle de convencionalidade interno e recomendou-se que o Estado brasileiro adotasse as seguintes ações:

- i. reiniciar, completa e diligentemente, a investigação e o processo penal cabível pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, com pleno acesso das vítimas e seus familiares às etapas dessas investigações;
- ii. não aplicar a prescrição ou qualquer outra excludente de responsabilidade nas ações sobre crimes contra a humanidade e internacionais;
- iii. realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pela falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, além da publicação da sentença condenatória; e
- iv. pagar indenização por danos materiais no valor de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) e por danos imateriais no valor de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a cada um dos quatro familiares de Vladimir considerados vítimas (Clarice, André, Ivo e Zora Herzog).¹⁷²

Ficou, assim, reconhecido pela Corte IDH o direito a conhecer a verdade, à memória, à integridade física e ao devido processo legal.

No tocante ao cumprimento da sentença, ela foi publicada no Diário Oficial em 2 de outubro de 2023¹⁷³, em 3 de abril de 2024 foi autorizado o pagamento da indenização¹⁷⁴ e no dia 18 de junho de 2025 foi realizado um acordo entre a Advocacia-Geral da União – AGU e a família do jornalista, no valor de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a título de danos morais, além da manutenção do pagamento da prestação mensal¹⁷⁵, satisfazendo parcialmente as obrigações impostas ao Estado brasileiro. As demais ainda não foram realizadas. Em 27 de outubro de 2023, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ afirmou estar

¹⁷¹ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Vladimir Herzog e Outros vs. Brasil**. Presidente Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

¹⁷² *Ibid.*

¹⁷³ INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. **Sentença do caso Herzog é publicada**. Instituto Vladimir Herzog, São Paulo, 18 out. 2022. Disponível em: <https://vladimirherzog.org/senteca-do-caso-herzog-e-publicada/>. Acesso em: 31 out. 2025.

¹⁷⁴ LIMA, Kevin. **Comissão reconhece Clarice Herzog, viúva de jornalista morto pela ditadura, como anistiada política**. G1, Brasília, DF, 03 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/04/03/comissao-reconhece-clarice-herzog-viuvade-jornalista-morto-pela-ditadura-como-anistiada-politica.ghtml>. Acesso em: 31 out. 2025.

¹⁷⁵ AGU. **AGU firma acordo judicial para reparar família de Vladimir Herzog**. Advocacia-Geral da União, Brasília, DF, 20 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-firma-acordo-judicial-para-reparar-familia-de-vladimir-herzog>. Acesso em: 31 out. 2025.

“acompanhando a supervisão da Corte IDH a decisões nos casos Herzog e Favela Nova Brasília”¹⁷⁶, mas ainda não foram tomadas medidas práticas nesse sentido.

2.3 CASO COLLEN LEITE

A condenação mais recente é a ocorrida no caso Collen Leite, cuja sentença¹⁷⁷ foi redigida em 4 de julho de 2025 e disponibilizada em 11 de dezembro do mesmo ano. Este caso diferencia-se um pouco dos demais, especialmente por dois elementos. O primeiro é, como veremos a seguir, que a Lei de Anistia não foi expressamente aplicada, o que levou a uma absolvição do Estado em relação a uma possível violação do art. 2º da CADH. Já o segundo é que ele também é analisado por uma perspectiva de gênero, afinal uma das vítimas diretas da tortura foi Denise Peres Crispim, tendo ela sido torturada enquanto grávida.

Após esta breve contextualização, mostra-se necessário apresentar suas particularidades. Eduardo Collen Leite, apesar de ter apenas 19 anos de idade quando do golpe militar, não só fez parte de grupos contrários ao regime, como foi líder da Ação Nacional Libertadora – ALN e fundador da Resistência Democrática – REDE, tendo, inclusive, cedido sua casa para ser a sede deste último, sendo o local de reuniões e planejamento das ações¹⁷⁸. Sua juventude lhe concedeu o apelido de “Bacuri”, que é uma gíria utilizada no sul do país para designar “menino”¹⁷⁹.

Durante os movimentos, Eduardo conheceu Denise Peres Crispim, com quem veio a se relacionar, e em 1970 descobriram que estavam esperando um filho. Entretanto, antes que a criança nascesse, em 21 de agosto de 1970, Bacuri foi alvo de uma operação militar do Centro de Informações da Marinha – CENIMAR e do comissário Sergio Paranho Fleury, que era chefe do Departamento de Ordem Política e Social – DOPS, este um dos órgãos ativos na repressão estatal à época¹⁸⁰.

¹⁷⁶ BANDEIRA, Regina. **CNJ acompanha supervisão da Corte IDH a decisões nos casos Herzog e Favela Nova Brasília**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-acompanha-supervisao-da-corte-idh-a-decisoes-nos-casos-herzog-e-favela-nova-brasilia/>. Acesso em: 31 out. 2025.

¹⁷⁷ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil**. Presidente Nancy Hernández López. 4 de julho de 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1086497927. Acesso em: 03 jan. 2026.

¹⁷⁸ *Ibid.*

¹⁷⁹ DICIONÁRIO INFORMAL. **Qual a diferença entre bacuri e criança?** Dicionário Informal, [S. l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/diferenca-entre/bacuri/crian%C3%A7a/>. Acesso em: 31 out. 2025.

¹⁸⁰ LEGALE, Siddharta (org.). **Os casos do Brasil na corte interamericana de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2024.

A partir dessa ocasião, os relatos são de que Collen Leite foi violentamente torturado, ao ponto de ter sua capacidade locomotora prejudicada. Em um primeiro momento, ele foi levado a uma prisão clandestina, depois encaminhado ao DOI/CODI, enviado ao 41º Distrito Policial e colocado em cela afastada, conhecida como “fundão do DOPS”¹⁸¹.

Decorridos dois meses da privação de liberdade, foi divulgada nota inverídica de que a vítima teria conseguido escapar após um confronto armado, o que fez com que Eduardo, temendo por sua vida, gritasse a ponto de ser escutado por outras pessoas e ter de ser novamente transferido para uma cela ainda mais isolada. Esta transferência foi a derradeira vez em que os demais presos puderam ver Bacuri. Todavia, as mudanças de local ainda não haviam cessado, ele foi levado ao Quartel de Andrade e depois a um túnel, onde ficou trancado em um banheiro sem luz ou ventilação¹⁸².

Nesse momento, a vítima iniciou uma greve de fome, que iria durar 18 dias até que, em 8 de dezembro de 1970 – 109 dias após a sua captura –, fosse assassinado a tiros por uma das seguintes pessoas: o comandante Milton Wanderlei, recruta Rinaldo, o tenente Frota ou o tenente Alexandre¹⁸³. Ele nunca teve a oportunidade de conhecer sua filha.

No dia seguinte, noticiou-se que a morte teria ocorrido em um tiroteio em São Sebastião, com a autópsia apenas descrevendo a existência de dois disparos¹⁸⁴. Denise Peres Crispim contesta veementemente esta versão oficial, pois observou a condição lastimável em que o corpo de seu companheiro lhe foi entregue, com dentes e orelhas arrancados, olhos vazados e muitas outras marcas de tratamento cruel e degradante¹⁸⁵.

No presente caso, Denise não é vítima somente pelo sofrimento psicológico e emocional causado pela perda do ente querido, mas também por ter sido detida arbitrariamente pela Coordenação de Execução da Operação Bandeirantes – OBAN, em 23 de julho de 1970, por, supostamente, ter cometido os crimes de subversão e terrorismo¹⁸⁶. Mesmo diante do estado de gravidez, os militares a torturaram a ponto de fazê-la vomitar sangue. Ela foi agredida, teve seu acesso a alimentos e à higiene pessoal restringido, além de ter sido ameaçada de ser jogada na jaula do tigre, uma vez que seus interrogatórios ocorreram no zoológico de São Paulo.

¹⁸¹ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil**. Presidente Nancy Hernández López. 4 de julho de 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1086497927. Acesso em: 03 jan. 2026.

¹⁸² *Ibid.*

¹⁸³ *Ibid.*

¹⁸⁴ LEGALE, Siddharta (org.). **Os casos do Brasil na corte interamericana de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2024.

¹⁸⁵ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil**. Presidente Nancy Hernández López. 4 de julho de 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1086497927. Acesso em: 03 jan. 2026.

¹⁸⁶ *Ibid.*

Durante o cárcere, houve uma oportunidade em que Denise e Bacuri se encontraram. Durante o mês de agosto de 1970, ela foi transferida, vendada, a uma residência onde havia se instalado uma prisão irregular, e em uma das celas estava seu companheiro, oportunidade em que ela observou as lesões do rapaz, e este conseguiu tocar no abdome dela. Essa foi a última vez que o casal se viu com vida.

O nascimento da menina ocorreu em 11 de outubro de 1970, e ela recebeu o nome Eduarda, em homenagem ao seu pai que, infelizmente, nunca teve a oportunidade de conhecê-la¹⁸⁷. Somente 15 dias depois mãe e filha foram colocadas em liberdade condicional e, posteriormente, conseguiram abrigo na Embaixada do Chile por onze meses, até que, em 1972, obtiveram autorização para sair do país e ir para o Chile.

Contudo, isso não quer dizer que a opressão estatal havia cessado. Ainda estava em andamento um processo contra Denise perante a 2ª Auditoria do Exército da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, que veio a condená-la à revelia. A pena foi de dez anos de reclusão e perda dos seus direitos políticos¹⁸⁸.

O exílio no Chile não se mostrou uma opção por muito tempo, uma vez que este país também veio a sofrer um golpe militar, em 1973, e, como já trabalhado nesta obra, o país fez parte do grupo de opressão no Cone Sul. Comisso, mãe e filha se mudaram para a Itália no mesmo ano, onde foram reconhecidas como refugiadas e constituíram uma nova família, com Denise se casando com Leonardo Ditta em 1981, superando as dificuldades impostas pelo fato de Eduarda não possuir certidão de nascimento ou passaporte.

O medo da perseguição atormentou a família por muito tempo, com o sobrenome “Collen Leite” tendo sido omitido de todas as documentações, situação esta que apenas se alterou em 2009, e somente na adolescência Eduarda descobriu quem era seu verdadeiro pai.

No tocante ao aspecto administrativo, Denise, Bacuri e Eduarda tiveram suas condições de anistiados políticos reconhecidas e receberam indenizações econômicas. A compensação financeira, porém, não é capaz de efetivamente reparar o dano, como dito por Denise na audiência perante a Corte IDH: “Não tem dinheiro no mundo que pague um sofrimento desse

¹⁸⁷ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil**. Presidente Nancy Hernández López. 4 de julho de 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1086497927. Acesso em: 03 jan. 2026.

¹⁸⁸ *Ibid.*

tipo. Além do mais, isso não é justiça. Dinheiro não substitui justiça. Falta [punir] os que cometeram esse assassinato”¹⁸⁹¹⁹⁰.

Desse modo, a família procurou amparo judicial. Em 2011, tendo em vista a sentença do Caso Gomes Lund, os familiares recorreram ao Ministério Público Federal – MPF para que o caso fosse investigado, porém, o processo foi arquivado em 22 de fevereiro de 2012, em razão de os fatos terem sido considerados prescritos e, assim, não foram investigados. Novas investigações foram abertas em 2022, mas o resultado foi o mesmo: arquivamento em 2024 sob o argumento de dificuldades na responsabilização dos autores devido ao tempo decorrido.¹⁹¹

Dessa maneira, diferentemente dos dois casos antes analisados, esta é a primeira ocasião em que a Corte IDH analisou os crimes cometidos durante o regime militar também por uma perspectiva de gênero e como a ausência de correta e devida reparação impacta o ambiente familiar¹⁹².

Além disso, embora a Lei nº 6.683/1979 não tenha sido aplicada diretamente no processo interno, a Corte reafirmou sua incompatibilidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, rejeitando a possibilidade de prescrição como obstáculo à persecução penal dessas condutas¹⁹³.

O Brasil, ainda perante a CIDH, apesar de reconhecer a tortura, o assassinato e que a versão oficial à época era mentirosa, afirmou pela inexistência de comprovação de entidade familiar entre Denise e Eduardo. Apresentou, também, arguições processuais quanto às procurações de Eduarda Leite Crispim e Leonardo Ditta, sustentando que a denúncia foi apresentada quase 20 anos depois do que poderia, o que ultrapassaria um prazo razoável e que

¹⁸⁹ MUNIZ, Mariana. ‘Dinheiro não substitui Justiça’, diz vítima que teve companheiro morto na ditadura. **JOTA**, São Paulo, 26 abr. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/direitos-humanos/dinheiro-nao-substitui-justica-diz-vitima-que-teve-companheiro-morto-na-ditadura>. Acesso em: 31 out. 2025.

¹⁹⁰ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Audiência Pública Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil | 20 e 21 de maio de 2010**. Washington, D.C., 25 mai. 2010. 1 vídeo (226 min). Publicado pelo canal Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=awy2dB0OK1o>. Acesso em: 31 out. 2025.

¹⁹¹ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil**. Presidente Nancy Hernández López. 4 de julho de 2025. Disponível em:

https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1086497927. Acesso em: 03 jan. 2026.

¹⁹² CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos realizou uma audiência pública sobre um caso de tortura, execução extrajudicial e exílio durante a ditadura militar brasileira**. COMUNICADO DE IMPRENSA, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://cejil.org/pt-br/comunicado-de-prensa/a-corte-interamericana-de-direitos-humanos-realizou-uma-audiencia-publica-sobre-um-caso-de-tortura-execucao-extrajudicial-e-exilio-durante-a-ditadura-militar-brasileira/>. Acesso em: 13 out. 2025.

¹⁹³ *Ibid.*

não seria possível aplicar o crime de tortura no caso pois este crime somente veio a surgir no ordenamento interno em 1997, com a Lei nº 9.455/1997¹⁹⁴.

Além disso, arguiu que o Estado fez um pedido oficial de desculpas e foram tomadas medidas administrativas no caso. O episódio foi avaliado pela CEMDP, abordado pela CNV, e incluído no livro “Direito à Memória e Verdade”, como forma de preservar o direito à memória. Além disso, Eduardo foi homenageado com a colocação de seu nome em duas ruas, em um centro de convivência e em um monumento em Minas Gerais¹⁹⁵.

Por fim, o Brasil defendeu a legitimidade e a legalidade da Lei de Anistia, pois, diferentemente das outras ocorridas na América do Sul, ela concedeu benefício tanto aos opositores do regime quanto aos seus agentes, os quais somente poderiam ser responsabilizados pela Convenção Americana e com base em outros tratados internacionais.

Diante de todos os fatos e argumentos, em 17 de setembro 2021 a CIDH emitiu o Relatório de Mérito nº 265/2021¹⁹⁶, em que se entendeu pela existência de violação aos direitos expostos nos arts. I, VII, VIII, XVIII, XIX, XXII e XXV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem¹⁹⁷, nos arts. 5.1, 8.1 e 25.1 da CADH¹⁹⁸, nos arts. 1º, 6º e 8º da CIPST¹⁹⁹, além do art. 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher²⁰⁰.

Segundo a Comissão, não foi cumprido o dever de investigar com a devida diligência as violações cometidas contra as vítimas, o que representou um impedimento à elucidação dos

¹⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm. Acesso em: 18 set. 2024

¹⁹⁵ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil**. Presidente Nancy Hernández López. 4 de julho de 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1086497927. Acesso em: 03 jan. 2026.

¹⁹⁶ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso 13.713, Denise Peres Crispim, Eduardo Collen Leite e outros**. Secretária Executiva Adjunta Marisol Blanchard. 17 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2022/BRA_13.713_PT.PDF. Acesso em: 18 set. 2024

¹⁹⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**, de 30 de abril de 1948. Bogotá, Colômbia, 30 abr. 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>. Acesso em: 9 out. 2025.

¹⁹⁸ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 set. 2024

¹⁹⁹ BRASIL. **Decreto nº 98.386, de 9 de novembro de 1989**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm. Acesso em: 18 set. 2024

²⁰⁰ BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 05 nov. 2025.

fatos e violou o direito de conhecimento da verdade. Ao final, fez algumas determinações ao Brasil para que sanasse as violações²⁰¹.

Todavia, ante a ausência de cumprimento das recomendações pelo Estado brasileiro, exatamente oito meses depois, a Comissão enviou carta submetendo o caso à Corte IDH²⁰². Em 5 de julho de 2024, um dia após o governo federal recriar a CNV²⁰³, foi feita uma audiência pública, quando se realizou a oitiva de Denise Peres Crispim, vítima direta do caso em comento, bem como de testemunhas e representantes das partes²⁰⁴.

O caso foi finalmente julgado em 2025, sendo mais uma condenação do Brasil por crimes contra humanidade ocorridos durante o período de ditadura militar. A Corte entendeu não ter ocorrido um controle de convencionalidade interno e recomendou que o Estado brasileiro adotasse as seguintes ações:

- i. reiniciar, com a devida diligência e em prazo razoável, as investigações criminais para identificar, julgar e punir os responsáveis pela tortura e execução de Eduardo Leite e pela tortura de Denise Crispim;
- ii. realizar uma busca rigorosa pelos restos mortais de Eduardo Leite;
- iii. retificar a certidão de óbito de Eduardo Leite para constar a real causa da morte (execução por agentes do Estado em contexto de ditadura);
- iv. realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional;
- v. adotar medidas para que seja reconhecida a imprescritibilidade de ações decorrentes de crimes contra a humanidade e crimes internacionais;
- vi. pagar indenização por danos materiais no valor de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Denise Peres Crispim e por danos materiais a quantia de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Denise Peres Crispim, US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Eduarda Ditta Crispim Leite e US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Leonardo Ditta.²⁰⁵

Em relação ao cumprimento da sentença, ainda não houve tempo hábil para que medidas pudessem ser tomadas, mas já é possível observar que foi reconhecida a condenação pelo

²⁰¹ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso 13.713, Denise Peres Crispim, Eduardo Collen Leite e outros**. Secretaría Ejecutiva Adjunta Marisol Blanchard. 17 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2022/BRA_13.713_PT.PDF. Acesso em: 18 set. 2024

²⁰² OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso 13.713, Denise Peres Crispim, Eduardo Collen Leite e outros**. Por autorización de la Secretaría Ejecutiva Mario López-Garelli. 17 de maio de 2022. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2022/BR_13.713_NdeREs.PDF. Acesso em: 18 set. 2024

²⁰³ MENEZES, Emanuelle. **Governo lula recria comissão de mortos e desaparecidos políticos, encerrada por Bolsonaro**. SBT News, [S.l.], 4 jul. 2024. Disponível em: <https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/brasil/governo-lula-recria-comissao-de-mortos-e-desaparecidos-politicos-encerrada-por-bolsonaro>. Acesso em: 13 out. 2025.

²⁰⁴ CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL. **A Corte Interamericana de Derechos Humanos realizou uma audiência pública sobre um caso de tortura, execução extrajudicial e exílio durante a ditadura militar brasileira**. COMUNICADO DE IMPRENSA, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://cejil.org/pt-br/comunicado-de-prensa/a-corte-interamericana-de-dereitos-humanos-realizou-uma-audiencia-publica-sobre-um-caso-de-tortura-execucao-extrajudicial-e-exilio-durante-a-ditadura-militar-brasileira/>. Acesso em: 13 out. 2025.

²⁰⁵ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil**. Presidente Nancy Hernández López. 4 de julho de 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1086497927. Acesso em: 03 jan. 2026.

Estado, por parte do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania²⁰⁶. Isto, aliado ao fato de as demais decisões terem sido publicadas no Diário Oficial, indica que esta estipulação será realmente cumprida.

A condenação no caso ora analisado reforça a jurisprudência interamericana consolidada nos casos Gomes Lund e Herzog, no sentido de que não bastam reparações simbólicas e econômicas isoladas: é indispensável a responsabilização penal e a eliminação de barreiras jurídicas internas que perpetuam a impunidade, especialmente as fundadas na interpretação ainda vigente da Lei de Anistia pelo Supremo Tribunal Federal. Mostra-se, portanto, uma urgente necessidade de o Poder Judiciário revisar o tema e realizar o controle de convencionalidade para superar a impunidade histórica do regime militar.

²⁰⁶ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Corte Interamericana condena Brasil por violações cometidas durante a ditadura militar**. Brasília, DF, dez. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/dezembro/corte-interamericana-condena-brasil-por-violacoes-cometidas-durante-a-ditadura-militar>. Acesso em: 10 jan. 2026.

3. A AUSÊNCIA DE DIÁLOGO DO COMPORTAMENTO BRASILEIRO

Enquanto o capítulo anterior foi dedicado ao estudo do sistema interamericano de direitos humanos, de seu funcionamento e de suas decisões, neste, o foco recai sobre a força dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, a partir dos posicionamentos jurisprudenciais.

O processo da redemocratização, a estipulação de direitos fundamentais e a internalização de pactos internacionais sobre direitos humanos reacenderam o questionamento sobre a normativa. A Lei nº 6.683/1979 ainda estaria compatível com a nova Constituição e com os acordos internacionais firmados? Seria possível falar em uma inconveniência? Esses questionamentos foram levados ao judiciário brasileiro, em um primeiro momento por meio da ADPF 153²⁰⁷, sendo ela analisada a seguir.

Com essa perspectiva em mente, este capítulo também destrinchará quais os pontos que foram e quais não foram cumpridos pelo Brasil em suas condenações internacionais, de forma a buscar as razões e padrões para a seletividade no tratamento das determinações.

Por fim, serão expostos os demais procedimentos judiciais que versam sobre os crimes cometidos no período da ditadura militar, com o intuito de analisar quais as perspectivas para o futuro e se há alguma luz no fim do túnel para que, finalmente, possam ser responsabilizados aqueles que cometeram crimes no período mais nefasto da história do Brasil.

3.1 O STF NA ADPF 153

Tendo em vista a discussão sobre a constitucionalidade da Lei de Anistia, em especial no tocante aos considerados crimes conexos a políticos previstos no art. 1º, §1º da lei²⁰⁸, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, propôs a ADPF 153²⁰⁹. Os objetivos dos proponentes eram a declaração de não recebimento da normativa, uma vez que uma interpretação pela validade violaria os preceitos fundamentais da nova Constituição, e

²⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**. Rel. Min: Eros Grau. Ementa: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA “LEI DE ANISTIA”. ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO [...]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 18 set. 2024.

²⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

²⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**. Rel. Min: Eros Grau. Ementa: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA “LEI DE ANISTIA”. ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO [...]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 18 set. 2024.

entender a extensão da lei, para “saber se houve ou não anistia dos agentes públicos responsáveis, entre outros crimes, pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra opositores políticos”²¹⁰.

Durante o andamento processual, a Câmara dos Deputados prestou informações apenas afirmando que a norma foi aprovada pelo Congresso Nacional, conforme exigia o Regimento Interno. Já o Senado Federal alegou a inépcia da inicial, em razão de os efeitos da Lei nº 6.683/1979 terem sido instantâneos, exaurindo-se no momento em que adentrou o ordenamento, além de apontar a impossibilidade jurídica do pedido.²¹¹

Na qualidade de *amicus curiae*, foi aceita a Associação Juízes para a Democracia, que sustentou a possibilidade jurídica do pedido, bem como a inexistência de conexão entre os crimes políticos praticados à época e a repressão praticada pelos militares. Por fim, argumentou que uma interpretação expansiva legitimaria, na verdade, a autoanistia²¹².

Por um lado, a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça opinou pela declaração de inconstitucionalidade da medida. Por outro, a Secretaria Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União se manifestou pelo não conhecimento, por não ter restado comprovada a controvérsia e não ter sido questionada toda a lei, e pela improcedência, pois o contexto quando da edição era para que fosse ampla, geral e irrestrita²¹³.

Já o Procurador-Geral da República requereu o conhecimento da ação, porém manifestou-se pela improcedência no mérito, afirmando que houve amplo debate nacional e que diversos setores da sociedade participaram almejando a transição de regimes de forma pacífica e harmônica.²¹⁴

O ministro Eros Grau, em seu voto, rejeitou todas as preliminares suscitadas e no mérito entendeu pela improcedência do pedido²¹⁵. Fundamentou sua decisão no fato de que a anistia, efetivamente, deve ser concedida a pessoas indeterminadas, cujos crimes sejam determinados, de maneira que não teria havido violação de preceito fundamental quanto à impossibilidade de conhecimento das identidades dos responsáveis pelos atos praticados. Complementou que não haveria incompatibilidade entre a norma e o acesso a informações do período.

²¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**. Rel. Min: Eros Grau. Ementa: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA “LEI DE ANISTIA”. ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO [...]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 18 set. 2024.

²¹¹ *Ibid.*

²¹² *Ibid.*

²¹³ *Ibid.*

²¹⁴ *Ibid.*

²¹⁵ *Ibid.*

Este posicionamento foi seguido pelas ministras Cármen Lúcia e Ellen Gracie, além dos ministros Ayres Britto, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cezar Peluso. Todavia, o ministro Marco Aurélio divergiu, entendendo pela inadequação da ADPF em razão do lapso temporal tanto entre a norma questionada e a reguladora da ação, quanto pelo próprio ajuizamento, o que retirou qualquer efetividade ao julgamento em razão da ocorrência da prescrição penal e, até mesmo, civil.

No tocante ao argumento de afrontar a isonomia, asseverou que o tratamento feito pela lei é uma opção do legislador, que pode tratar desigualmente os desiguais de forma a anistiar todos em uma só norma.

Quanto à violação dos princípios democrático e republicano, o julgador entendeu que a argumentação trazida entraria em conflito com a legitimidade de todas as leis proferidas anteriormente à CRFB/88. Isto acarretaria consequências indesejadas a todos da sociedade, como a necessidade de referendar as normas do período, e afetaria financeiramente os anistiados que receberam indenizações do Estado, obrigando-os a devolver os valores percebidos.

O ministro sustentou, ainda, que a argumentação para o afastamento da legislação em razão do princípio da dignidade da pessoa humana seria, na realidade, exclusivamente política e nãojurídica. Nesse sentido, o ministro relator ressaltou que, efetivamente, a anistia foi um acordo político que existiu no contexto de uma batalha por ela.

Adentrando à segunda linha de argumentação da inicial, que trata da necessidade de uma interpretação conforme a Constituição para excluir os crimes comuns praticados por agentes públicos com o objetivo de coibir oposições políticas, afirma que o dispositivo questionado define o que são crimes conexos como crimes comuns relacionados com os políticos ou praticados com esta motivação.

São trazidas à baila outras situações históricas do Brasil, em que foram concedidas anistias após movimentos revolucionários, civis e militares, como a Revolta do Juazeiro, de 1914; a Revolta do Xandoca, de 1916 a Revolução de 1930; a Revolução Constitucionalista de 1932 e o final da Era Vargas, em 1945²¹⁶. Também são expostas jurisprudências da Suprema Corte, datando inclusive de 1900, entendendo pela anistia possuir caráter geral. Dessa maneira, o sentido de conexão vai para além da conexão criminal, devendo ser interpretado

²¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**. Rel. Min: Eros Grau. Ementa: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA “LEI DE ANISTIA”. ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO [...]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadornpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 18 set. 2024.

ampliativamente em vez de se analisar detidamente o crime específico em que aquela conduta seria tipificada.

Referente à forma de interpretação dos textos legais, o ministro relator faz uma digressão sobre as leis-medida, da qual faz parte a Lei nº 6.683/1979²¹⁷, que são imediatas e concretas. Dessa forma, não devem ser interpretadas a partir das mudanças político-sociais, mas, sim, no contexto em que foram criadas. A Lei de Anistia ocorreu em um momento de migração da ditadura para a democracia e esta norma foi uma das formas pelas quais se pôde fazer uma transição pacífica.

Assevera que a norma nacional precede a Convenção das Nações Unidas contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, assim como a Lei nº 9.455/1997²¹⁸, que tipifica a tortura, e o art. 5º, XLIII da CRFB/88²¹⁹, que impede a anistia a diversos crimes, incluindo tortura. Deste modo, não é possível uma revisão posterior da Lei de Anistia com base nestas normas.

Reforçando a argumentação na direção de que a lei se originou de um real acordo político, aduz que cabe ao Poder Legislativo alterar o texto, e não ao Judiciário, que não pode legislar ao julgar os casos. Isto ocorreu no Chile, na Argentina e no Uruguai. Diferentemente da posição adotada pelos mencionados países de, através de seus legisladores, anularem as respectivas anistias, no Brasil a Emenda Constitucional nº 26 de 1985²²⁰ expressamente a reforçou, em seu art. 4º, §1º, adotando inclusive interpretação mais abrangente.

Por fim, salienta que nesta EC se iniciou o processo de confecção da CRFB/88, ao dar as bases para realização da Assembleia Nacional Constituinte, instalando um novo sistema normativo legitimado pela população, o qual constitucionalizou a anistia.

²¹⁷ BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

²¹⁸ BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

²¹⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

²²⁰ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26/1985**. Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

Sobre este tema, o ministro Gilmar Mendes²²¹ registra que, na sua visão, a EC nº 26/1985²²² é falsamente uma emenda constitucional, mas corrobora a visão de que ela é o marco do momento constituinte.

Passando à análise dos votos dos demais ministros, Cármen Lúcia inicia seu posicionamento diferenciando o tema a ser analisado no caso, que é a extensão da expressão “crimes conexos”, da responsabilidade do Estado brasileiro em investigar e prestar informações, de modo que as pessoas saibam exatamente os acontecimentos durante o período de repressão, sendo possíveis providências administrativas e jurídicas adequadas.

No que se refere à legitimidade do Congresso que editou a lei, não se observou qualquer obstáculo, uma vez que, mesmo na elaboração do texto constitucional, ainda existiam congressistas que entraram pelo sistema adotado durante a ditadura. Com isso, a reanálise, mais de vinte anos depois, não se mostra razoável.

Concorda com o ministro Eros Grau quanto a se tratar de um acordo político, sendo o primeiro momento em que se observou um caminho para a sociedade civil ser novamente integrada nas decisões do país.

Ante o exposto, seguiu o relator e decidiu pela recepção do art. 1º, §1º da Lei de Anistia²²³. Entretanto, discordou quanto à argumentação de que prevaleceria a interpretação dada pela EC nº 26/1985²²⁴, uma vez que não vem sendo esta a barreira imposta pelo Judiciário, mas, sim, a própria Lei nº 6.683/1979. Também não concorda que a emenda faria parte da ordem constitucional, uma vez que é a Constituição, em si, que é a peça fundadora da nova ordem e não o ato legislativo que instaurou sua confecção.

A magistrada prossegue discorrendo sobre a possibilidade de revisão da interpretação da legislação, encontrando alguns óbices para que seja alcançada a pretensão dos arguentes da

²²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**. Rel. Min: Eros Grau. Ementa: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA “LEI DE ANISTIA”. ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO [...]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 18 set. 2024.

²²² BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26/1985**. Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

²²³ BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

²²⁴ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26/1985**. Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

ação. Segundo ela, mesmo havendo uma alteração, não poderia retroagir penalmente por não ser benéfica, além de que não deveria tratar de norma cuja aplicação tenha sido exaurida.

Finalizou sua explanação demonstrando o papel que a norma teve quando de sua criação e que as consequências eram de conhecimento de todos os envolvidos, os quais, apesar de apresentarem críticas, entenderam ser uma medida essencial para o fim do regime militar e o estabelecimento de uma ordem democrática.

Em seguida, foi proferido o voto do ministro Ricardo Lewandowski²²⁵, que representou a primeira divergência no mérito do julgamento. Sua posição se baseou em uma análise casuística, de acordo com os critérios da preponderância e atrocidade dos meios, para verificação de ser crime político ou comum.

Difere dos votos anteriores considerando que a Lei de Anistia não foi um acordo mútuo, mas, sim, resultado de um clima de insatisfação popular contra o autoritarismo. Ademais, entende que a tentativa de conexão material dos crimes feita pela norma foi falha, por não se enquadrar em nenhuma das formas existentes no ordenamento.

Continua sua fundamentação demonstrando a prática de diversas violações que já eram penalmente relevantes durante o regime, sem especificamente adentrar na questão de imprescritibilidade e da inserção temporal dos crimes contra os direitos humanos na ordem jurídica nacional. Afirma que a tortura nunca foi permitida durante o período republicano, estando enquadrada nos crimes de lesão corporal e maus tratos antes do advento da Lei nº 9.455/1997²²⁶.

Avança numa análise jurisprudencial do STF sobre crimes políticos e conclui pela existência de crimes políticos típicos e relativos. Os primeiros são facilmente identificáveis, sendo cometidos por meio de atos atentatórios à integridade nacional, aos governantes, à soberania e ao regime. Já os crimes relativos devem ser analisados caso a caso, guiando-se pelos critérios da preponderância e atrocidade dos meios.

Afirma que a Lei nº 6.683/1979 não trata de crimes comuns, tendo esta sido uma atecnia do legislador, por isso cada situação deve ser analisada para poder concluir tratar-se ou não de crime político.

²²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**. Rel. Min: Eros Grau. Ementa: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA “LEI DE ANISTIA”. ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO [...]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 18 set. 2024.

²²⁶ BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm. Acesso em: 18 set. 2024

No que se refere à EC nº 26/1985²²⁷, expõe ser medida irrelevante ao julgamento, uma vez que a anistia é um fenômeno que acontece imediatamente, independentemente de posterior ratificação, e porque a Constituição seguiu outro caminho e não a reforçou.

Após a exposição do voto, os ministros da Suprema Corte, com o intuito de evitar posteriores embargos de declaração, deixaram claro que Lewandowski defendeu a análise dos crimes fronteiriços com os políticos casuisticamente, seguindo os critérios acima expostos, e não dos crimes políticos em si.

O julgamento prosseguiu com a leitura do voto do ministro Ayres Britto²²⁸, que também divergiu do ministro relator Eros Grau, uma vez que não enxergou com clareza que a Lei de Anistia englobou tanto os crimes comuns como os hediondos ou assemelhados, desde que com motivação política, muito pelo contrário, não tendo dúvidas de que incluiu aqueles crimes.

Em sua explanação, o ministro destrinchou como se deu o comportamento dos militares durante o regime, tendo sido instituída uma ordem jurídica autoritária, não democrática, de forma a autorizar as práticas atrozes dos membros da corporação militar, o que não pode ser confundido com crime político em si. Dessa maneira, para que o Congresso concedesse uma anistia ampla, geral e irrestrita que abarcasse também esses crimes, deveria fazê-lo de forma explícita e não implicitamente. Assim, entende que o julgamento deve observar a vontade objetiva existente na lei e não a implícita.

Ao tratar sobre o art. 4º da EC nº 26/1985²²⁹, expõe que, na realidade, este texto relativizou a anistia, incluindo os que foram punidos por efeitos dos atos institucionais e complementares, mas não os que estavam a serviço do regime militar. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT vai no mesmo sentido, em seus art. 8º, *caput* e §2º e art. 9º²³⁰.

²²⁷ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26/1985**. Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

²²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**. Rel. Min: Eros Grau. Ementa: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA “LEI DE ANISTIA”. ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO [...]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 18 set. 2024.

²²⁹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26/1985**. Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

²³⁰ BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. **Quadro histórico artigo 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT da Constituição Federal de 1988**. https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

Ressalta que a Assembleia Constituinte não possui qualquer tipo de amarra, inclusive não precisando seguir o seu ato convocatório, pois é onipotente e unipotente. Assim, não seria cabível a tese defendida pelo relator de que a EC nº 26/1985, na realidade, teria instituído uma nova ordem jurídica e, assim, constitucionalizado a Lei de Anistia.

Finaliza o seu voto dando interpretação ao art. 1º, §1º da Lei nº 6.683/1979²³¹, conforme a Constituição, de maneira a excluir qualquer perspectiva que venha a estender a anistia aos crimes hediondos e equiparados, previstos no art. 5º, XLIII da CRFB/88²³².

A ministra Ellen Gracie²³³, em seu voto, acompanhou a relatoria para decidir pela improcedência da ADPF. Sucintamente, ela sustentou que a não recepção da norma traria consequências não pretendidas, retirando o benefício de todos os por ela abarcados. Além disso, argumentou que a desconfiança do Congresso no momento em que foi feita a anistia acabaria por afetar grande parte das normas que ainda fazem parte do ordenamento jurídico nacional.

O pedido subsidiário, a seu ver, também não deve ser concedido, pois se trata de um instituto que precipuamente é mútuo e visa à pacificação social e política, de forma que a anistia “inclusive daqueles que cometeram crimes nos porões da ditadura, foi o preço que a sociedade brasileira pagou para acelerar o processo pacífico de redemocratização”²³⁴.

Ao votar, o ministro Marco Aurélio²³⁵ ponderou que se trataria de um julgamento meramente acadêmico, sem efeitos concretos, uma vez que os fatos discutidos já estaria, prescritos tanto civilmente, cujo prazo máximo é de dez anos, quanto penalmente, cujo prazo máximo é de 20 anos. Prosseguiu, ainda, afirmando que a anistia é um ato político e, assim, não pode ser analisada pelo viés da oportunidade e conveniência do Judiciário.

Trouxe, em seguida, aos autos o julgamento da Extradução 974²³⁶ na qual indiretamente se analisava a Lei de Anistia por conta da necessidade de identificação da existência ou não de simetria do crime em território brasileiro, oportunidade na qual sustentou a ausência.

²³¹ BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

²³² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2024

²³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**. Rel. Min: Eros Grau. Ementa: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA “LEI DE ANISTIA”. ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO [...]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 18 set. 2024.

²³⁴ *Ibid.*

²³⁵ *Ibid.*

²³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradução 974**. Rel. Min: Ricardo Lewandowski. Ementa: Trata-se de pedido de reextradição apresentado pelo Governo do Uruguai, em desfavor do nacional uruguaio Manoel Cordeiro Piacentini, objetivando o consentimento do Brasil para extraditá-lo da Argentina para o Uruguai [...]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349871312&ext=.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.

Afirmou que o instituto versa sobre o maior perdão possível, destacado de paixões sobre os fatos e observa o contexto de sua edição, para, então, votar acompanhando o ministro Eros Grau.

Após, o ministro Celso de Mello abiu seu voto²³⁷, expondo os abusos realizados no período ditatorial, que, com os atos institucionais, rompeu com a ordem jurídica constitucional de 1946 e, assim, criou duas ordens jurídicas distintas que conviviam: uma constitucional e outra institucional. Os atos não se submetiam a nenhuma forma de controle de outro poder, como uma forma de autoproteção, impedindo, assim, que o Judiciário contivesse o Executivo.

Prosseguiu expondo que os militares se utilizavam da prática abjeta da tortura como uma forma de repressão política, não sendo possível dissociar uma coisa da outra.

Estendeu-se, afirmando que a redemocratização se iniciou com a EC nº 11/1978²³⁸, oportunidade em que foram revogados os atos institucionais e diversos direitos foram reestabelecidos, e progressivamente se alcançou o novo marco constitucional em 1988, não sem antes passar pela Lei nº 6.683/1979. Dessa maneira, entende ser extremamente relevante analisar a norma em seu devido contexto histórico.

Aduz que a anistia é um ato máximo de perdão, que incide sobre todos os casos nela previstos, encontrando limites apenas em suas próprias disposições. Usualmente é utilizada para ilícitos políticos, mas não se restringe a eles, podendo versar sobre crimes comuns, enquanto vigente a Carta de 1969. Os impedimentos apenas apareceram supervenientemente quando da promulgação da CRFB/88.

Sobre o processo legislativo para a confecção da norma expõe que o presidente possuía a legitimidade de iniciativa para anistiar crimes políticos, mas o Congresso que detinha essa legitimidade para os demais crimes. No caso da Lei nº 6.683/1979, após amplo debate social, foram respeitadas essas competências e não é possível falar em qualquer vício, estando o Congresso legitimado a abarcar todos os crimes na lei.

Argui-se ser inequívoca a bilateralidade da anistia, assim como ficou evidente desde o princípio sua abrangência, de todo e qualquer crime, desde que relacionados a crimes políticos

²³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**. Rel. Min: Eros Grau. Ementa: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA “LEI DE ANISTIA”. ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO [...]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 18 set. 2024.

²³⁸ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 11/1978**. Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em: 18 set. 2024

ou cometidos com motivação política. Este foi o caminho adotado pela sociedade brasileira para que se alcançasse o consenso e pudesse haver uma transição a um regime democrático.

Após, o ministro apresentou o que entendeu ser um *distinguish* do caso brasileiro com outros analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em especial “Barrios Altos vs. Peru”, “Loayza Tamayo vs. Peru” e “Almonacid Arellano e outros vs. Chile”, em que se decidiu pelo total descompasso dos princípios da CADH com as leis anistiantes dos mencionados países²³⁹. Segundo o julgador, neles houve “autoanistia”, pois apenas os agentes estatais foram anistiados, enquanto no Brasil ela também atingiu os opositores do regime.

Esse ponto trazido é extremamente delicado, uma vez que a Lei nº 6.683/1979, como já amplamente discutido, foi editada ainda durante o regime militar, o que reduz muito a possibilidade de criação de uma norma verdadeiramente democrática. O simples fato de ter anistiado opositores do regime não deve, portanto, conduzir a um entendimento diferente em relação à convencionalidade da norma, visto que tais opositores não tinham forças para negociar adequadamente qual deveria ser o tratamento ao caso²⁴⁰. Assim, não é possível encontrar uma real reciprocidade na norma.

Em seguida, destaca o marco temporal da Lei nº 6.683/1979, que precedeu a adoção da Assembleia Geral da ONU, da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, internalizada pelo Decreto nº 40/1991²⁴¹, e disciplinada pela Lei nº 9.455/1997²⁴², que tipificou o crime de tortura. Então, afirma que a Lei de Anistia foi editada regularmente e teve seus efeitos exauridos no mesmo momento que entrou em vigência, não podendo eles serem suprimidos por normas posteriores, já que uma lei penal mais gravosa não pode ser aplicada retroativamente.

Reforça seu pensamento com a existência de prescrição penal de qualquer conduta que, porventura, viesse a ser imputada a alguma pessoa caso a pretensão da ADPF fosse acolhida. Afirma pela inaplicabilidade da previsão de imprescritibilidade desses crimes com base na Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade

²³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**. Rel. Min: Eros Grau. Ementa: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA “LEI DE ANISTIA”. ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO [...]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 18 set. 2024.

²⁴⁰ FERREIRA, Siddharta Legale. **A corte interamericana de direitos humanos como tribunal constitucional: exposição e análise crítica dos principais casos**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

²⁴¹ BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 18 set. 2024

²⁴² BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm. Acesso em: 18 set. 2024

da ONU, pois esta não foi subscrita pelo Brasil até a data do julgamento. Além disso, foi vetado do Projeto de Lei nº 4.038/2008²⁴³ o dispositivo que internalizava a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, guerra e genocídio.

Quanto a este último ponto, realmente não houve ratificação do mencionado tratado internacional pelo Brasil até a publicação deste trabalho. Por esta razão, é possível observar precedentes mais recentes tanto do STF²⁴⁴ quanto do STJ. Deste último, destaca-se o entendimento publicado em seu Informativo de Jurisprudência nº 659²⁴⁵, em que também é afastada a aplicação da referida Convenção.

Regressando ao voto, o ministro Celso de Mello afirma que a CRFB/88 poderia ter expressamente suprimido a eficácia da lei ordenando o retorno ao *status quo ante*, porém, isto não foi feito e, então, não poderia ser realizado por interpretação judicial por ser uma lacuna consciente do constituinte.

Citou, ainda, precedentes da Suprema Corte em que se definiu que uma nova ordem constitucional possui efeitos prospectivos (*ex nunc*) e não retroativos (*ex tunc*).

Concluiu seu posicionamento destacando a possibilidade de, mesmo com a improcedência da demanda, ser apurada a verdade de modo a ser preservada a memória histórica do que ocorreu durante o regime militar. Afirmou, inclusive, ser imperiosa a publicização dos atos do período.

Com este voto alcançou-se maioria no tribunal no sentido da improcedência da demanda.

²⁴³BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.038, de 23 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. Autor: Poder Executivo. Brasília, DF, 23 set. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747>. Acesso em: 9 out. 2025.

²⁴⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 1.362/DF**. Rel. Min: Edson Fachin. Ementa: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA JUSTIÇA ARGENTINA. TRATADO ESPECÍFICO. EXTRADITANDO INVESTIGADO PELA PRÁTICA EM TESE DOS CRIMES DE HOMICÍDIO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. [...]. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/EXT1362.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024

²⁴⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.798.903/RJ**. Rel. Min: Reynaldo Soares da Fonseca. Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. ATENTADO AO RIOCENTRO. VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS. DÉCADAS DE 60, 70 E 80. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE RECONCILIAÇÃO NACIONAL. OBSERVÂNCIA À SOBERANIA PÁTRIA. POSSIBILIDADE DE RECONSTRUÇÃO PELA PAZ [...]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaalp/SiteAssets/documentos/noticias/REsp%201798903%20-%20voto%20vencedor%20Ministro%20Reynaldo%20Soares%20da%20Fonseca.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024

O próximo ministro a proferir seu voto foi o presidente da Corte Cezar Peluso²⁴⁶, oportunidade em que iniciou reforçando a aversão aos crimes apreciados no julgamento. Desenvolveu que a própria Lei nº 6.683/1979 estabeleceu quais crimes seriam conexos aos políticos, não devendo ser buscada a definição prevista no art. 76, I do CPP²⁴⁷.

Apresentou dois elementos que sustentaram tal tese. O primeiro é que a tradição brasileira, analisada no voto do ministro Eros Grau, utiliza-se dos mesmos vocábulos empregados na lei ora analisada: “crimes conexos”. Assim, deve ser dada a mesma interpretação das outras oportunidades.

O segundo é que, caso se entendesse pela procedência do pedido, haveria uma “anistia cambaia”, ou seja, manca, parcial. Aplicar-se-ia a conexão apenas no concurso de crimes e de pessoas, o que, na prática, traria punição a apenas um lado da disputa sócio-política ocorrida durante a transição da ditadura para a democracia.

De acordo com o ministro, à época não havia qualquer impedimento de ordem constitucional a que qualquer tipo de crime pudesse ser anistiado; assim, não haveria fundamento para sua derrubada. Ademais, inclusive os crimes comuns foram abarcados pela norma, de maneira a ser irrelevante a discussão de se tratar ou não de crime político.

Asseverou que a lei é clara, tendo isto sido objeto de manifestação de Sepúlveda Pertence, na qualidade de conselheiro da OAB no momento da elaboração da norma, no sentido de a anistia ser ampla e irrestrita²⁴⁸. Contudo, ponderou que a improcedência da demanda não impede o direito à verdade histórica, pois não existem obstáculos para a apuração de responsabilidades históricas e políticas.

Quanto a esse último ponto suscitado pelo ministro, importante salientar que não é nesse sentido que, historicamente, entendeu o judiciário brasileiro. Como pode ser observado nas condenações brasileiras na Corte IDH, as tentativas de apuração de responsabilidade invariavelmente esbarravam na responsabilidade criminal dos fatos e foram arquivadas com base na Lei de Anistia. Mais recentemente, foram tentadas outras formas como a CNV e a CEMDP, porém, apenas obtendo documentos e não analisando responsabilidades individuais.

²⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**. Rel. Min: Eros Grau. Ementa: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA “LEI DE ANISTIA”. ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO [...]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 18 set. 2024.

²⁴⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 set. 2024

²⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**. Rel. Min: Eros Grau. Ementa: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA “LEI DE ANISTIA”. ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO [...]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 18 set. 2024.

Retornando ao julgamento, Cezar Peluso defendeu não se tratar de autoanistia condenada pelas Cortes internacionais de direitos humanos, tendo em vista que foi realizada a partir de um acordo e não de um ato unilateral.

Concordou com o ministro Marco Aurélio no sentido da inutilidade prática de eventual procedência da lide por força da prescrição, salvo quanto às ações declaratórias. Sobre este tema o ministro Ayres Brito arguiu que o Estado estava impedido de agir e, portanto, não estaria correndo o prazo prescricional, enquanto o ministro presidente da Corte afirmou que ele se inicia na data da prática do crime.

Encerrou asseverando que a mudança de interpretação por superveniência de nova Constituição não poderia retroagir por ser mais gravosa, de forma que, novamente, a tornaria sem efeitos práticos, especialmente em uma norma que já se consolidou.

Por fim, votou o ministro Gilmar Mendes²⁴⁹, também aderindo ao voto do relator. O atual decano do Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de mérito fazendo uma leve distinção entre interpretação conforme a Constituição e nulidade sem redução de texto. Enquanto na primeira se declara a constitucionalidade de uma norma quando interpretada de uma determinada forma, na segunda há a exclusão de certas leituras do texto em razão da inconstitucionalidade.

Prosseguiu aduzindo que a anistia possui um caráter eminentemente político, devendo ser necessariamente ampla e irrestrita, servindo de base sobre a qual se fundou a atual ordem constitucional²⁵⁰.

Assevera, indo ao encontro do voto do ministro Eros Grau, no sentido de que a OAB foi parte ativa na criação da lei, objetivando uma solução conciliadora entre a base governista e a população, que ansiava pela democracia.

Discorre sobre o trabalho de Oscar Corrêa, defendido por Raymundo Faoro, sobre a necessidade de previsão de um estado de emergência como uma maneira de prever mecanismos mínimos de defesa²⁵¹. Essa seria uma demonstração da natureza pactual da Constituição de 1988, feita a partir de compromissos políticos de forças até mesmo antagônicas para a formação de uma sociedade plural, capaz de superar as diversas lutas internas existentes.

²⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**. Rel. Min: Eros Grau. Ementa: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA “LEI DE ANISTIA”. ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO [...]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 18 set. 2024.

²⁵⁰ *Ibid.*

²⁵¹ *Ibid.*

Ressalta que, apesar da existência de um desnível na potencialidade lesiva e na quantidade de atos praticados, tanto o Estado quanto os movimentos opositores cometeram graves lesões. Esmiuçar exatamente quais as condutas perpetradas por cada uma das partes para atingir a responsabilidade retiraria a característica política da anistia, que veio para ser uma maneira de se atingir o próximo capítulo da história do país, pois estaria se conferindo licitude a alguns atos e ilicitude a outros, apesar de terem igual repercussão. O objetivo moralmente considerado não poderia ser o vetor a estabelecer o que é juridicamente aceito ou não.

Destaca a importância e a necessidade de uma democracia permitir com que conflitos sociais sejam pacificamente resolvidos, sendo a política o meio para superar esses momentos críticos. Isso pode, por exemplo, ser observado na África do Sul e a superação do regime do *apartheid*, onde também foi concedida anistia ampla²⁵². Reforça sua posição apresentando o parecer e as posteriores manifestações de Sepúlveda Pertence e Sérgio Tostes, pela OAB e IAB, respectivamente, além da do Senador Paulo Brossard. Junta, também, a posição de Aníbal Bruno, no sentido de que, uma vez concedida a anistia, ela não pode ser revogada, fazendo com que o próprio crime deixe de existir para efeitos penais²⁵³.

Afirma não ser possível o reconhecimento da imprescritibilidade desses crimes, uma vez que os tratados neste sentido são posteriores e versam sobre direito material, de forma que não pode ser aplicada retroativamente aos crimes já praticados.

No tocante à EC nº 25/1985, novamente se aproxima do sustentado pelo ministro Eros Grau, segundo o qual o ato de convocar a Assembleia Constituinte incorporou expressamente a anistia ao processo de formação da nova Constituição²⁵⁴. Com isso, o decano afirma que a CRFB/88 não é oriunda de um poder constituinte originário, mas, sim, de um processo de transição constitucional previsto e controlado pelas forças políticas e sociais dominantes à época.

Por fim, endossa que a Emenda Constitucional versada, na realidade, não teria a natureza da qual decorre seu nome, mas, sim, a de ato político capaz de romper com a ordem constitucional anterior, não a integrando, e assim de trazer as bases para uma nova. Utilizando-se da doutrina de Brun-Otto Bryde, Carl Schmitt e do princípio de continuidade e identidade da Constituição, Gilmar Mendes afirma que a corroboração da anistia é um dos elementos

²⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**. Rel. Min: Eros Grau. Ementa: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA “LEI DE ANISTIA”. ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO [...]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 18 set. 2024.

²⁵³ *Ibid.*

²⁵⁴ *Ibid.*

fundamentais da Constituição Cidadã e, assim, está acobertada pelo princípio da imutabilidade das cláusulas pétreas²⁵⁵.

3.2 (DES)CUMPRIMENTO DAS CONDENAÇÕES INTERNACIONAIS

Um dos principais efeitos de uma condenação na Corte IDH é a determinação de reparação das vítimas. Contudo, diferentemente de uma simples obrigação de fazer ou descumprimento contratual, a satisfação nesses casos é um assunto muito delicado, pois as demandas não se resumem a questões patrimoniais. Tomando os casos analisados neste trabalho, observa-se que, na realidade, são tópicos muito mais profundos, incapazes de serem resumidos a danos morais. Assim, esse instituto não pode ser analisado como uma coisa una.

Fabián Novak possui um excelente trabalho no qual destrincha as formas de reparação por crimes contra a humanidade a partir dos julgamentos da Corte IDH²⁵⁶. O autor identifica que o sistema interamericano não enxerga a reparação meramente como uma compensação financeira mas, sim, como um princípio básico do direito internacional, reflexo da responsabilidade do Estado por um ato ilícito internacional²⁵⁷. O fundamento legal para essa obrigação pode ser extraído do art. 63, 1, da CADH²⁵⁸, que exige que a Corte ordene medidas que vão além da simples compensação pecuniária para remediar as consequências da violação.

Essa forma de reparação mais abrangente, cobrindo todas as consequências da violação, é efeito de uma evolução jurisprudencial, especialmente durante o período de presidência de Cançado Trindade²⁵⁹. A Corte, ao permitir a participação direta da vítima a partir da reforma de seus procedimentos em 1996, paulatinamente passou a conseguir identificar melhor as suas necessidades.

A abordagem denominada por Novak como “*comprehensive character*” observa que o foco transcende o modelo do direito civil, concentrado em aspectos pecuniários, e adota uma perspectiva que vê a vítima como um ser humano integral, e não como um “*homo*

²⁵⁵ *Ibid.*

²⁵⁶ NOVAK, Fabián. The system of reparations in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. *Recueil des Cours. Collected Courses of the Hague Academy of International Law*, Tome 392. Haia: Brill | Nijhoff, 2018. p. 9-204.

²⁵⁷ *Ibid.*

²⁵⁸ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 set. 2024

²⁵⁹ FERREIRA, Siddharta Legale. **A corte interamericana de direitos humanos como tribunal constitucional: exposição e análise crítica dos principais casos**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

economicus”²⁶⁰. O objetivo da reparação integral não é apenas restaurar o indivíduo, mas também ter uma "vocalização transformadora", abordando as fontes estruturais das violações, de modo que a sociedade possa ser reconstruída sobre bases democráticas.

Para o autor, as características da reparação incluem quatro elementos²⁶¹. O primeiro, já mencionado, é a satisfação em seu caráter abrangente e integral, que visa cobrir todos os danos sofridos, e não apenas os pecuniários. Já o segundo, é a proporcionalidade, pois, evidentemente, afastar-se dela geraria um ônus demasiadamente grande a uma das partes e apenas geraria mais tensão entre elas, em vez de ser uma solução. Por sua vez, o terceiro é composto pela efetividade e prontidão da prestação do serviço, devendo esta ser adequada, eficaz e tempestiva. Por fim, o quarto elemento consiste na valorização tanto do enfoque individual quanto do coletivo, reparando o dano causado à vítima e a seus familiares, bem como à sociedade em geral, dado que as violações afetam o "tecido social"²⁶².

No tocante às modalidades de reparação, tradicionalmente há uma divisão tripartida, formando a chamada *tria iuris*: restituição, satisfação e compensação. A Corte IDH, embora se utilize dessas formas clássicas, expande e inova o conceito para se adequar à natureza dos direitos humanos, frequentemente incluindo as garantias de não repetição como uma modalidade autônoma ou complementar²⁶³.

Analisando individualmente cada uma dessas modalidades, a restituição busca restabelecer a situação que existiria se o ato ilícito não tivesse sido cometido, restaurando o *status quo ante*. No contexto da justiça de transição, Fabián Novak destaca que esta modalidade é crucial, pois inclui a anulação dos efeitos de julgamentos ou procedimentos domésticos que conflitam com a CADH²⁶⁴. Trazendo ao contexto brasileiro, essa anulação é fundamental para superar os efeitos da Lei de Anistia e das decisões judiciais de arquivamento. Outras formas incluem o restabelecimento da identidade, a reabilitação, e o reexame do caso por meio de um novo julgamento, o *retrial*.

²⁶⁰ NOVAK, Fabián. The system of reparations in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. **Recueil des Cours. Collected Courses of the Hague Academy of International Law**, Tome 392. Haia: Brill | Nijhoff, 2018. p. 9-204.

²⁶¹ NOVAK, Fabián. The system of reparations in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. **Recueil des Cours. Collected Courses of the Hague Academy of International Law**, Tome 392. Haia: Brill | Nijhoff, 2018. p. 9-204.

²⁶² OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caderneta de jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos nº 32: povos indígenas e tribais**. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo32_2022_port.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.

²⁶³ *Ibid.*

²⁶⁴ NOVAK, Fabián. The system of reparations in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. **Recueil des Cours. Collected Courses of the Hague Academy of International Law**, Tome 392. Haia: Brill | Nijhoff, 2018. p. 9-204.

A satisfação visa à reparação dos danos não materiais, relacionados à dignidade, honra e memória da vítima, sendo a modalidade preferida para danos não materiais no direito internacional²⁶⁵.

No sistema interamericano, a satisfação assume múltiplas facetas. Uma delas é o dever de investigar, processar e punir os responsáveis. Para Novak, esta obrigação tem o propósito de dignificar a vítima pelo reconhecimento da ilicitude e pela punição do perpetrador²⁶⁶. O seu descumprimento é visto como uma negação do direito à verdade e à justiça.

Outro aspecto é o reconhecimento de responsabilidade e pedido de desculpas públicos. Ele é o mais simples de ser cumprido e não costuma encontrar muita resistência no contexto brasileiro, sendo realizado em ato próprio. A publicação das decisões judiciais é essencial para que a responsabilidade do Estado seja conhecida, cumprindo também um papel preventivo. Um fator positivo é que geralmente o Brasil também se sujeita a essa determinação²⁶⁷.

Há, ainda, a preservação da memória através da criação de memoriais, batismo de ruas ou outras medidas que conservem a lembrança das vítimas e das violações²⁶⁸.

A compensação refere-se à reparação pecuniária, abrangendo danos materiais e lucros cessantes, além dos danos não materiais²⁶⁹. Em vez do termo dano moral, oriundo do direito civil e já popularizado no ordenamento jurídico brasileiro, a Corte IDH utiliza a expressão mais ampla ‘dano não material’, que avalia o impacto da violação no ser humano integral e as alterações nas condições de vida da vítima e de seus familiares²⁷⁰. Neste ponto, o tribunal desenvolveu o conceito de dano ao projeto de vida, que avalia a interrupção do desenvolvimento provável da vítima e a perda de opções existenciais, sendo aplicado na determinação das indenizações devidas²⁷¹.

²⁶⁵ NOVAK, Fabián. The system of reparations in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. **Recueil des Cours. Collected Courses of the Hague Academy of International Law**, Tome 392. Haia: Brill | Nijhoff, 2018. p. 9-204.

²⁶⁶ NOVAK, Fabián. The system of reparations in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. **Recueil des Cours. Collected Courses of the Hague Academy of International Law**, Tome 392. Haia: Brill | Nijhoff, 2018. p. 9-204.

²⁶⁷ *Ibid.*

²⁶⁸ *Ibid.*

²⁶⁹ LOPES, Daniel Lozoya Constant *et al.* **Os direitos das vítimas ao acesso à justiça, às garantias processuais e à reparação integral à luz do direito internacional dos direitos humanos e da jurisprudência interamericana**. San José: Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 2 de julio de 2021, 2021. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39103.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

²⁷⁰ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caderneta de jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos nº 32: povos indígenas e tribais**. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo32_2022_port.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.

²⁷¹ *Ibid.*

A recusa brasileira em investigar e punir crimes contra a humanidade não é apenas a negação de uma modalidade de reparação específica, a satisfação, mas também uma falha em cumprir a dimensão estrutural da reparação integral, que exige a reforma das instituições e a garantia de não repetição.

As garantias de não repetição são medidas estruturais que exigem que o Estado remova os obstáculos que permitiram a violação, garantindo que esta não se repita²⁷². Esta é a dimensão mais proativa da reparação.

A Corte IDH tem competência para ordenar a alteração ou ab-rogação de normas internas, como as leis de anistia, para que o direito interno se conforme à CADH, obrigação disposta em seu art. 2º²⁷³. A recusa em adequar o direito interno, como é o caso da inércia em anular os efeitos da Lei de Anistia, é o maior foco de resistência dos Estados e demonstra a insuficiência da transição quando o sistema não é estruturalmente alterado²⁷⁴.

Analizando com mais detalhe cada condenação brasileira, no caso Gomes Lund o ponto mais relevante foi a declaração unânime de que as disposições da Lei de Anistia brasileira são incompatíveis com a Convenção Americana e carecem de efeitos jurídicos²⁷⁵. A Corte, então, determinou que o diploma legal em questão não pode continuar a ser um obstáculo para a investigação, identificação e punição dos responsáveis, tampouco pode ter impacto similar em outros casos de graves violações²⁷⁶.

Além disso, existem as obrigações de medidas de satisfação e garantias de não repetição, como o dever de investigar e punir pelo Estado nacional, através de um procedimento judicial completo, efetivo e imparcial, identificando os autores intelectuais e materiais dos delitos. As investigações também devem ocorrer para encontrar o paradeiro dos restos mortais das vítimas, permitindo, assim, uma despedida digna por parte das famílias. Essa é uma forma da reparação em sua modalidade de satisfação²⁷⁷.

²⁷² NOVAK, Fabián. The system of reparations in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. **Recueil des Cours. Collected Courses of the Hague Academy of International Law**, Tome 392. Haia: Brill | Nijhoff, 2018. p. 9-204.

²⁷³ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 set. 2024

²⁷⁴ NOVAK, Fabián. The system of reparations in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. **Recueil des Cours. Collected Courses of the Hague Academy of International Law**, Tome 392. Haia: Brill | Nijhoff, 2018. p. 9-204.

²⁷⁵ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Presidente Diego García-Sayán. 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

²⁷⁶ *Ibid.*

²⁷⁷ NOVAK, Fabián. The system of reparations in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. **Recueil des Cours. Collected Courses of the Hague Academy of International Law**, Tome 392. Haia: Brill | Nijhoff, 2018. p. 9-204.

Em relação à localização do local onde os corpos dos guerrilheiros teriam sido escondidos, a Corte identificou avanços, o que decorre também de duas determinações feitas em processos judiciais na Justiça Federal²⁷⁸, em especial a Ação Ordinária 82.00.024682-5. Em 2009, foi criado o Grupo de Trabalho Tocantis, para a pesquisa das operações militares na região da guerrilha. Posteriormente, o grupo foi renomeado para Grupo de Trabalho Araguaia, conectando-se umbilicalmente com a sua origem. Trata-se de um braço de atuação da Comissão Nacional da Verdade.

Desde 2010, foram realizadas 24 expedições, somando-se às 13 ocorridas entre os anos de 1980 e 2006, o que resultou no encontro das ossadas de 27 corpos. A identificação das pessoas é realizada com base nos perfis genéticos coletados de mais de 80 familiares das vítimas²⁷⁹.

O grande dificultador desses trabalhos são os indícios de que, no final da ditadura, houve operações para apagar os traços da opressão à guerrilha. Argumento também utilizado por parte das Forças Armadas para afirmar a inexistência de documentos sobre o período, alegando terem sido destruídos à época, o que, evidentemente, viola o dever de ampla informação²⁸⁰. Apesar desse posicionamento, em 2009, milhares de páginas de documentos do Serviço Nacional de Informações (SNI) foram enviadas à Justiça Federal²⁸¹, e posteriormente adveio a Lei nº 12.527/2011²⁸², popularmente conhecida como Lei de Acesso à Informação. Contudo, essa documentação se mostrou deficiente, não oferecendo informações definitivas sobre a localização exata dos restos mortais e sugerindo que os arquivos operacionais centrais permanecem ocultos ou destruídos²⁸³.

²⁷⁸ NOTA sobre o Grupo de Trabalho Araguaia. **Ministério dos Direitos Humanos**, Brasília, DF, 14 out. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2015/outubro/nota-sobre-o-grupo-de-trabalho-araguaia>. Acesso em: 31 out. 2025.

²⁷⁹ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **Comissão realiza reunião com familiares de desaparecidos políticos na Guerrilha do Araguaia**. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Brasília, DF, 14 jun. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/comissao-realiza-reuniao-com-familiares-de-desaparecidos-politicos-na-guerrilha-do-araguaia>. Acesso em: 31 out. 2025.

²⁸⁰ RÉU BRASIL. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil**. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/julia-gomes-lund-e-outros-guerrilha-do-araguaia/>. Acesso em: 18 set. 2024

²⁸¹ JOFFILY, Mariana. Direito à informação e direito à vida privada: os impasses em torno do acesso aos arquivos da ditadura militar brasileira. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 49, p. 129-148, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eh/a/t5ysKQMnC94MRBKWnvsGBvb/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 31 out. 2025.

²⁸² BRASIL. **Lei nº 12.527/2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

²⁸³ RÉU BRASIL. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil**. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/julia-gomes-lund-e-outros-guerrilha-do-araguaia/>. Acesso em: 18 set. 2024

No tocante à compensação, o Brasil, em 1995, por meio da Lei nº 9.140/1995²⁸⁴, já havia reconhecido sua responsabilidade e previsto uma forma de reparação pecuniária. Especificamente sobre o caso da Guerrilha do Araguaia, foram pagos valores referentes a familiares de 58 vítimas, que totalizam R\$ 6.531.345,00.

Todavia, a existência de uma segunda condenação oito anos depois e, recentemente, uma terceira, depois de passados 15 anos, indica que as medidas não foram totalmente cumpridas. É perceptível uma barreira no que se refere à responsabilização criminal das pessoas envolvidas. Mesmo quando são identificados os responsáveis pelos abjetos atos praticados, o Poder Judiciário ainda se mostra extremamente resistente em afastar a aplicação da Lei de Anistia e prosseguir com a persecução penal²⁸⁵. Dessa maneira, a sensação que fica para toda a população é de que ainda há impunidade.

Outro ponto que não foi cumprido é sobre a determinação de tipificação do delito de desaparecimento. Inicialmente, foram apresentados dois projetos de lei em tramitação com esse objetivo²⁸⁶, os PLs nº 4.038/2008²⁸⁷ e nº 301/2007²⁸⁸. Entretanto, nenhum dos dois saiu do papel e esta conduta ainda não está tipificada penalmente no ordenamento jurídico brasileiro.

A condenação, em 2018, no Caso Herzog²⁸⁹ é uma demonstração clara da insuficiência das medidas tomadas pelo governo brasileiro. A grande defesa nesse caso é a arguição da prescrição e coisa julgada, em razão do arquivamento do procedimento anterior com base na Lei de Anistia. Há, portanto, uma patente violação à sentença da Corte IDH, segundo a qual se trata de norma cogente, o que afastaria a aplicação dos mencionados institutos.

²⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 9.140/1995**. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9140.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

²⁸⁵ CORTE IDH. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil: Relatório (Outubro 2020)**. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/gomes_lund_y_otros_guerrilha_do_araguaia_vs_brasil/Rep_GomesLund_Oct2020_Censurado.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.

²⁸⁶ CORTE IDH. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**: Documento de 16 de setembro de 2019. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/herzog_y_otros_vs_brasil/Herzog_edo_16sep2019.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.

²⁸⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.038, de 2008**. Dispõe sobre o crime de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com a Convenção Interamericana e a Convenção Internacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2008]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747>. Acesso em: 31 out. 2025.

²⁸⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.082, de 2006**. Tipifica o crime de desaparecimento forçado de pessoas, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2006]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343615>. Acesso em: 31 out. 2025.

²⁸⁹ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Vladimir Herzog e Outros vs. Brasil**. Presidente Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

O julgamento pelo tribunal interamericano faz diversas referências ao precedente do Caso Gomes Lund, julgado nove anos antes, repetindo muitas das diretrizes²⁹⁰. Dessa maneira, foram refirmadas as ordens de reparação integral com ênfase na dimensão estrutural, no sentido de reiniciar o processo penal para identificação e punição dos responsáveis pela tortura e assassinato de Vladimir Herzog. As medidas de satisfação de publicação da condenação²⁹¹, retificação do atestado de óbito, ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional e publicação da sentença²⁹² foram cumpridas sem grande resistência. Além disso, a questão pecuniária foi objeto de acordo com a AGU²⁹³.

Se o reconhecimento seletivo das obrigações não havia ficado cristalino, qualquer dúvida se esvai com a recente sentença no Caso Collen Leite²⁹⁴. Nela, pela terceira vez, estipulou-se a superação dos obstáculos penais, a reparação por danos materiais e imateriais, além de medidas de assistência em saúde física e mental para a reabilitação dos familiares.

Importante destacar que, nesse caso, o Brasil reconheceu parcialmente a sua responsabilidade, limitando-se a falhas processuais e à lentidão. Com isso, buscou evitar confrontar o cerne das violações, ou seja, a responsabilidade criminal pela tortura e execução e a inconveniência da Lei de Anistia²⁹⁵.

O padrão de cumprimento das condenações brasileiras pela Corte IDH é marcadamente seletivo. O Estado cumpre prontamente as medidas de baixo custo político, que são as indenizações, atos simbólicos e publicações. Com isso, atende à dimensão pecuniária e memorial da reparação, nas modalidades de compensação e parte da satisfação. No entanto, falha consistentemente na obrigação de alto custo político-institucional - a investigação criminal, o julgamento e punição dos responsáveis, e a adequação normativa interna, que são as modalidades de restituição e garantias de não repetição.

²⁹⁰OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Vladimir Herzog e Outros vs. Brasil**. Presidente Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

²⁹¹ INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. **Sentença do caso Herzog é publicada**. Instituto Vladimir Herzog, São Paulo, 18 out. 2022. Disponível em: <https://vladimirherzog.org/senteca-do-caso-herzog-e-publicada/>. Acesso em: 31 out. 2025.

²⁹² GANDRA, Alana. Governo publica sentença que culpa Estado por morte de Vladimir Herzog. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 23 out. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-10/governo-publica-sentenca-que-culpa-estado-por-morte-de-vladimir-herzog>. Acesso em: 31 out. 2025.

²⁹³ AGU. **AGU firma acordo judicial para reparar família de Vladimir Herzog**. Advocacia-Geral da União, Brasília, DF, 20 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-firma-acordo-judicial-para-reparar-familia-de-vladimir-herzog>. Acesso em: 31 out. 2025.

²⁹⁴ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil**. Presidente Nancy Hernández López. 4 de julho de 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1086497927. Acesso em: 03 jan. 2026.

²⁹⁵ OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso 13.713, Denise Peres Crispim, Eduardo Collen Leite e outros**. Secretária Executiva Adjunta Marisol Blanchard. 17 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2022/BRA_13.713_PT.PDF. Acesso em: 18 set. 2024

A inércia judicial persiste porque o Supremo Tribunal Federal, apesar de instado, ainda não reviu o posicionamento exarado na ADPF 153²⁹⁶. A lentidão em reconhecer a imprescritibilidade e a inconvenção da Lei de Anistia compromete a função dissuasiva do sistema interamericano, obrigando a Corte IDH a reiterar e endurecer sua doutrina em casos sucessivos sobre o mesmo tema. O tratamento brasileiro, ao focar apenas em indenizações e memória sem justiça punitiva, falha em atingir a totalidade das dimensões da justiça de transição.

3.3 PERSPECTIVAS A PARTIR DOS POSICIONAMENTOS MAIS RECENTES DAS CORTES SUPERIORES

O tema voltou a ganhar destaque no cenário nacional após o lançamento do filme ganhador do Oscar “Ainda estou aqui”, no final de 2024, no qual é retratada a história da família de Rubens Paiva, ex-deputado federal que foi perseguido e morto pela ditadura militar²⁹⁷. Ademais, existe uma ala conservadora da política que, no momento da confecção deste trabalho, tenta aprovar uma nova anistia, em relação aos atos ocorridos em 8 de janeiro de 2023²⁹⁸.

Além da ação de controle concentrado de constitucionalidade acima destrinchada, existem outros posicionamentos jurisprudenciais que são de fundamental importância para estudar como o tema vem sendo tratado pelo Judiciário e se há perspectiva de mudança.

Em 7 de janeiro de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou, de forma unânime, a Resolução nº 123²⁹⁹, por meio da qual se recomendou a todos os órgãos do Poder Judiciário a observância dos tratados e convenções internacionais de que o Brasil faz parte. Isto reforça a possibilidade de controle de convencionalidade por qualquer juízo, abrindo caminho para que, no caso concreto, conclua-se pela inconvenção da Lei de Anistia.

²⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**. Rel. Min: Eros Grau. Ementa: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA “LEI DE ANISTIA”. ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO [...]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 18 set. 2024.

²⁹⁷ GOMES, Patrícia. **Ainda Estou Aqui**: Crítica. Omelete, São Paulo, 2 nov. 2024. Disponível em: <https://www.omelete.com.br/filmes/criticas/ainda-estou-aqui-critica-filme>. Acesso em: 03 nov. 2025.

²⁹⁸ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 340, de 2024**. Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir a propaganda comercial de cigarros eletrônicos. Brasília, DF: Senado Federal, [2024]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160575>. Acesso em: 03 nov. 2025.

²⁹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 50, de 18 de julho de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 8 out. 2025.

Retornando ao âmbito do STF, está em curso a ADPF 320/DF³⁰⁰, na qual se discute se a decisão da Corte IDH no Caso Gomes Lund possui força vinculante em território brasileiro. O STF ainda não se pronunciou na mencionada ação, contudo, há parecer do procurador-geral de justiça – PGJ Rodrigo Janot no sentido de que deve ser parcialmente acolhida a demanda.

Apesar de esta ser uma esperança de que a inconveniência da norma anistiantes seja reconhecida de forma vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, o processo está caminhando a passos lentos. A lide foi ajuizada em 15 de maio de 2014 e ainda não está perto de ser decidida. Nos últimos dois anos, as únicas decisões foram admitindo o ingresso de *amici curiae*. Assim, ao mesmo tempo em que se mantém a perspectiva de alteração do entendimento, isto ainda deve demorar para acontecer.

Mais recentemente, o ministro Flávio Dino, em 15 de dezembro de 2024, reacendeu a discussão na Corte Constitucional ao proferir decisão no ARE 1.501.674/PA³⁰¹ em que se discute crimes ocorridos durante a Guerrilha do Araguaia, propondo o reconhecimento de repercussão geral do seguinte tema:

Possibilidade, ou não, de reconhecimento de anistia a crime de ocultação de cadáver (crime permanente), cujo início da execução ocorreu antes da vigência da Lei da Anistia, mas continuou de modo ininterrupto a ser executado após a sua vigência, à luz da Emenda Constitucional 26/85 e da Lei nº. 6.683/79³⁰²

Segundo o entendimento do ministro³⁰³, não haveria uma revisão da decisão prolatada na ADPF 153 de constitucionalidade da Lei de Anistia, mas, sim, a discussão de sua aplicabilidade a casos de crime permanente de ocultação de cadáver, pois este, ao se prolongar no tempo, possui atos posteriores à referida norma entrar em vigor. Trata-se de aproximação com o entendimento interamericano sobre o assunto, apesar de não o cumprir integralmente, e representa uma esperança às famílias que tanto sofreram durante o nefasto regime.

³⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 320/DF**. Rel. Min: Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4574695>. Acesso em: 09 dez. 2024

³⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.501.674/PA**. Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário, com base no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, apresentado pelo Ministério Público Federal, em face do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado [...]. Rel. Min: Flávio Dino. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/12/3F087127C21F53_ARE-1501674-ass.pdf. Acesso em: 09 dez. 2024.

³⁰² *Ibid.*

³⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.501.674/PA**. Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário, com base no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, apresentado pelo Ministério Público Federal, em face do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado [...]. Rel. Min: Flávio Dino. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/12/3F087127C21F53_ARE-1501674-ass.pdf. Acesso em: 09 dez. 2024.

A repercussão geral foi reconhecida por unanimidade pelo STF em acórdão prolatado em 14 de fevereiro de 2025³⁰⁴, recebendo o nº 1369³⁰⁵, despertando, assim, a esperança de que haverá um progresso no tratamento desses crimes pela Suprema Corte brasileira, reparando erros históricos.

Existem, também, processos que versam sobre a anistia em outros níveis do judiciário, que ocasionaram condenações, como nos casos da “Casa da Morte”³⁰⁶, “Carlinhos Metralha”³⁰⁷ e do Povo Krenak³⁰⁸, mostrando a existência de uma vontade reformadora do posicionamento vigente.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, embora não exerça o controle de constitucionalidade e convencionalidade de maneira concentrada, realiza-o de forma difusa, pacificou-se o entendimento de que os pedidos de danos morais e materiais das vítimas são imprescritíveis. O STJ editou a Súmula nº 647 com o seguinte conteúdo: “São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar”³⁰⁹.

Ademais, no REsp 1.798.903/RJ e no AgRg no AREsp 1.648.236/SP o STJ se posicionou no sentido de que o direito internacional deve ser harmonizado com o ordenamento jurídico interno, inclusive com as normas cogentes como a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade³¹⁰. Isso demonstraria uma aproximação ao entendimento interamericano sobre o

³⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.501.674/PA**. Rel. Min: Flávio Dino. Ementa: CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. LEI DA ANISTIA. DIREITO FUNDAMENTAL AO LUTO COM DIGNIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=784431459>. Acesso em: 09 dez. 2024

³⁰⁵ *Ibid.*

³⁰⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal do Regional Federal. Ação Penal 0170716-17.2016.4.02.5106/RJ. Relator Desembargador Paulo Espírito Santo, 14 de ago. 2019 *apud* ALMEIDA, Manoel Severino Moraes de. **Ditadura e transição programática**: a tutela multinível e a judicialização dos crimes da ditadura. Rio de janeiro: Instituto Interamericano: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2024.

³⁰⁷ SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal. Ação Penal 0011580-69.2019.4.03.6181/SP. Relator: Juiz Silvio César Arouck Gemaque, 06 de maio 2021 *apud* ALMEIDA, Manoel Severino Moraes de. **Ditadura e transição programática**: a tutela multinível e a judicialização dos crimes da ditadura. Rio de janeiro: Instituto Interamericano: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2024.

³⁰⁸ SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal. Recurso em sentido estrito 5001756-20.2020.4.03.6181/SP. Relator: Desembargador Fausto de Sanctis, 26 de jul. 2021 *apud* ALMEIDA, Manoel Severino Moraes de. **Ditadura e transição programática**: a tutela multinível e a judicialização dos crimes da ditadura. Rio de janeiro: Instituto Interamericano: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2024.

³⁰⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Súmula nº 647**. São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar. Publicada no DJe em 24 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacao-institucional/index.php/sumstj/article/download/12308/12413>. Acesso em: 03 nov. 2025.

³¹⁰ CONJUR. **Lei de anistia e os crimes permanentes**: um avanço na interpretação jurídica e os desafios do Brasil. Consultor Jurídico (ConJur), São Paulo, 18 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-18/lei-de-anistia-e-os-crimes-permanentes-um-avanco-na-interpretacao-juridica-e-os-desafios-do-brasil/>. Acesso em: 8 out. 2025.

tema. Contudo, ao mesmo tempo foi ressaltado que a aplicação dessas normas não pode violar princípios constitucionais, como a legalidade e a segurança jurídica, permitindo uma brecha para interpretação em sentido contrário.

A partir do exposto, é possível identificar uma semente de propagação da compreensão de que o judiciário não pode ser conivente com a impunidade dos graves crimes cometidos e de que existem mecanismos judiciais que embasam as condenações dos responsáveis por tais atos, representando uma luz no fim do túnel. Entretanto, a mudança somente trará consequências mais efetivas quando for feito o *overruling* do posicionamento exarado na ADPF 153.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como cerne a análise da eficácia da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos referente aos crimes contra humanidade ocorridos durante o período da ditadura militar brasileira, em especial no que tange à responsabilização penal dos agentes estatais. A partir de uma metodologia que destrinchou os julgados sobre o tema, correlacionando as decisões da Corte IDH e o posicionamento do judiciário nacional, foi possível observar a existência de uma clara seletividade no cumprimento das determinações internacionais por parte do Estado brasileiro.

No primeiro capítulo, aprofundou-se o conceito de Justiça de Transição e suas dimensões, como o direito à memória, à verdade e à justiça. Demonstrou-se como a Lei de Anistia brasileira representa um obstáculo à efetivação dessa transição, em contraste com outros países sul-americanos. Adicionalmente, foram apresentados os fundamentos do controle de convencionalidade e do diálogo de Cortes como ferramentas para harmonizar o direito interno com as obrigações internacionais de direitos humanos.

O segundo capítulo examinou as condenações brasileiras na Corte IDH por crimes cometidos na ditadura. Foram dissecados os casos Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”), Herzog e Collen Leite. A análise demonstrou o posicionamento consolidado da Corte IDH no sentido de que os crimes contra a humanidade são imprescritíveis e que a Lei de Anistia brasileira é incompatível com a Convenção Americana, carecendo de efeitos jurídicos por violar o dever de investigar e punir graves violações de direitos humanos.

Já o terceiro capítulo, por fim, analisou o comportamento do judiciário brasileiro. Detalhou-se o julgamento da ADPF 153 pelo STF, que resistiu ao diálogo de Cortes e deixou de realizar um controle de convencionalidade ao validar a Lei de Anistia com base em argumentos como o de ser um acordo político e a irretroatividade de normas internacionais e constitucionais posteriores. Em seguida, demonstrou-se um padrão de cumprimento seletivo das sentenças internacionais, o Brasil cumpre as medidas de reparação na sua modalidade compensação, mas falha consistentemente nas obrigações de restituição e satisfação ao deixar de investigar, processar e punir os responsáveis, mantendo a ADPF 153 como principal barreira. Ao final, foram analisadas as perspectivas, como a ADPF 320 e o Tema de Repercussão Geral 1369 do STF, que sinalizam uma possibilidade de mudança, embora a superação da ADPF 153 permaneça como o desafio central.

Dessa maneira, foi possível estudar toda a formação de um precedente interamericano, sua força no ordenamento jurídico nacional e, especificamente quanto aos crimes de lesa-

humanidade relacionados à ditadura militar, como vem sendo o cumprimento das condenações sofridas. A partir disso, é possível concluir que o Brasil ainda está longe de realizar uma efetiva justiça de transição.

Sobre este último tópico, como já demonstrado anteriormente nesta obra, Manoel Moraes traz uma visão de que existiria uma justiça de transição programática. Segundo este pensamento, no Brasil, a justiça de transição na realidade seria um propósito com diretrizes sobre sua realização, mas carecendo de outras medidas para que consiga ser posta em prática.

Todavia, o cerne da seletividade na execução das determinações internacionais, exaustivamente demonstrado neste trabalho, demonstra que, infelizmente, esta é uma visão ainda otimista do assunto. Para que seja programática, é preciso uma indicação de reforma, de caminho a ser seguido mesmo que a passos lentos, porém este não parece ser o caso brasileiro. O que de fato há é uma justiça de transição retórica.

A “opção política” adotada pelos legisladores quando da redemocratização ainda permeia, veladamente, os poderes nacionais. Ao mesmo tempo em que adotar medidas reparatórias e reconhecer os erros seja uma forma de justiça de transição, encontrando respaldo quase unânime, as providências mais impactantes esbarram em forte resistência política. Há um custo político muito grande para a alteração do tratamento dos responsáveis pelos crimes durante o período militar, de forma que aqueles que são capazes de realizar mudanças escolhem não o fazer, seguindo a linha de deixar os atos no passado.

Dessa maneira, quando o Estado brasileiro informa à CIDH e à Corte IDH de que está tomando providências, ele, na verdade, está fazendo um discurso retórico de cumprimento da condenação, sem perspectivas reais de colocá-las em prática em sua totalidade. Isso se mostra mais do que evidente quando, diante do questionamento sobre a falta de andamentos da ADPF 320, a resposta ter sido que houve movimentação, sendo que, na realidade, foram apenas aceitos *amici curiae*.

Portanto, a conclusão é que, para efetivamente se falar em justiça de transição, é irremediavelmente necessária a superação do entendimento exarado na ADPF 153, sendo declarada a inconveniência da Lei de Anistia e afastada a aplicação dos institutos da prescrição e decadência. Somente assim haverá a responsabilização daqueles que cometeram atos tão repugnantes e se poderá falar em justiça, cumprindo a dimensão da restituição. Até lá, terá havido apenas transição de regime de governo, permeada por um discurso retórico.

REFERÊNCIAS

- ABI-MERESHED, Elizabeth. **Caso 12.879. Vladimir Herzog y otros vs Brasil**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12879NdeRes.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.
- AGU. **AGU firma acordo judicial para reparar família de Vladimir Herzog**. Advocacia-Geral da União, Brasília, DF, 20 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-firma-acordo-judicial-para-reparar-familia-de-vladimir-herzog>. Acesso em: 31 out. 2025.
- ALMEIDA, Manoel Severino Moraes de. **Ditadura e transição programática: a tutela multinível e a judicialização dos crimes da ditadura**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2024.
- ARCHEGAS, João Gabriel; GUSSOLI, Felipe Klein; VALLE, Vivian Cristina Lima López. **O Caso Gomes Lund (“Guerrilha Do Araguaia”) dez anos depois: desafios para o cumprimento integral pelo Estado brasileiro**. Disponível em: <https://publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7862>. Acesso em: 09 dez. 2024.
- BANDEIRA, Regina. **CNJ acompanha supervisão da Corte IDH a decisões nos casos Herzog e Favela Nova Brasília**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-acompanha-supervisao-da-corte-idh-a-decisoes-nos-casos-herzog-e-favela-nova-brasil>. Acesso em: 31 out. 2025.
- BECHARA, Gabriela Natacha; FRANZOI, Juliana Borinelli. **Algumas Considerações Acerca do Movimento pela Lei de Anistia e Sua Relação com a Justiça de Transição no Brasil**. Disponível em: [em:./www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b4e996f75bdf4c28#:~:text=3.2%20Dimens%C3%B5es%20da%20Justi%C3%A7a%20de%20Transi%C3%A7%C3%A3o&text=Os%20objetivos%20da%20justi%C3%A7a%20de,a%20efetividade%20dos%20Direitos%20Fundamentais](https://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b4e996f75bdf4c28#:~:text=3.2%20Dimens%C3%B5es%20da%20Justi%C3%A7a%20de%20Transi%C3%A7%C3%A3o&text=Os%20objetivos%20da%20justi%C3%A7a%20de,a%20efetividade%20dos%20Direitos%20Fundamentais) (pg. 16/18). Acesso em: 09 dez. 2024.
- BRAGANÇA, Bruno da Silva. **Impacto do novo CPC na tutela coletiva e na ampliação da coisa julgada**. Migalhas, São Paulo, 23 mai. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/419291/impacto-do-novo-cpc-na-tutela-coletiva-e-na-ampliacao-da-coisa-julgada>. Acesso em: 31 out. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 dez. 2024.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.038, de 23 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. Autor: Poder Executivo. Brasília, DF, 23 set. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747>. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.038, de 2008**. Dispõe sobre o crime de desaparecimento forçado de pessoas, em conformidade com a Convenção Interamericana e a Convenção Internacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2008]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.082, de 2006**. Tipifica o crime de desaparecimento forçado de pessoas, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2006]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=343615>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998**. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. **Quadro histórico artigo 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT da Constituição Federal de 1988**. https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 50, de 18 de julho de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 89/1998**. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 6 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: Presidência

da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de agosto de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de agosto de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 21 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 98.386, de 9 de novembro de 1989**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm. Acesso em: 18 set. 2024

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 set. 2024

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 11/1978**. Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em: 18 set. 2024

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26/1985**. Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências. Brasília, DF: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.527/2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da

República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.528/2011**. Cria a Comissão Nacional da Verdade no Âmbito Casa Civil da Presidência da República. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm. Acesso em: 18 set. 2024

BRASIL. **Lei nº 13.105/2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.689/1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.140/1995**. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9140.htm. Acesso em: 18 set. 2024

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm. Acesso em: 18 set. 2024

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **Comissão realiza reunião com familiares de desaparecidos políticos na Guerrilha do Araguaia**. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Brasília, DF, 14 jun. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/comissao-realiza-reuniao-com-familiares-de-desaparecidos-politicos-na-guerrilha-do-araguaia>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Corte Interamericana condena Brasil por violações cometidas durante a ditadura militar**. Brasília, DF, dez. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/dezembro/corte-interamericana-condena-brasil-por-violacoes-cometidas-durante-a-ditadura-militar>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. **Portaria MD/DF 567/2009**. Constitui Grupo de Trabalho com a finalidade de coordenar e executar, conforme padrões de metodologia científica adequada, as atividades necessárias para a localização, recolhimento e identificação dos corpos dos guerrilheiros e militares mortos no episódio conhecido como "Guerrilha do Araguaia. Brasília, DF: Ministério da Defesa. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/migracao/Portaria_MD_n_567_de_29042009.html. Acesso em: 18 set. 2024

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 340, de 2024**. Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir a propaganda comercial de cigarros eletrônicos. Brasília, DF: Senado Federal, [2024]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160575>. Acesso em: 03 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Súmula nº 647**. São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar. Publicada no DJe em 24 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/download/12308/12413>. Acesso em: 03 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.798.903/RJ**. Rel. Min: Reynaldo Soares da Fonseca. Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. ATENTADO AO RIOCENTRO. VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS. DÉCADAS DE 60, 70 E 80. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE RECONCILIAÇÃO NACIONAL. OBSERVÂNCIA À SOBERANIA PÁTRIA. POSSIBILIDADE DE RECONSTRUÇÃO PELA PAZ [...]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/REsp%201798903%20-%20voto%20vencedor%20Ministro%20Reynaldo%20Soares%20da%20Fonseca.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.054.390**. Rel. Min: Maria Isabel Galloti. Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO. TORTURA. MORTE. PERÍODO DE EXCEÇÃO INSTAURADO EM 1964 [...]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203472975&dt_publicacao=19/12/2023; Acesso em: 09 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 153**. Rel. Min: Néri da Silveira. Ementa: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA “LEI DE ANISTIA”. ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO [...]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 09 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 320/DF**. Rel. Min: Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4574695>. Acesso em: 09 dez. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.501.674/PA**. Rel. Min: Flávio Dino. Ementa: CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. LEI DA ANISTIA. DIREITO FUNDAMENTAL AO LUTO COM DIGNIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=784431459>. Acesso em: 09 dez. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Entenda a RG**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 1.362/DF**. Rel. Min: Edson Fachin. Ementa: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA JUSTIÇA ARGENTINA. TRATADO ESPECÍFICO. EXTRADITANDO INVESTIGADO PELA PRÁTICA EM TESE DOS CRIMES DE HOMICÍDIO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. [...]. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/EXT1362.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 974**. Rel. Min: Ricardo Lewandowski. Ementa: Trata-se de pedido de reextradição apresentado pelo Governo do Uruguai, em desfavor do nacional uruguaio Manoel Cordeiro Piacentini, objetivando o consentimento do Brasil para extraditá-lo da Argentina para o Uruguai [...]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349871312&ext=.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.

CANTON, Santiago A. Amnesty laws. In: **Victims unsilenced. The inter-american human rights system and transitional justice in latin america**. Washington, D.C.: Due Process of Law Foundation, 2007. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r30630.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024

CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos realizou uma audiência pública sobre um caso de tortura, execução extrajudicial e exílio durante a ditadura militar brasileira**. COMUNICADO DE IMPRENSA, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://cejil.org/pt-br/comunicado-de-prensa/a-corte-interamericana-de-direitos-humanos-realizou-uma-audiencia-publica-sobre-um-caso-de-tortura-execucao-extrajudicial-e-exilio-durante-a-ditadura-militar-brasileira/>. Acesso em: 13 out. 2025.

CIDH. **Informe nº 26/92, Caso 10.287, Massacre de Las Hojas, El Salvador, de 24 de setembro de 1992**. Violações à Convenção Americana e recomendação de reparação. Washington, D.C., 24 set. 1992. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/92span/ElSalvador10.287.htm>. Acesso em: 8 out. 2025.

CIDH. **Informe nº 28/92, Casos 10.147, 10.181, 10.240, 10.262, 10.309 e 10.311, Argentina, de 2 de outubro de 1992**. [Sobre a Lei de Ponto Final e a Lei de Obediência Devida]. Washington, D.C., 2 out. 1992. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/92span/Argentina10.147.htm>. Acesso em: 8 out. 2025.

CIDH. **Informe nº 29/92, Casos 10.029, 10.036, 10.145, 10.305, 10.372, 10.373, 10.374 e 10.375, Uruguai, de 2 de outubro de 1992**. [Sobre a Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva]. Washington, D.C., 2 out. 1992. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/92span/Uruguay10.029.htm>. Acesso em: 8 out. 2025.

CONJUR. **Lei de anistia e os crimes permanentes**: um avanço na interpretação jurídica e os desafios do Brasil. Consultor Jurídico (ConJur), São Paulo, 18 fev. 2025. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2025-fev-18/lei-de-anistia-e-os-crimes-permanentes-um-avanco-na-interpretacao-juridica-e-os-desafios-do-brasil/>. Acesso em: 8 out. 2025.

CORTE IDH. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006.** Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. San José, Costa Rica, 26 set. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 8 out. 2025.

CORTE IDH. **Caso Barrios Altos vs. Peru.** Sentença de 14 de março de 2001. Fundo, reparações e custas. Série C, n. 75. San José, Costa Rica, 14 mar. 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_esp.pdf. Acesso em: 8 out. 2025.

CORTE IDH. **Caso Boyce y otros vs. Barbados:** exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 20 de novembro de 2007. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_169_esp.doc. Acesso em: 16 dez. 2025.

CORTE IDH. **Caso Gelman Vs. Uruguai:** mérito e reparações. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 24 fev. 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_por.doc. Acesso em: 11 dez. 2025.

CORTE IDH. **Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México:** exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf. Acesso em: 16 dez. 2025.

CORTE IDH. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil:** Relatório (Outubro 2020). [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/gomes_lund_y_otros_guerrilha_do_araguaia_vs_brasil/Rep_GomesLund_Oct2020_Censurado.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.

CORTE IDH. **Caso Herzog e outros vs. Brasil:** Documento de 16 de setembro de 2019. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/herzog_y_otros_vs_brasil/Herzog_edo_16sep2019.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.

CORTE IDH. **Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala:** fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf. Acesso em: 16 dez. 2025.

CORTE IDH. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú:** excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 24 nov. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 11 dez. 2025.

CORTE IDH. **Resolução de 17 de outubro de 2014.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf. Acesso em: 09 dez. 2024.

CORTE IDH. **Responsabilidad internacional por expedición y aplicación de leyes violatorias de la Convención (arts. 1 y 2 Convención Americana sobre Derechos**

Humanos). Opini3n Consultiva OC-14/94 de 9 de diciembre de 1994. Dispon3vel em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_26_esp.docx. Acesso em: 16 dez. 2025.

CYRILLO, Carolina. **Quatro ensaios sobre o constitucionalismo Sul-Americano**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano: N3cleo Interamericano de Direitos Humanos, 2024.

DICION3RIO INFORMAL. **Qual a diferença entre bacuri e criança?** Dicion3rio Informal, [S. l.], [s.d.]. Dispon3vel em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/diferenca-entre/bacuri/crian%C3%A7a/>. Acesso em: 31 out. 2025.

ELSTER, Jon. **Closing the books: transitional justice in historical perspective**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

FERREIRA, Siddharta Legale. **A corte interamericana de direitos humanos como tribunal constitucional: exposiç3o e an3lise cr3tica dos principais casos**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GANDRA, Alana. Governo publica sentença que culpa Estado por morte de Vladimir Herzog. **Ag3ncia Brasil**, Rio de Janeiro, 23 out. 2023. Dispon3vel em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-10/governo-publica-sentenca-que-culpa-estado-por-morte-de-vladimir-herzog>. Acesso em: 31 out. 2025.

GOMES, Patr3cia. **Ainda Estou Aqui**: Cr3tica. Omelete, S3o Paulo, 2 nov. 2024. Dispon3vel em: <https://www.omelete.com.br/filmes/criticas/ainda-estou-aqui-critica-filme>. Acesso em: 03 nov. 2025.

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. **Sentença do caso Herzog 3 publicada**. Instituto Vladimir Herzog, S3o Paulo, 18 out. 2022. Dispon3vel em: <https://vladimirherzog.org/senteca-do-caso-herzog-e-publicada/>. Acesso em: 31 out. 2025.

JOFFILY, Mariana. Direito 3 informaç3o e direito 3 vida privada: os impasses em torno do acesso aos arquivos da ditadura militar brasileira. **Estudos Hist3ricos**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 49, p. 129-148, jul./dez. 2012. Dispon3vel em: <https://www.scielo.br/j/eh/a/t5ysKQMnC94MRBKWnvsGBvb/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 31 out. 2025.

K3MPPEL, Vitor Frederico; VIANA, Giselle de Menezes. Direito Civil Atual: STJ reforça car3ter aut3nomo do dano reflexo ou por ricochete. **Consultor Jur3dico**, S3o Paulo, 17 fev. 2020. Dispon3vel em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-17/direito-civil-atual-stj-reforca-carater-autonomo-dano-reflexo-ou-ricochete/>. Acesso em: 31 out. 2025.

LEGALE, Siddharta. **Aula 6 - Controle de Convencionalidade e a Corte IDH hoje**. [S. l.], [s. d.]. YouTube. Dispon3vel em: https://youtu.be/8z1a8LUvw_w?si=N9MXGqPVglXfNmquU. Acesso em: 12 dez. 2025.

LEGALE, Siddharta. **Myrna Mack Chang vs Guatemala (2003) e o Controle de Convencionalidade: “dando nome aos bois”**. NIDH UFRJ, Rio de Janeiro, 5 abr. 2018. Dispon3vel em: <https://nidh.com.br/myrna-mack-chang-vs-guatemala-2003-e-o-controle-de-convencionalidade-dando-nome-aos-bois/>. Acesso em: 16 dez. 2025.

LEGALE, Siddharta (org.). **Os casos do Brasil na corte interamericana de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2024.

LEGALE, Siddharta; CYRILLO, Carolina. Um stare (in)decisis interamericano no caso *Hendrix vs Guatemala* (2023)? **JOTA**, São Paulo, 7 nov. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direitos-humanos-sem-fronteiras/um-stare-indecisis-interamericano-no-caso-hendrix-vs-guatemala-2023>. Acesso em: 18 set. 2024

LIMA, Kevin. **Comissão reconhece Clarice Herzog, viúva de jornalista morto pela ditadura, como anistiada política**. G1, Brasília, DF, 03 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/04/03/comissao-reconhece-clarice-herzog-viuvade-jornalista-morto-pela-ditadura-como-anistiada-politica.ghtml>. Acesso em: 31 out. 2025.

LOPES, Daniel Lozoya Constant et al. **Os direitos das vítimas ao acesso à justiça, às garantias processuais e à reparação integral à luz do direito internacional dos direitos humanos e da jurisprudência interamericana**. San José: Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 2 de julio de 2021, 2021. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39103.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

MAUÉS, Antonio Moreira; MERCIO, Carolina Ribeiro. O controle de convencionalidade e a promoção da defesa dos direitos humanos pelo Poder Judiciário brasileiro. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 8, n. 14, p. 286-309, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/download/88/85/159>. Acesso em: 31 out. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. A teoria do duplo controle e a proteção dos direitos humanos. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 9 mai. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-09/a-teoria-do-duplo-controle-e-a-protecao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 31 out. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade do direito brasileiro. Brasília, DF: **Revista de informação legislativa**, v. 46, n. 181, p. 113-133, jan./mar. 2009. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/181/ril_v46_n181_p113.pdf. Acesso em: 18 set. 2024

MCARTHUR, Fabiana Godinho. **Justiça de Transição: O Caso Brasileiro**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33108.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2024.

MENEZES, Emanuelle. **Governo lula recria comissão de mortos e desaparecidos políticos, encerrada por Bolsonaro**. SBT News, [S.l.], 4 jul. 2024. Disponível em: <https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/brasil/governo-lula-recria-comissao-de-mortos-e-desaparecidos-politicos-encerrada-por-bolsonaro>. Acesso em: 13 out. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Comissão de Anistia vai a ato em homenagem a perseguidos políticos na Guerrilha do Araguaia**. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasília, DF, 24 out. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/comissao-anistia-perseguidos-no-araguaia>. Acesso em: 31 out. 2025.

MORAES, Guilherme Peña de. **Constitucionalismo multinacional**: uso persuasivo da jurisprudência estrangeira pelos tribunais constitucionais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

MUNIZ, Mariana. ‘Dinheiro não substitui Justiça’, diz vítima que teve companheiro morto na ditadura. **JOTA**, São Paulo, 26 abr. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/direitos-humanos/dinheiro-nao-substitui-justica-diz-vitima-que-teve-companheiro-morto-na-ditadura>. Acesso em: 31 out. 2025.

NOTA SOBRE O GRUPO DE TRABALHO ARAGUAIA. **Ministério dos Direitos Humanos**, Brasília, DF, 14 out. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2015/outubro/nota-sobre-o-grupo-de-trabalho-araguaia>. Acesso em: 31 out. 2025.

NOVAK, Fabián. The system of reparations in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. **Recueil des Cours. Collected Courses of the Hague Academy of International Law**, Tome 392. Haia: Brill | Nijhoff, 2018. p. 9-204.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório 71/15, Caso 12.879**, Relatório de Mérito, Vladimir Herzog e Outros vs. Brasil. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2016/12879FondoPt.pdf>. Acesso em: 08 maio 2024.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório 80/12**, Petição P-859-09, Caso Herzog e Outros, Admissibilidade. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2012port/BRAD859-09PO.DOC>. Acesso em: 18 set. 2024.

OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Audiência Pública Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil | 20 e 21 de maio de 2010**. Washington, D.C., 25 mai. 2010. 1 vídeo (226 min). Publicado pelo canal Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=awy2dB0OK1o>. Acesso em: 31 out. 2025.

OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caderneta de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nº 32**: povos indígenas e tribais. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo32_2022_port.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.

OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)**. Presidente Diego García-Sayán. 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 18 set. 2024

OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso 13.713, Denise Peres Crispim, Eduardo Collen Leite e outros**. Por autorização da Secretária Executiva Mario López-Garelli. 17 de maio de 2022. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2022/BR_13.713_NdeREs.PDF. Acesso em: 18 set. 2024

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso 13.713, Denise Peres Crispim, Eduardo Collen Leite e outros**. Secretaría Ejecutiva Adjunta Marisol Blanchard. 17 de septiembre de 2021. Disponible en: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2022/BRA_13.713_PT.PDF. Acceso en: 18 set. 2024

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Delegados Felipe González e Santiago A. Canton. 26 de março de 2009. Disponible en: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/Caso11552port.doc>. Acceso en: 18 set. 2024.

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Presidente Diego García-Sayán. 24 de novembro de 2010. Disponible en: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acceso en: 18 set. 2024

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil**. Presidente Nancy Hernández López. 4 de julho de 2025. Disponible en: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1086497927. Acceso en: 03 jan. 2026.

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Vladimir Herzog e Outros vs. Brasil**. Presidente Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. 15 de março de 2018. Disponible en: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acceso en: 18 set. 2024.

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinião Consultiva 11/1990**. Excepciones al agotamiento de los recursos internos (art. 46.1, 46.2.a y 46.2.b Convención Americana sobre Derechos Humanos). Presidente Héctor Fix-Zamudio. 10 de agosto de 1990. https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_11_esp.pdf&ved=2ahUKEwi5jJWi3-OLAxVBHrkGHY2rHdMQFnoECC0QAQ&usg=AOvVaw2E53c5aZluLmZKtYNNWLII. Acceso en: 18 set. 2024

OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Regulamento da Comissão Interamericana de Derechos Humanos**. Aprobado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009; e modificado em 02 de setembro de 2011 e em seu 147º período de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013 para sua entrada em vigor em 01 de agosto de 2013 <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=%2Fpt%2Fcidh%2Fmandato%2Fbasicos%2Freglamentocidh.asp>. Acceso en: 18 de set. 2024

ONU. Conselho de Segurança. **The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies**. Disponible en: <https://digitallibrary.un.org/record/527647?v=pdf>. Acceso en: 09 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**, de 26 de junho de 1945. São Francisco, CA, 26 jun. 1945. Disponible en: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acceso en: 8 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 9 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**, de 30 de abril de 1948. Bogotá, Colômbia, 30 abr. 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>. Acesso em: 9 out. 2025.

RAMÍREZ, Sergio García. Sobre el control de convencionalidad. **Pensamiento Constitucional**, Lima, n. 21, p. 173-186, 2016. Disponível em: <http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/pensamientoconstitucional/article/view/18704/18945>. Acesso em: 16 dez. 2025.

REDAÇÃO CONJUR. Tarso Genro pede perdão às famílias de vítimas da ditadura militar. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 abr. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-abr-28/tarso-genro-perdao-familias-vitimas-ditadura-militar/>. Acesso em: 31 out. 2025.

RÉU BRASIL. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil**. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/julia-gomes-lund-e-outros-guerrilha-do-araguaia/>. Acesso em: 09 dez. 2024.

RÉU BRASIL. **Caso Herzog e outros versus Brasil**. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/casos/caso-herzog-e-outros-versus-brasil/>. Acesso em: 18 set. 2024.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. Memória e ditadura militar: lembrando as violações de direitos humanos. **Tempo Social**, São Paulo, v. 33, n. 2, p. 289-309, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/5g5n4wdd8syJwfDvHHfpghM/>. Acesso em: 9 out. 2025.

SILVA, Bárbara Correia Florêncio et al. Sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. **POLITIZE!** [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/sistemas-regionais-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 9 out. 2025.

SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Memória e verdade: a justiça de transição no estado democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TAIAR, Rogerio. **A evolução do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**. Revista da faculdade de direito da USP, São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67830/70438/89261>. Acesso em: 8 out. 2025.

TEITEL, Ruti G. **Globalizing Transitional Justice: contemporary essays**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

THE COMMONWEALTH. **Office of Civil and Criminal Justice Reform**. London: The Commonwealth, [s.d.]. Disponível em: <https://thecommonwealth.org/our-work/office-civil-and-criminal-justice-reform>. Acesso em: 31 out. 2025.